

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

HENRIQUE ROMANÓ ROCHA

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CAPITALISMO HUMANISTA COMO
FUNDAMENTOS DE UM NOVO DIREITO ECONÔMICO**

SÃO PAULO - SP

2026

Rocha, Henrique Romanó.

Dignidade da pessoa humana e capitalismo humanista como fundamentos de um novo direito econômico. / Henrique Romanó Rocha. 2026.

154 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Capitalismo humanista. 3. Direito econômico. 4. Direito empresarial. 5. Direitos humanos.

I. Benacchio, Marcelo.

II. Título.

CDU 34

HENRIQUE ROMANÓ ROCHA

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CAPITALISMO HUMANISTA COMO
FUNDAMENTOS DE UM NOVO DIREITO ECONÔMICO**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Exmo. Sr. Prof. Dr. Marcelo Benacchio

SÃO PAULO - SP

2026

HENRIQUE ROMANÓ ROCHA

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CAPITALISMO HUMANISTA COMO
FUNDAMENTOS DE UM NOVO DIREITO ECONÔMICO**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Presidente Exmo. Sr. Prof. Dr. Marcelo Benacchio – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Membro Exmo. Sr. Prof. Dr. Lauro Ishikawa – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

Membro Exma. Profa. Dra. Renata Mota Maciel – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

São Paulo

2026

Dedico esta obra ao Exmo. Sr. Ministro Paulo
Dias de Moura Ribeiro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, Maria Francisca Codagnone Romanó, por tudo o que me proporcionou desde antes do meu nascimento.

Agradeço também às minhas irmãs, Maria Augusta e Maria Gabriela, bem como aos meus avós, Cid Pasteur e Maria Zeni, por terem auxiliado em minha criação, mesmo eu sendo um ser humano deveras incomum.

Agradeço ao meu pai, Paulo de Almeida Rocha, por tudo o que me proporcionou.

Agradeço ao Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília (UnB) por ter me ensinado a estranhar o mundo, bem como que fazer ciência de forma séria é uma tarefa que só pode ser desenvolvida com muito afínco e dedicação.

Agradeço àqueles que, ao longo da vida, ensinaram-me a não ter medo de questionar certas coisas e a ter certeza de tantas outras.

Agradeço à Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e, em especial, aos Ministros Moura Ribeiro e Breno Medeiros e ao Professor Marcelo Benacchio, pela inestimável experiência proporcionada ao longo deste mestrado, bem como pelo profundo respeito e admiração que lhes dedico.

Registro, ainda, meus sinceros agradecimentos ao Ministro André Mendonça e ao Professor Otávio Rodrigues Jr., pelas valiosas e indispensáveis contribuições oferecidas por ocasião da banca de qualificação, bem como pela honrosa presença, que muito enriqueceu o debate e o aprimoramento deste trabalho.

Agradeço aos meus chefes pelo apoio durante estes últimos anos, em especial aos Drs. Cláudio Bonato Fruet e Carlos Eduardo Caputo Bastos, bem como aos meus colegas advogados e não advogados do escritório Caputo Bastos & Fruet, do qual orgulhosamente faço parte.

Agradeço aos meus animais de estimação, companheiros de todas as horas, por sempre me proporcionarem momentos de alegria e amor durante o mestrado: Bento Inácio (*in memoriam*), Preta Maria Isabel (*in memoriam*), Beverly (*in memoriam*), Billy Inácio, Aya Raque, Lucky Luciano, Juma Julia Juliana, Iris Maré e Lola Maria.

Agradeço aos trabalhadores e demais membros do PPGD da UNINOVE, pois sem eles nada funcionaria.

Agradeço aos meus amigos e colegas pelas dicas e observações, em especial às Sras. Raquel Mota, Bruna Medeiros, Aline Gomes Caselato, Raoni Giralдин, Elisa Segabinazzi, Maria Estelita de Jesus Santos e Mayna Ruggiero.

“Chegará o tempo em que a humanidade aprenderá a consagrar sua energia em objetivos diferentes dos econômicos. [...] O amor do dinheiro como objeto de posse - diferente do amor do dinheiro como meio para saborear os prazeres e as realidades da vida - será reconhecido por aquilo que é, uma paixão mórbida e repugnante, uma inclinação metade criminosa, metade patológica, cujo cuidado é confiado aos especialistas em doenças mentais.”

John Maynard Keynes - 1930 (2010)

RESUMO

A presente dissertação investiga como o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do capitalismo humanista constituem matrizes normativas capazes de reorientar a relação entre Estado, mercado e sociedade em tempos de globalização econômica, avanço da corporocracia e crise ambiental. O trabalho organiza-se em cinco capítulos: no primeiro, examina-se o capitalismo moderno, a globalização econômica e a perda relativa da soberania estatal diante das empresas transnacionais; no segundo, analisa-se o princípio da dignidade da pessoa humana em sua dimensão constitucional e a formulação da teoria do capitalismo humanista; no terceiro, apresentam-se propostas práticas e teóricas de superação ou mitigação do sistema capitalista, como o decrescimento, a desglobalização, o ecofeminismo, os direitos da Mãe Terra, o movimento de *business and human rights* e a ideia de uma civilização mundial humanista; no quarto, desenvolve-se a discussão sobre o uso do princípio da dignidade e do capitalismo humanista como fundamentos hermenêuticos e normativos no Direito Econômico; e, no quinto capítulo, realiza-se um apanhado jurisprudencial dividido em dois blocos: no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, examinam-se julgados do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, dotados de força vinculante e relevância constitucional ampliada; já quanto à teoria do capitalismo humanista, analisam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, de tribunais regionais federais e de cortes estaduais, em que a doutrina é mobilizada como fundamento judicial. Na conclusão, demonstra-se que a dignidade da pessoa humana e o capitalismo humanista não se configuram como conceitos isolados, mas como eixos articuladores de um novo modelo de Direito Econômico, capaz de compatibilizar liberdade de iniciativa com justiça social, sustentabilidade e proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; capitalismo humanista; direito econômico; direito empresarial; direitos humanos.

ABSTRACT

This dissertation investigates how the principle of human dignity and the theory of humanist capitalism constitute normative matrices capable of reorienting the relationship between State, market, and society in times of economic globalization, the rise of corporatocracy, and environmental crisis. The work is organized into five chapters: the first examines modern capitalism, economic globalization, and the relative loss of state sovereignty in the face of transnational corporations; the second analyzes the principle of human dignity in its constitutional dimension and the formulation of the theory of humanist capitalism; the third presents practical and theoretical proposals for overcoming or mitigating the capitalist system, such as degrowth, deglobalization, ecofeminism, the rights of Mother Earth, the business and human rights movement, and the idea of a humanist world civilization; the fourth develops the discussion on the use of human dignity and humanist capitalism as hermeneutical and normative foundations in Economic Law; and, in the fifth chapter, a jurisprudential survey is conducted in two blocks: regarding the principle of human dignity, decisions of the Federal Supreme Court in the context of general repercussion are examined, endowed with binding force and broad constitutional relevance; while concerning the theory of humanist capitalism, decisions of the Superior Court of Justice, the Superior Labor Court, federal regional courts, and state courts are analyzed, in which the doctrine is mobilized as a judicial foundation. The conclusion demonstrates that human dignity and humanist capitalism are not isolated concepts but articulating axes of a new model of Economic Law, capable of reconciling freedom of enterprise with social justice, sustainability, and the protection of human rights.

Keywords: human dignity; humanist capitalism; economic law; business law; human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA - ARTICULAÇÃO NACIONAL DE AGROECOLOGIA;

ETN - EMPRESA TRANSNACIONAL;

FAO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA;

MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS - MMC;

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC;

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;

POs - PRINCÍPIOS ORIENTADORES;

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

TST - SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO.

UNCTAD - CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO.

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	12
2-CAPITALISMO MODERNO, GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E CORPOROCRACIA	14
2.1.-Capitalismo: formação, fundamentos e críticas	14
2.2.-Globalização econômica, Estado-nação e empresas transnacionais (ETNs)	19
2.3.-Corporocracia: concentração de poder e desafios à soberania democrática.....	21
3-CAPITALISMO HUMANISTA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	27
4-RECENTES PROPOSTAS PRÁTICAS E TEÓRICAS PARA MELHORIA OU SUPERACÃO DO SISTEMA CAPITALISTA	41
4.1.-Alternativas sistêmicas.....	44
4.1.1.-Decrescimento	44
4.1.2.-Desglobalização	46
4.1.3.-Ecofeminismo	49
4.1.4.-Direitos da Mãe Terra.....	53
4.2.-Empresas, <i>business and human rights</i> e a lei 15.069/2024	58
4.3.-A “civilização mundial humanista” de Fábio Comparato.....	63
5-O USO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA TEORIA DO CAPITALISMO HUMANISTA NA JURISPRUDÊNCIA	67
5.1.-Enquadramento do capítulo.....	67
5.2.-Apanhado jurisprudencial da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.....	68
5.3.-Apanhado jurisprudencial da utilização da teoria do capitalismo humanista em tribunais brasileiros	99
6-A JURISPRUDÊNCIA COMO PONTE ENTRE O CAPITALISMO HUMANISTA, O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS PROPOSTAS CRÍTICAS GLOBAIS	129

7-CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	142

1. INTRODUÇÃO

O capitalismo constitui o sistema econômico predominante na organização das sociedades contemporâneas, exercendo influência decisiva sobre a dinâmica política, social e jurídica dos Estados nacionais. Sua centralidade é tamanha que mesmo países que não se identificam formalmente como capitalistas estruturam suas decisões econômicas e institucionais em diálogo com as lógicas de mercado, de circulação de capitais e de produção globalizada.

Ao longo do século XX e, de forma ainda mais acentuada no início do século XXI, o capitalismo passou por transformações profundas, impulsionadas pela globalização econômica, pelo avanço tecnológico e pela consolidação de grandes corporações transnacionais. Esse cenário produziu efeitos ambivalentes: por um lado, permitiu ganhos expressivos em produtividade, inovação e circulação de bens; por outro, intensificou desigualdades sociais, fragilizou a soberania dos Estados e ampliou tensões entre eficiência econômica, justiça social e proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, o Direito — especialmente o Direito Econômico e o Direito Empresarial — passou a ser desafiado a lidar com fenômenos que extrapolam os limites tradicionais da regulação estatal. A atuação de empresas transnacionais, a financeirização da economia e a crescente assimetria de poder entre mercado e sociedade colocam em xeque a capacidade do ordenamento jurídico de assegurar a centralidade da pessoa humana no âmbito das relações econômicas.

No Brasil, tais desafios adquirem contornos específicos. O Estado Democrático de Direito, fundado simultaneamente na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, enfrenta o dilema de compatibilizar desenvolvimento econômico com a efetivação da dignidade da pessoa humana. Essa tensão se manifesta tanto no plano normativo quanto na prática jurisdicional, especialmente quando princípios constitucionais são mobilizados para legitimar ou limitar atividades econômicas.

É nesse cenário que emerge a teoria do capitalismo humanista, desenvolvida no âmbito do Direito Econômico brasileiro, a qual propõe a humanização da economia de mercado a partir da centralidade dos direitos humanos e, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal

teoria pretende oferecer uma resposta normativa às distorções do capitalismo contemporâneo, sem romper com a lógica da propriedade privada e da livre iniciativa.

A presente dissertação tem como objetivo investigar em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do capitalismo humanista podem ser compreendidos como matrizes normativas capazes de reorientar a relação entre Estado, mercado e sociedade. Busca-se analisar não apenas seus fundamentos teóricos, mas sobretudo sua aplicação prática, por meio do exame da jurisprudência dos tribunais brasileiros.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, com análise bibliográfica e levantamento jurisprudencial sistemático. No campo empírico, examinam-se decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente aquelas proferidas em sede de repercussão geral, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, de Tribunais Regionais Federais e de Tribunais Estaduais, nos quais o princípio da dignidade da pessoa humana e/ou a teoria do capitalismo humanista foram utilizados como fundamentos decisórios.

O trabalho organiza-se em cinco capítulos. No primeiro, analisa-se o capitalismo moderno, a globalização econômica e a atuação das empresas transnacionais, culminando na discussão sobre a ascensão da corporocracia e seus impactos sobre a soberania estatal. No segundo, examinam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do capitalismo humanista, destacando seus fundamentos jurídicos e normativos. O terceiro capítulo dedica-se à análise de propostas teóricas e práticas de superação ou mitigação do capitalismo, como o decrescimento, a desglobalização, o ecofeminismo, os direitos da Mãe Terra e o movimento de *business and human rights*. O quarto capítulo apresenta o levantamento jurisprudencial, e o quinto busca articular teoria e prática, demonstrando como a jurisprudência pode funcionar como ponte entre o capitalismo humanista, a dignidade da pessoa humana e as críticas globais ao sistema econômico.

Ao final, pretende-se demonstrar que a dignidade da pessoa humana e o capitalismo humanista, embora frequentemente invocados de forma retórica, podem constituir eixos relevantes para a construção de um novo paradigma de Direito Econômico, desde que compreendidos criticamente e aplicados de forma coerente com os desafios estruturais do capitalismo contemporâneo.

2. CAPITALISMO MODERNO, GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E CORPOROCRACIA

2.1. Capitalismo: formação, fundamentos e críticas

É inegável que o “capitalismo” é um conceito essencial para se interpretar o mundo em que vivemos hoje. O estudo de sua história e desenvolvimento nos ajuda a compreender mudanças socioeconômicas ocorridas em todas as partes do mundo nos últimos séculos.

As discussões sobre o capitalismo nos fornecem dados notórios acerca dos problemas mais urgentes da atualidade, desde desigualdade social e fome até aquecimento global e crise hídrica, e também demonstram que, paralelamente, o capitalismo está intrinsecamente relacionado a algumas daquelas “conquistas” atingidas pela humanidade, como por exemplo os “direitos humanos” e o fortalecimento do *rule of law*.

Por ser o sistema econômico mais capilarizado da atualidade, sua importância é tamanha que ele é levado em conta por todas as nações na hora da tomada de decisões, inclusive por aqueles países que não são considerados - ou não se consideram - capitalistas.

O conceito de capitalismo, em si, é considerado por muitos, de todas as áreas, como polêmico e até, por vezes, sinônimo de algo negativo - o que não é incompreensível, tendo em vista seu surgimento como forma de crítica. As definições do que viria a ser o capitalismo estão inerentemente ligadas à própria evolução dos campos de conhecimento que formaram as ciências sociais e humanas.

Dito isso, existe uma forte relação entre o desenvolvimento do capitalismo e o estabelecimento da ciência moderna, com domínio específico do conhecimento, fracionado em disciplinas autônomas, no entanto interdependentes.

A articulação entre diferentes áreas do saber — como direito, história, sociologia, antropologia, economia, filosofia e geografia —, junto com a criação de instituições voltadas para preservar, expandir e especializar o conhecimento, ocorreu paralelamente à expansão econômica

da Europa sobre o restante do mundo. Esses processos foram fundamentais para o funcionamento e consolidação do capitalismo, que dependeu não apenas da dominação econômica e territorial, mas também da construção de um saber científico e institucional que legitimasse e organizasse essa expansão (WALLERSTEIN, 1974).

Assim, à medida que o capitalismo avançava do continente europeu para o resto do mundo, justificava-se sua ascensão por meio do processo civilizador (ELIAS, 1993), bem como pelo entendimento de Ricardo de Paula, segundo o qual

Essa necessidade acabou por reforçar ainda mais a divisão do conhecimento, na qual identificar o processo geral de ascensão e desenvolvimento do capitalismo tornou-se também a própria explicação para a trajetória dos campos de conhecimento que compõem as ciências sociais e humanas. (PAULA, 2020, p. 9).

O nascimento do “capitalismo”, em outras palavras, marca o início da transição histórica para a “modernidade”. Esse sistema permanece presente na chamada pós-modernidade (BAUMAN, 2015) ou na modernidade líquida (BAUMAN, 1998; 2001). Não se pode, contudo, esquecer a relação desse sistema com o desenvolvimento da própria democracia, tal como a conhecemos hoje.

Nesse sentido, o capitalismo, historicamente, vem sendo estudado por muitos, de forma crítica e aprofundada, sendo Marx reconhecido, até os dias atuais, como o maior expoente dessa linha de estudos. Em resumo, é pacífico o entendimento entre os economistas de que o capitalismo é um “sistema econômico” assentado em dois pilares: a iniciativa privada e o livre mercado. Nos termos de Ricardo de Paula

(...) o tipo de propriedade dominante é a particular; a gestão da economia é feita predominantemente por empresas organizadas burocraticamente, com sistemas contábeis e administrativos racionais e eficientes cujo objetivo é o lucro; a produção e o consumo são feitos em grandes escalas e padronizados; o processo de circulação das mercadorias é coordenado pelo livre jogo da oferta e demanda dos mercados; o desenvolvimento tecnológico é determinado pela acumulação de capital, sendo os investimentos feitos de forma constante, que por sua vez determina novos padrões de produção, de consumo, posições de setores e empresas no mercado, portanto, novos padrões de acumulação de

capital. Por fim, a divisão do trabalho baseia-se na separação entre trabalhadores juridicamente livres e os respectivos proprietários dos meios de produção. (PAULA, 2020, p. 15).

Ocorre que, para Marx, o sistema capitalista é, em poucas palavras, falho, excludente e fadado ao fracasso, levando em conta, dentre muitas outras coisas, a alienabilidade do trabalho, suas crises constantes e a exploração que o alimenta:

A expropriação dos produtores imediatos é executada com o mais impiedoso vandalismo e sob o impulso das paixões mais infames, mesquinhas, odiosas e sujas. A propriedade privada, fundada no trabalho pessoal, é suplantada pela propriedade capitalista, baseada na exploração do trabalho alheio. [...]. Mas, com o desenvolvimento da produção capitalista, desenvolve-se a classe trabalhadora, portadora da revolução social. O monopólio do capital torna-se um entrave para o modo de produção que floresceu com ele e sob ele. A centralização dos meios de produção e a socialização do trabalho atingem um ponto em que se tornam incompatíveis com sua veste capitalista. Ela é desfeita. Os expropriadores são expropriados. (MARX, 2013, p. 927).

Após Marx, diversos estudiosos têm contribuído para aprofundar a compreensão sobre o capitalismo — tanto em seus fundamentos teóricos quanto em sua dinâmica contemporânea e seus efeitos práticos. É notório que grande parte desses pesquisadores dialoga diretamente com a obra marxista; embora se possa discordar de suas conclusões e teorias, é inegável que Marx permanece atual, e suas críticas ao capitalismo são fundamentais para analisar e compreender processos históricos, políticos e sociais ainda vigentes.

Mulgan (2015), por exemplo, argumenta que Marx subestimou a capacidade adaptativa do capitalismo. Apesar de ter previsto que as contradições internas do sistema — como a exploração da força de trabalho, a concentração de riqueza e as crises econômicas cíclicas — conduziriam inevitavelmente ao seu colapso, a história demonstra que o capitalismo apresenta uma notável resiliência. Em vez de sucumbir, o sistema tem demonstrado uma capacidade surpreendente de reinvenção diante das crises, incorporando reformas institucionais, inovações tecnológicas, mecanismos regulatórios e concessões sociais.

Dessa forma, o capitalismo tem conseguido neutralizar, ao menos temporariamente, muitas das forças que Marx considerava responsáveis por sua queda. Para Mulgan (2015), essa

adaptabilidade não só garantiu sua sobrevivência, como também consolidou o sistema como a forma dominante de organização econômica global, mesmo diante de persistentes desigualdades e críticas.

De maneira similar, Schumpeter (1961) concebe o capitalismo não como um sistema fadado à estagnação ou ao colapso — como postulava Marx — mas como um sistema dinâmico, caracterizado por ciclos contínuos de “destruição criativa”. Nesse processo, inovações tecnológicas e organizacionais promovem o surgimento de novos mercados e modelos de negócio, ao passo que tornam obsoletas indústrias e estruturas preexistentes. O motor desse dinamismo, segundo o autor, é o “empresário inovador”, figura central na teoria schumpeteriana, cuja capacidade de romper com o status quo impulsiona o desenvolvimento econômico. Assim, Schumpeter interpreta as crises não como sinais de decadência, mas como momentos essenciais de reorganização e renovação do capitalismo.

Em contraste com o otimismo adaptativo de Schumpeter e a análise histórica de Marx, Solón (2019) apresenta uma leitura mais abrangente e integrada das crises contemporâneas. Para ele, o mundo enfrenta uma crise sistêmica multidimensional — que abarca aspectos ambientais, econômicos, sociais, institucionais e civilizatórios — a qual não pode ser enfrentada com soluções isoladas ou estratégias unidimensionais. Essa crise, segundo o autor, não decorre apenas de falhas pontuais do sistema, mas está enraizada na lógica estrutural do capitalismo, especialmente em sua busca incessante por crescimento infinito em um planeta de recursos finitos. A superexploração da natureza, o hiperconsumo e o desperdício são os motores de um modelo que compromete os ciclos vitais da Terra e exacerba a desigualdade social. Embora Solón reconheça a capacidade do capitalismo para se adaptar e incorporar soluções, alerta que tais transformações não são suficientes para evitar o colapso em curso, pois permanecem dentro de uma lógica que prioriza o lucro em detrimento da vida. Sua crítica, portanto, enfatiza a necessidade de alternativas sistêmicas e transformações profundas nas bases do sistema socioeconômico global.

Por outro lado, algumas correntes defendem o capitalismo de maneira enfática, destacando seus aspectos positivos. Nesse contexto, Ludwig von Mises, principal representante da Escola Austríaca de Economia, argumenta que a emergência da economia como disciplina científica pavimentou o caminho para a iniciativa privada capitalista, a qual transformou radicalmente os

assuntos humanos em poucas gerações. Segundo Mises, os habitantes de países capitalistas beneficiam-se constantemente das realizações desse sistema. Ele também critica as doutrinas marxistas, considerando-as uma interpretação popular dos eventos, revestida de um véu pseudofilosófico que agradava tanto ao espiritualismo hegeliano quanto ao materialismo bruto (MISES, 2015).

Independentemente das discordâncias acerca das conclusões de Marx, é inegável que ele inaugurou uma tradição crítica que permanece atual, e muitos de seus escritos continuam essenciais para a análise da história, dos processos políticos e dos problemas contemporâneos.

A trajetória do marxismo caracteriza-se por apropriações diversas, intrinsecamente vinculadas a contextos históricos e geográficos distintos. Ainda que hoje seja possível delimitar com maior clareza os limites do marxismo-leninismo enquanto ideologia político-partidária, a teoria e o método desenvolvidos por Marx permanecem objetos de debate intenso, especialmente em relação à sua função interpretativa, inevitavelmente influenciada pelos acontecimentos políticos da época.

Conforme ressalta Ribeiro (1992), a profundidade da análise marxista sobre o desenvolvimento do capitalismo industrial e a relevância de seu pensamento para compreender a história econômica e as desigualdades de poder político na sociedade são inquestionáveis. Conceitos fundamentais do marxismo — como mais-valia, fetichismo da mercadoria, classes sociais e modos de produção — constituem contribuições essenciais ao campo teórico, mesmo que não haja consenso entre os estudiosos. No momento atual, caracterizado por transformações radicais do capitalismo, o desafio reside em reinterpretar as formas de reprodução da vida social a partir de perspectivas que, embora influenciadas pelo marxismo, respondam às novas configurações socioeconômicas.

Vale lembrar que o Estado Democrático brasileiro é capitalista, pois seu ordenamento jurídico reconhece a iniciativa privada, o trabalho e o livre mercado, conforme preceituam os artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XXII; 170, caput e inciso II; e 219, caput, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2.2. Globalização econômica, Estado-nação e empresas transnacionais (ETNs)

Dado o estreito vínculo histórico entre capitalismo e democracia, diversos autores têm se dedicado a examinar as tensões decorrentes da convivência entre esses sistemas, sobretudo no contexto da globalização econômica. Conforme destacam Souza Santos e Avritzer (2002, p. 14), existe uma “tensão entre capitalismo e democracia” que, se resolvida em favor desta última, imporá limites à propriedade e produzirá ganhos concretos para os setores sociais desfavorecidos. O problema contemporâneo, contudo, reside no fato de que a globalização econômica tem deslocado progressivamente esse equilíbrio em favor do mercado.

Faria (2008) observa que a fase atual do capitalismo, marcada pela intensificação dos fluxos transnacionais de capital, mercadorias e informações, impõe ao Estado-nação um impasse estrutural. Por um lado, o Estado perde capacidade de disciplinar e regular sua própria economia por meio de instrumentos jurídicos tradicionais; por outro, sua soberania passa a ser condicionada pela necessidade de atrair investimentos, o que frequentemente implica a aceitação de regras e valores definidos por agentes econômicos transnacionais. Esse cenário fragiliza a eficácia dos direitos humanos, historicamente vinculados ao poder estatal, diante da transnacionalização dos mercados.

A literatura crítica demonstra que o capitalismo e os sistemas políticos não assumem formas homogêneas, mas se organizam de maneira distinta conforme os contextos históricos, sociais e territoriais. A teoria do sistema-mundo, formulada por Wallerstein (1974), evidencia que o capitalismo opera por meio de uma estrutura hierarquizada, que articula centros, semiperiferias e periferias em relações assimétricas de poder e acumulação de riqueza. Essa dinâmica implica impactos diferenciados sobre os Estados nacionais e sobre os grupos sociais inseridos nessas distintas posições.

No caso brasileiro, tais assimetrias são aprofundadas por fatores históricos e estruturais. Florestan Fernandes (1986) demonstra como as desigualdades sociais e econômicas no Brasil se articulam a processos de dependência e exclusão, enquanto Jessé Souza (2010) evidencia que as classes populares constroem percepções próprias sobre o sistema político e econômico,

frequentemente dissociadas dos interesses das elites econômicas. Essas leituras reforçam a necessidade de compreender a globalização não como um fenômeno uniforme, mas como um processo que produz efeitos desiguais no interior das sociedades.

Ao longo das últimas décadas, diferentes ferramentas teóricas e práticas foram desenvolvidas para lidar com as tensões geradas pelo modo de produção capitalista. Algumas propostas visam à substituição do sistema; outras, à sua reforma. Ainda assim, grande parte dessas iniciativas — ao menos em nível discursivo — compartilha o objetivo comum de reduzir desigualdades sociais, proteger minorias sociológicas e preservar ecossistemas. Entre essas respostas, destacam-se tanto instrumentos jurídicos consolidados, como os direitos humanos, o Estado de bem-estar social, o desenvolvimento sustentável e os direitos ambientais, quanto movimentos mais recentes, como o de *business and human rights*.

O direito econômico e o direito empresarial, nesse contexto, passaram a desempenhar papel ambíguo. Ao mesmo tempo em que se apresentam como instrumentos de regulação do mercado e de proteção de valores sociais, também operam, em determinadas circunstâncias, como mecanismos de legitimação das estruturas econômicas existentes. É nesse espaço de tensão que emergem teorias jurídicas voltadas à humanização da economia de mercado, buscando salvaguardar a centralidade da dignidade humana nas relações econômicas.

Nesse contexto, as empresas transnacionais (ETNs) assumem papel central na dinâmica da globalização econômica. Ao organizarem cadeias globais de valor, deslocarem centros produtivos e influenciarem fluxos de investimento, essas corporações passam a atuar para além das fronteiras dos Estados nacionais, condicionando políticas públicas e estratégias regulatórias. Embora não se trate ainda de examinar a concentração extrema de poder característica da corporocracia, é inegável que a atuação das ETNs contribui para o enfraquecimento da soberania estatal e para a redefinição das relações entre Estado, mercado e sociedade, funcionando como elo intermediário entre a globalização econômica e a configuração corporativa contemporânea do capitalismo.

Ressalte-se, por fim, que a discussão desenvolvida neste capítulo transcende a tradicional dicotomia entre “capitalismo” e “socialismo”, ou mesmo entre “direita” e “esquerda”. O objetivo é analisar criticamente as transformações estruturais do capitalismo contemporâneo e seus

impactos sobre a soberania estatal, a democracia e os direitos humanos, criando as bases teóricas necessárias para compreender a ascensão da corporocracia, tema do próximo item.

2.3. Corporocracia: concentração de poder e desafios à soberania democrática

A fase atual do capitalismo não pode ser compreendida apenas como uma continuidade linear das etapas clássicas — mercantil, industrial e financeira —, mas sim como uma inflexão estrutural em sua dinâmica de poder. Desde o início do século XXI, tem-se observado a ascensão de um novo arranjo hegemônico caracterizado pela consolidação da chamada corporocracia: um sistema no qual o poder político e econômico se concentra nas mãos de grandes corporações transnacionais que operam em estreita simbiose com o Estado (DERBER, 2000; MONBIOT, 2016).

Essa configuração ultrapassa os modelos tradicionais de capitalismo concorrencial descritos por Marx (2013) e Schumpeter (1961), aproximando-se do que autores contemporâneos identificam como capitalismo corporativo globalizado, no qual os limites entre o público e o privado tornam-se crescentemente difusos (HARVEY, 2004; STIGLITZ, 2002).

O Estado, nesse contexto, deixa de atuar como simples regulador e passa a ser um facilitador de interesses corporativos, seja por meio de subsídios, seja através da captura regulatória, na qual empresas influenciam diretamente políticas públicas em benefício próprio (BRESSER-PEREIRA, 2017; PIKETTY, 2020).

Trata-se, portanto, de uma distorção sistêmica que redefine a lógica do capitalismo: ao invés de promover concorrência e inovação, o modelo corporocrático tende à formação de oligopólios e à erosão da soberania democrática, visto que decisões fundamentais passam a ser moldadas por interesses privados de grande escala (ZUBOFF, 2019). Dessa forma, o capitalismo contemporâneo pode ser interpretado não como uma fase “pura” do sistema, mas como uma transição para um modelo híbrido, no qual os princípios do neoliberalismo são tensionados pelas estruturas de poder corporativo global.

A hipótese que se impõe é desconfortável, mas necessária: o direito moderno não é apenas insuficiente — ele é, em grande medida, cúmplice da ordem corporativa que pretende regular. Como adverte Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 88), o direito estatal moderno, longe de se constituir em um instrumento neutro, está imerso em relações de poder que frequentemente reproduzem as estruturas hegemônicas do capitalismo global, funcionando como mecanismo de legitimação mais do que de contenção.

As corporações multinacionais contemporâneas vêm transcendendo o papel de simples agentes econômicos no mercado global. Em 2024, ao comparar o valor de mercado das maiores empresas do mundo com o Produto Interno Bruto (PIB) dos países, observa-se, por exemplo, que a Apple possui uma capitalização de mercado superior ao PIB da maioria das nações. Apenas seis países — Estados Unidos, China, Japão, Alemanha, Índia e Reino Unido — apresentam economias maiores que o valor de mercado da Apple (WORLD BANK, 2024).

Ao somar o valor de mercado das dez empresas mais valiosas do mundo atualmente (Apple, Microsoft, NVIDIA, Alphabet/Google, Amazon, Saudi Aramco, Meta Platforms/Facebook, Berkshire Hathaway, TSMC e Eli Lilly), o total se aproxima do PIB da China, segunda maior economia do mundo, que é cerca de 18 trilhões de dólares, atrás apenas dos Estados Unidos, cujo PIB é em torno de 29 trilhões de dólares (WORLD BANK, 2024).

Para compreender como a corporocracia se consolida materialmente, é necessário retomar, ainda que de forma sintética, os mecanismos da globalização econômica e o papel das ETNs nas cadeias globais de valor. Esse processo decorre da globalização econômica, entendida como a ampliação e intensificação das conexões econômicas entre países, resultando em crescente integração dos mercados financeiros, comerciais e produtivos em escala mundial. A globalização ultrapassa barreiras geográficas e políticas, promovendo uma interdependência que afeta diretamente decisões econômicas e sociais em diferentes partes do globo.

As empresas transnacionais (ETNs) são atores centrais nesse processo. Segundo a United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD, 2023), existem atualmente mais de 60 mil ETNs, que controlam cerca de 500 mil filiais ao redor do mundo, estruturando cadeias globais de valor e influenciando decisivamente os fluxos de comércio, tecnologia e investimento. As 100 maiores ETNs concentram sozinhas mais de 10% do PIB mundial (UNCTAD, 2022), o que revela

a magnitude de seu poder econômico. Não se trata apenas de participação nos mercados: essas corporações atuam de maneira ativa na definição de normas, influenciam governos e organismos internacionais e condicionam políticas públicas, muitas vezes acima da capacidade regulatória dos Estados nacionais.

No caso brasileiro, esse processo se expressa de forma ainda mais evidente. Estudos recentes demonstram que as empresas transnacionais desempenham papel central em setores estratégicos da economia nacional, como energia, mineração e telecomunicações, reforçando a dependência estrutural do país em relação ao capital externo (BRESSER-PEREIRA, 2017).

Segundo Giddens (1991), a globalização não se limita ao aspecto econômico, mas envolve o estreitamento das relações sociais globais, fazendo com que eventos locais estejam diretamente influenciados por fatores externos. Held e McGrew (2001) enfatizam que a globalização altera profundamente as relações de poder, favorecendo grandes corporações transnacionais, que passam a exercer forte influência sobre políticas públicas e estruturas regulatórias, muitas vezes em detrimento da autonomia dos Estados.

Castells (2000) complementa essa análise ao afirmar que, no cenário atual, os fluxos de capital, tecnologia e informação moldam a economia de forma mais intensa do que os limites territoriais tradicionais, dando origem a uma nova forma de organização econômica baseada em redes globais. Esse novo arranjo favorece agentes privados com grande capacidade de mobilização de recursos, enquanto os governos enfrentam dificuldades crescentes para exercer controle sobre seus próprios sistemas produtivos e sociais.

Em síntese, a globalização econômica representa não apenas uma transformação nos mecanismos de produção e troca, mas também um reposicionamento das funções do Estado frente ao avanço dos interesses do mercado. Conforme demonstram diferentes autores, este movimento tem implicações profundas para a soberania, a regulação e o bem-estar social.

Nos termos de Diphoorn e Wiegink:

Corporations have a long history of governing towns, hospitals and churches (BARKAN, 2013). Colonial rule was exercised by companies that controlled territories, populations

and resources in many parts of the world (BARKAN, 2013; SAWYER, 2006; STERN, 2011), including Mozambique (ALLINA, 2012) and South Africa (DAVENPORT, 2013). Company rule can also be identified in the phenomenon of company towns, such as the Dutch city of Eindhoven, the 'home' of Philips Electronics (SCHIPPERS, 2011) and the Copperbelt in Zambia (FERGUSON, 1999). (DIPHOORN; WIEGINK, 2022, p. 3).

Esse fenômeno, assim como o percebemos hoje, deriva de múltiplos fatores inerentes à globalização econômica, como a mobilidade do capital e, portanto, do poder financeiro, a influência política e regulatória, a centralização do poder econômico e a perda da autonomia estatal.

Ainda segundo Diphoorn e Wiegink:

In our contemporary globalized world, under a broader neoliberal transformation of the state (see HARVEY, 2003), the dominance of corporations has received most attention in the form of capitalist projects of transnational corporations whose power and lack of accountability has been related to the fragmentation, erosion or disassembling of state authority (e.g. ABRAHAMSEN; WILLIAMS, 2011; FERGUSON, 2006; MBEMBE, 2001; ONG, 2000). (DIPHOORN; WIEGINK, 2022, p. 3).

No caso brasileiro, esse processo se expressa de forma ainda mais evidente. Dados sobre o mercado financeiro nacional mostram que a concentração de renda vem crescendo de maneira exponencial, colocando em xeque o argumento de Adam Smith (2003), segundo o qual o livre mercado e sua “mão invisível” tenderiam a promover a melhoria das condições de vida para todos. Conforme destaca Moreira (2023):

Em um breve, mas apropriado panorama, o conjunto corporativo objeto de nosso estudo, segundo já assinalado, é composto por 200 holdings (estrangeiras, nacionais privadas e estatais) que integram 6.235 unidades empresariais. Esta rede responde por 63,5% do PIB brasileiro e, considerando que no país há 19,7 milhões de empresas ativas, significa que quase 70% de toda a riqueza produzida no país está nas mãos de, ao menos, 0,03% das empresas. (...) a riqueza acumulada, em 2019, pelas 200 maiores corporações (0,03% das empresas de todo o país) foi quase 70% (69,7%) maior do que todos os recursos federais disponíveis para todas as políticas públicas nacionais destinadas aos mais de 210 milhões de habitantes. Dos 200 maiores grupos, 6% é estatal; das 10 maiores holdings, 4 são bancos; a primeira é a Petrobrás (ao menos desde o ano de 2008); em 2019 quase metade (49%) do lucro líquido corporativo ficou com o setor de finanças quando, no conjunto, houve uma queda de -2,2%. (MOREIRA, 2023, p. 13).

E ainda:

(...) é inegável que a economia brasileira está, cada vez mais, sob o comando de uma ínfima quantidade de empresas privadas e pessoas. Verificamos que por meio de privatizações e aquisições acionárias estratégicas, um diminuto grupo está, ao controlar a economia nacional, controlando o país e, por consequência, controlando ou limitando enormemente a execução de políticas públicas. (MOREIRA, 2023, p. 32).

Essas tendências globais encontram expressão direta no Brasil, onde a concentração de renda e de poder corporativo atinge níveis que comprometem a autonomia econômica e política do Estado. Conforme demonstrado por Moreira (2023), cerca de 200 holdings — entre estrangeiras, nacionais privadas e estatais — controlam mais de seis mil unidades empresariais, respondendo por aproximadamente 70% de toda a riqueza produzida no país. Em 2019, a receita bruta desses grupos superou em quase 70% o orçamento da União, revelando que uma fração mínima de empresas passou a dispor de recursos financeiros superiores aos do próprio Estado. Tal cenário evidencia que a lógica da corporocracia não se limita ao plano internacional, mas se internaliza na economia e na política brasileiras, restringindo de forma significativa a capacidade de atuação estatal.

Nesse cenário, a soberania estatal já não pode ser entendida como um pilar inabalável, mas como uma linha tênue, constantemente tensionada por forças que transcendem as fronteiras nacionais (SASSEN, 2006). O Estado, que historicamente representou a autoridade política suprema, ocupa hoje posição subalterna diante de corporações transnacionais capazes de impor agendas por meio de seu poder financeiro, tecnológico e informacional (STRANGE, 1996; HELD; MCGREW, 2001).

A ascensão da corporocracia, portanto, não se restringe a uma mudança no equilíbrio econômico, mas implica uma transformação estrutural do próprio capitalismo contemporâneo. Empresas como Apple, Amazon e BlackRock extrapolam o papel de agentes de mercado e atuam como atores políticos globais, moldando regulações, influenciando comportamentos sociais e, em muitos casos, assumindo funções antes exercidas pelo Estado (STIGLITZ, 2019; ZUBOFF, 2019).

Esse arranjo desafia as instituições democráticas, que se veem impotentes diante da velocidade, da opacidade e da eficácia com que essas corporações operam (DERBER, 2000; HARVEY, 2004).

O direito, concebido para regular as relações sociais e econômicas, mostra-se insuficiente — e, não raro, cúmplice — diante da consolidação dessa ordem corporativa (PIKETTY, 2020; TEUBNER, 1997). Assim, a soberania estatal encontra-se em processo de reinvenção: já não se organiza em torno de fronteiras territoriais, mas segundo a capacidade de controlar fluxos de capital, dados e influência (CASTELLS, 2000; MBEMBE, 2001). O desafio que se impõe é o de reconstruir as relações entre Estado, mercado e sociedade, de modo que a soberania deixe de ser apenas um conceito jurídico abstrato e se torne uma prática política concreta, capaz de enfrentar os desequilíbrios impostos pela globalização e pela ascensão da corporocracia (BRESSER-PEREIRA, 2017).

Em suma, a corporocracia redefine as fronteiras do capitalismo contemporâneo ao deslocar o centro do poder político e econômico para grandes corporações transnacionais. No Brasil, assim como no restante do mundo, essa lógica impõe limites severos à autonomia do Estado e exige a formulação de novos instrumentos capazes de resgatar a soberania como prática política efetiva, apta a enfrentar os desequilíbrios de um sistema global marcado pela concentração de riqueza e pela erosão democrática (GILL, 2003; STIGLITZ, 2002).

Essa configuração caracteriza a ascensão da corporocracia, conceito central nesta dissertação, que descreve a simbiose entre Estado e corporações, comprometendo a soberania democrática e exigindo novas respostas jurídicas.

Diante desse cenário de globalização e perda relativa da soberania estatal frente às corporações, cabe indagar quais princípios e teorias podem oferecer respostas jurídicas capazes de recolocar o ser humano no centro da ordem econômica. É nesse contexto que se insere a teoria do capitalismo humanista e o princípio da dignidade da pessoa humana, objeto do próximo capítulo.

3. CAPITALISMO HUMANISTA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A teoria do capitalismo humanista foi desenvolvida por Ricardo Sayeg e Wagner Balera no âmbito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). A primeira de suas duas obras sobre o tema foi publicada em 2011, sob o título *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico* (SAYEG; BALERA, 2011). Sob a perspectiva jurídica, essa teoria corresponde à dimensão econômica dos direitos humanos e propõe um equilíbrio prático entre o desenvolvimento econômico e a construção de uma sociedade mais justa e ambientalmente sustentável. Além disso, encontra-se amplamente influenciada pela doutrina cristã e pelo princípio da dignidade da pessoa humana dela derivado:

Em nosso sentir, o fundamento de tal caminho é a proposta deixada por Jesus Cristo, porque, como Ele ensinou, mais do que iguais, somos irmãos, posto que conectados a um elemento comum a tudo e a todos, cuja existência é ratificada pela ‘partícula de Deus’ – reconhecido pela física quântica e pela cosmologia na teoria do Big Bang – e, biologicamente, pela semente da vida, reafirmada pela descoberta do DNA. (...) Pretendemos assim, por meio da concretização universal dos direitos humanos (...) lançar um novo olhar jurídico sobre a economia, elevando o mercado, de sua conhecida e mítica condição de ambiente selvagem e desumano, a uma economia humanista de mercado para satisfação universal do direito objetivo inato, correspondente à dignidade da pessoa humana em suas dimensões de democracia e paz. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 18).

O capitalismo humanista apresenta-se também como uma proposta de equilíbrio entre os espectros políticos tradicionalmente denominados “direita” e “esquerda”. De acordo com seus autores, tanto o liberalismo econômico, vinculado à direita, quanto o socialismo e o comunismo, associados à esquerda, mostraram-se incapazes de assegurar a plena efetivação dos direitos humanos ao longo da história:

O neoliberalismo acredita na intervenção mínima do Estado, e permite – por meio da ‘mão invisível’ de Smith – que a economia siga a maré da própria dinâmica e selvageria. Ao referir-se com frequência à destruição criativa, Alan Greenspan – que presidiu o *Federal Reserve* dos Estados Unidos da América – defende tal viés: o mercado destrói, mas

reinventa para melhor. Trata-se do radical fundamentalismo de mercado, cuja fé em si mesmo é capaz de absorver e superar todas as adversidades. Tal posição, incompatível com a defesa dos Direitos Humanos, vê como natural a morte e a exclusão pela fome e pela miséria de mais de um bilhão de pessoas humanas. Tampouco o Socialismo foi resposta suficiente, nem mesmo em favor dos pobres e excluídos, o que a Europa do Leste comprova historicamente. Não são obras do acaso a emblemática incorporação da Europa Oriental à União Europeia, a dissolução da União Soviética e a reunificação alemã. Ao democratizar a pobreza, o Socialismo foi ineficiente sob o ponto de vista econômico; e, também, político, social e cultural, tanto que naufragou na perspectiva econômica global. Com a imposição da rígida simetria plural de igualdade econômica, sufocados o hedonismo e o individualismo pela negação do direito de propriedade privada e a decorrente liberdade de iniciativa, mutilaram-se as características humanas – com o resultado desastroso da perda de eficiência e a implacável ruína na marcha da economia, acompanhados pelo desempenho insatisfatório dos indicadores sociais, políticos e culturais. [...]. Em verdade, a melhor resposta a tal estado de coisas é o Capitalismo humanista, que sob o marco teórico dos Direitos Humanos, cunhado na perspectiva da fraternidade cristã, que promoverá a humanização da economia de mercado, deslocando deontologicamente o Capitalismo neoliberal do seu ser – que corresponde ao estado de natureza, selvagem e desumano – para o dever-ser da concretização multidimensional dos Direitos Humanos. (SAYEG; BALERA, 2019, p. 91-92).

Cumprido esclarecer que, embora se apresente como uma proposta de síntese entre diferentes espectros políticos, o capitalismo humanista é identificado por seus autores como pertencente à direita, uma vez que consagra as liberdades individuais e a propriedade privada. Em outras palavras, trata-se de uma proposta capitalista, mas de natureza normativa e humanista, que procura distinguir-se do neoliberalismo clássico ao integrar os direitos humanos como fundamento de legitimidade da economia de mercado.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o capitalismo humanista tem como finalidade objetiva (ou teleológica) a construção de uma “sociedade fraterna”, ideal sustentado tanto pelo texto preambular da Constituição Federal de 1988 quanto pelos objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Carta Magna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (...).
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir

uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 pode ser compreendida, portanto, como marco normativo convergente com os valores do capitalismo humanista, ao estabelecer fundamentos e objetivos voltados à dignidade da pessoa humana e à fraternidade. Desde o preâmbulo, conforme colacionado acima, a Carta consagra a construção de uma sociedade fraterna, livre e justa, cujos objetivos fundamentais incluem a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos.

Dessa forma, a atividade econômica não se restringe à liberdade de iniciativa, mas é guiada por princípios éticos e constitucionais que impõem limites e finalidades à empresa e ao mercado, conferindo à economia um caráter de tutela multidimensional voltada ao interesse universal (SAYEG; HUDLER, 2022), na medida em que a própria Constituição de 1988 condiciona institutos centrais da ordem econômica — como a propriedade privada e a livre iniciativa — ao atendimento de sua função social e à garantia de existência digna para todos (ISHIKAWA; ISHIKAWA, 2015).

Além disso, o capitalismo humanista busca concretizar a proposta prevista no artigo 170 da Constituição Federal, segundo a qual a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos uma existência digna. Para Sayeg e Hudler (2022), essa ordem não tutela apenas os interesses privados ou estatais, mas abrange todos os indivíduos e a coletividade, sob a égide da fraternidade. Assim, a Carta de 1988 apresenta-se como resposta concreta aos dilemas humanistas do capitalismo, consolidando um modelo econômico-constitucional que subordina o mercado e a empresa à supremacia dos direitos humanos e ao ideal de justiça social.

Conforme falado acima, o capitalismo humanista foi concebido como dimensão econômica dos direitos humanos, o que demonstra sua intenção de viabilizar a efetividade das três gerações desses direitos – civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, e difusos ou de solidariedade. Nesse sentido, afirmam seus atores: “(...) promover, de acordo com as realidades, a economia

humanista de mercado regida juridicamente pelo Direito Econômico Humano Tridimensional” (SAYEG; BALERA, 2019, p. 310).

Nessa mesma linha, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em sua obra *O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*, sustenta que a redescoberta do princípio da fraternidade no meio jurídico brasileiro constitui fator essencial para a construção de um país mais justo e inclusivo:

As experiências históricas de realização da igualdade à custa da liberdade (totalitarismo) ou do sacrifício da igualdade (de oportunidades, inclusive) em nome da liberdade (sentido especialmente econômico: mercado) revelam o desastre de uma tentativa de transformação social não alicerçada na fraternidade. (FONSECA, 2019, p. 167).

Sobre esse aspecto, pontuam os autores do capitalismo humanista: “A lei universal da fraternidade exige que na solução de qualquer caso sejam concretizados os direitos humanos tendo em vista a dignidade da pessoa humana” (SAYEG; BALERA, 2011, p. 121).

Dessa forma, evidencia-se que o capitalismo humanista busca colocar os direitos humanos no centro das relações econômicas, sobretudo naquelas marcadas pela desigualdade entre as partes e pela insuficiente observância dos direitos fundamentais.

A criação da teoria teve como inspiração o julgamento da Apelação Cível n. 991.06.054960-3, ocorrido em 2010, sob relatoria do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, então desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os apelantes buscavam reverter decisão que rejeitara liminarmente embargos à execução hipotecária, alegando, além de cerceamento de defesa, que a inadimplência se dera em razão dos elevados gastos com o tratamento médico do filho, falecido em decorrência de leucemia. O relator deu parcial provimento ao recurso, afastando a mora até a data do óbito do filho, ao reconhecer a imprevisibilidade da situação e a ausência de culpa dos devedores. Aplicou, assim, os artigos 393 e 396 do Código Civil de 2002 e o artigo 963 do Código Civil de 1916. A ementa restou redigida nos seguintes termos:

Embargos à execução hipotecária rejeitados liminarmente (art. 739, II, do CPC) - Inconformismo dos embargantes firme nas teses de que (1) suportaram cerceamento de defesa e (2) os gastos com o tratamento médico de seu filho que faleceu em virtude de leucemia ainda na juventude, foi a causa do inadimplemento — Acolhimento — Descaracterização da mora diante de fato que não pode ser imputado aos embargantes - Aplicação do art. 963, do CC/16 - Exclusão da cobrança de juros moratórios e multa contratual no período de junho/02 a outubro/04 - Sucumbência a cargo do embargado — Matéria preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido, com observação. A grave doença de um filho acometido por leucemia e que em virtude dela faleceu é fato que desconcerta a vida financeira de qualquer família e serve para caracterizar o caso fortuito, permitindo o afastamento da mora dos devedores no período da moléstia.¹

Esse caso é considerado o *leading case* do capitalismo humanista, por demonstrar a possibilidade de compatibilizar o direito de propriedade privada e a exploração econômica com a proteção ao direito humano à erradicação da miséria, valorizando a dignidade da pessoa humana como princípio central (SAYEG; GARCIA, 2017).

Outrossim, esse precedente também antecipou o diálogo entre o Direito Civil e os Direitos Humanos, ao evidenciar que a aplicação de princípios constitucionais — especialmente o da dignidade da pessoa humana — pode e deve orientar a interpretação das relações privadas, sem afastar a segurança jurídica. Essa leitura converge com a doutrina de Gustavo Tepedino (2004) e Judith Martins-Costa (1999), que defendem a constitucionalização do Direito Civil como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de superação da rigidez patrimonialista ainda presente em parte da dogmática civilista.

Na obra inaugural de 2011, os fundadores da teoria em discussão apresentam uma ampla introdução ao tema, recorrendo a referências de diversos campos acadêmicos — do jurídico-filosófico ao histórico-econômico — e incorporando também aportes de caráter religioso. Ao final, propõem:

[...] convidamos o leitor a aderir em favor de nossa proposta: entender e reger o capitalismo através de um olhar humanista antropofílico – que exige a concretização dos

¹ Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4782926&cdForo=0> - acessado em 6 de maio de 2025.

direitos humanos em todas as suas dimensões –, tendo por fim enlaçar a economia de mercado com a consecução, da melhor forma possível e de acordo com a realidade, do direito objetivo da dignidade da pessoa humana e do planeta, edificando a sociedade universal fraterna. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 215).

Em síntese, o capitalismo humanista busca a implementação de um regime econômico que reconheça e valorize o sujeito tanto em sua singularidade quanto em sua dimensão coletiva. Há, nesse modelo, preocupação com os reflexos das políticas econômicas sobre a vida das pessoas, especialmente no que se refere à sua dignidade. Dessa forma, o capitalismo humanista transcende a concepção usual de desenvolvimento como mera acumulação de riquezas, na medida em que se volta para a garantia de uma vida digna e para a efetividade dos direitos humanos. Trata-se, sobretudo, de um meio de alcançar o “verdadeiro desenvolvimento” (PESSOA; SANTOS, 2017, p. 16).

De acordo com Solimani e Simão Filho (2017), o capitalismo humanista mantém estreita relação com a função social da empresa, a qual não se apresenta como obstáculo ao lucro, mas como elemento legitimador de sua atuação. Para os autores, a empresa cumpre sua função quando assegura condições dignas ao trabalhador, produz com qualidade, respeita o consumidor e a comunidade e busca reduzir impactos ambientais, contribuindo, assim, para um futuro sustentável. Dessa forma, a atividade empresarial deve ser avaliada não apenas sob parâmetros econômicos, mas também éticos, sociais e ambientais.

Ainda para Solimani e Simão Filho (2017), a lógica neoliberal reduziu a empresa a um simples instrumento de acumulação de capital, desconsiderando os impactos sociais e ambientais de suas atividades. Nesse cenário, o capitalismo humanista surge como alternativa que busca ressignificar o papel da empresa na economia de mercado, colocando-a a serviço da coletividade. A função social da empresa passa, assim, a ser entendida como dever jurídico e ético, que a obriga a conciliar o legítimo objetivo do lucro com a promoção do bem comum.

No âmbito dos direitos civis e políticos, Solimani e Simão Filho (2002) ressaltam que a empresa deve respeitar as liberdades fundamentais; no campo dos direitos sociais, deve assegurar dignidade nas relações de trabalho e garantir acesso equitativo a bens e serviços; e, no plano dos direitos difusos e coletivos, deve contribuir para a preservação do meio ambiente e para a

solidariedade intergeracional. Desse modo, as empresas tornam-se espaços de concretização do Estado Democrático de Direito.

Há ainda uma segunda obra acerca do capitalismo humanista escrita por Sayeg e Balera, publicada posteriormente, em 2019, na qual os autores retomam os principais pontos do trabalho inaugural, acrescentando sobretudo a análise de conquistas obtidas pela teoria no âmbito jurisprudencial e institucional (SAYEG; BALERA, 2019).

Nessa publicação, apresentam uma conexão entre o capitalismo humanista e o chamado “direito quântico”, fornecendo índices matemáticos ligados à física quântica como forma de sustentar a viabilidade teórica da proposta. Entre esses, destaca-se o índice “ICapH”, concebido como instrumento de mensuração do alinhamento de práticas econômicas e sociais aos princípios do capitalismo humanista. Essa inovação abre caminho para novas agendas de pesquisa, capazes de integrar direito, economia e ciência em diálogo mais estreito (SAYEG; BALERA, 2019).

Dada a estreita relação entre a teoria do capitalismo humanista e o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se necessário discorrer também sobre esse princípio — o que será feito a partir do próximo parágrafo.

“Dignidade da pessoa humana: poucas expressões terão, ao mesmo tempo, tanta força no que dizem e tanta fatuidade no que escondem” (VILLELA, 2009, p. 562). A colocação de João Baptista Villela permite extrair talvez a única conclusão inequívoca sobre esse princípio: poucas expressões no Direito dizem simultaneamente tanto e tão pouco.

Embora seja (quase) universal em sua aceitação, o conceito não possui significado preciso. Há consenso quanto à grafia da expressão, mas não quanto ao seu exato conteúdo ou à sua aplicação prática.

O caráter quase místico da expressão estende-se ao seu surgimento histórico. Ainda que se possa imaginar tratar-se de uma formulação secular, o que é realmente antigo é a substância ética que ela encerra. A expressão “dignidade da pessoa humana”, tal como conhecida, surgiu apenas em 1945, no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 1).

O uso da expressão expandiu-se a partir da Carta da ONU, figurando posteriormente na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, na *Constituição da República Italiana*, na *Constituição da República Portuguesa*, entre outros textos normativos. No Brasil, a dignidade da pessoa humana aparece logo no artigo 1º, inciso III, da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, que a eleva à categoria de princípio fundamental da República. Em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, contudo, é frequente encontrá-la descrita como sobreprincípio, como ocorreu no Tema 622 da repercussão geral (RE n. 898.060/SC²).

Convém recordar também a menção paradoxal ao princípio no preâmbulo do Ato Institucional nº 5/1968 (AI-5), editado em dezembro daquele ano, no contexto do regime militar instaurado após a deposição do presidente João Goulart em 1964. O AI-5, como é de conhecimento notório, foi o mais severo de todos os atos institucionais, pois suspendeu garantias constitucionais básicas e consolidou um estado de exceção, conferindo ao presidente poderes quase absolutos, como o de fechar o Congresso Nacional, intervir em estados e municípios, cassar mandatos eletivos, suspender direitos políticos por dez anos e impor censura prévia à imprensa, à música, ao teatro e ao cinema. Ademais, o AI-5 autorizou a suspensão do habeas corpus em casos de crimes políticos, abrindo espaço para prisões arbitrárias, torturas e perseguições generalizadas contra opositores do regime, destarte citar a dignidade da pessoa humana em seu preâmbulo:

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder

² Tema 622 da Repercussão Geral, RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 02/12/2014.

enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964); (BRASIL, 1968, grifo nosso).

Essa contradição histórica evidencia como a noção de dignidade pode ser invocada mesmo em contextos autoritários, esvaziando parcialmente sua força normativa e simbólica.

Entre os autores que buscam delinear um conceito mais preciso para o princípio, destacam-se aqueles frequentemente citados em julgados do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é Kant, considerado por parte da doutrina e da jurisprudência como o “pai” da dignidade da pessoa humana, cujo conceito foi transcrito no voto do Ministro César Peluso no RE 459.510/MT, referente à competência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo):

(...) o Constituinte de 1987/1988 igualmente inovou ao incluir o princípio da dignidade da pessoa humana no rol dos princípios fundamentais informadores de toda a ordem jurídica nacional. E o fez certamente inspirado na máxima kantiana segundo a qual “l’humanité elle-même est une dignité” (a condição humana em si mesma é a dignidade). (Daí o imperativo categórico de Kant : “*Agis de telle sorte que tu traites l’humanité, aussi bien dans ta personne que dans la personne de tout autre, toujours en même tant comme une fin et jamais simplement comme un moyen*”, v. KANT, *Fondements de la métaphysique des moeurs*, Delegrave, 1952.³

A concepção kantiana, ao reconhecer o valor intrínseco do ser humano, encontra ressonância no núcleo axiológico do capitalismo humanista, que busca compatibilizar a economia com o respeito à dignidade e à fraternidade humanas.

Kant também foi citado no julgamento do RE 608.898/DF⁴, embora sem a devida explicitação de seu conceito ou de como este se aplicaria ao caso concreto — situação que, como se demonstrará na análise jurisprudencial, é recorrente nos julgados do Supremo.

³ Plenário, DJe 12/04/2016, grifo nosso.

⁴ Cabe destacar, na apreciação da matéria ora em julgamento, que envolve a discussão em torno da admissibilidade, ou não, de expulsão do estrangeiro que tenha sob sua guarda filho menor residente em território brasileiro e nascido após o decreto expulsório, seja examinando-se o tema sob o ângulo do direito constitucional ao afeto, notadamente como pressuposto essencial à integridade do núcleo familiar, seja analisando-se a questão sob a perspectiva da proteção às crianças e aos adolescentes, que o postulado da dignidade da pessoa humana, nesse contexto, assume papel relevante, pois representa – considerada a centralidade desse princípio fundamental (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo,

Outro conceito amplamente utilizado pelo STF é o formulado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu artigo *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo* (BARROSO, 2013). Tal concepção aparece, por exemplo, no voto do Ministro Edson Fachin no MI 4.733/DF, que tratou da criminalização da homofobia, em conjunto com a formulação de Daniel Sarmento (2016, p. 92):

Frise-se que a dignidade da pessoa humana é elemento ínsito, constitutivo do sujeito; vale dizer, é o reconhecimento do seu próprio valor moral, idêntico ao valor moral das demais pessoas. O princípio da dignidade da pessoa humana busca, assim, proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. O princípio é, portanto, uma imposição obrigativa no presente, mas também sempre um norte futuro, um vetor interpretativo. Sua aplicação, porém, não pode inibir ou ofuscar a aplicação direta de outros direitos fundamentais que dele derivam. Parto, assim, das premissas e fundamentos seminais do eminente Ministro Luís Roberto Barroso ao teorizar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, passim), e compartilho da profunda compreensão esquadrihada por Daniel Sarmento sobre esse mesmo princípio, seu conteúdo e metodologia (SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, passim). Nesse quadrante comum compreendo e adoto como conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana o valor intrínseco da pessoa, ou seja a pessoa como fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou objeto; a autonomia pública (coletiva) e privada (individual) dos sujeitos; o mínimo existencial para a garantia das condições materiais existenciais para a vida digna; e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas.⁵

Também merece destaque o conceito desenvolvido por Ingo Wolfgang Sarlet, que, afastando-se da visão do homem como centro do universo, adota uma perspectiva mais moderna, considerando-o elemento integrado à natureza. Nessa concepção, Sarlet introduz a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e reconhece a dignidade do animal não humano. Essa

um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, tal como tem reconhecido a jurisprudência desta Suprema Corte (RE 477.554-Agr/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), cujas decisões, no ponto, refletem, com precisão, o próprio magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Poder Constituinte e Poder Popular”, p. 146, 2000, Malheiros; RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, “Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil Brasileiro”, p. 106, 2006, Del Rey; INGO WOLFGANG SARLET, “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, p. 45, 2002, Livraria dos Advogados; IMMANUEL KANT, “Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos”, 2004, Martin Claret; LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, “O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência”, 2002, Saraiva; LUIZ EDSON FACHIN, “Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo”, 2008, Renovar, v.g.) - grifo meu.

⁵ Plenário, DJe 29/09/2020.

abordagem foi mencionada no voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI 6.137/CE, que tratou da pulverização aérea de agrotóxicos:

22. As manifestações técnicas juntadas aos autos apontam os perigos graves, específicos e cientificamente comprovados de contaminação do ecossistema e de intoxicação de pessoas pela pulverização aérea de agrotóxicos. Demonstrada, assim, a proporcionalidade da vedação estabelecida na norma impugnada, em favor da defesa do meio ambiente e da saúde humana. Observa Ingo Wolfgang Sarlet que “a ampliação da noção de dignidade da pessoa humana (a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica) e o reconhecimento de uma dignidade da vida não-humana apontam para uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de contrato socioambiental (ou ecológico), com o objetivo de contemplar um espaço para tais entes naturais no âmbito da comunidade estatal. Nesse sentido, Michel Serres aponta a necessidade de se apostar, no contexto político-jurídico contemporâneo, na concepção de um contrato natural, onde o ser humano abandone a sua condição de dominador e ‘parasita’ em face do mundo natural e assuma em face deste uma postura caracterizada pela reciprocidade na relação entre ser humano e ambiente (...)” (Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos humanos*. Brasília: Ed. Fórum, 2008. p. 203).⁶

A vagueza conceitual da expressão “dignidade da pessoa humana” raramente é discutida com profundidade na jurisprudência do Supremo, embora tenha sido lucidamente descrita por Antônio Junqueira de Azevedo (2002):

Mal o século XX se livrou do vazio do ‘bando dos quatro’ — os conceitos jurídicos indeterminados: função social, ordem pública, boa-fé, interesse público — que surge agora, no século XXI, problema idêntico com a expressão dignidade da pessoa humana. (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002, p. 15).

Antônio Junqueira de Azevedo sistematiza a expressão em duas acepções: a primeira, denominada “insular”, de caráter antropocêntrico; a segunda, fundada no ser humano como elemento integrado à natureza. Na concepção “insular”, o homem é visto como categoria dissociada da natureza, dotado de suposta inteligência e vontade inexistentes nos demais seres, o que justificaria uma proteção especial (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002).

⁶ Plenário, DJe 17/08/2022.

Cuida-se de concepção que tem coincidência com os fundamentos das definições de Descartes e Kant – esse último, como visto, bem citado pela jurisprudência do STF -, que reduzem animais e elementos inanimados da natureza a categorias inferiores àquela do *homo sapiens*.

Coincide, também, com a concepção de Giovanni Pico Della Mirandola (2006), que, apesar de descrever a dignidade da pessoa humana em período que sequer era reconhecida por tal nome, indica que o homem estaria no mundo porque Deus teria lhe dado este lugar central. O autor baseia-se especialmente na ideia de que Ele teria dado ao homem liberdade de escolha, sendo tal liberdade o ponto diferencial e justificador da proteção especial que posteriormente se chamaria de dignidade da pessoa humana (MIRANDOLA, 2006).

Junqueira de Azevedo, contudo, faz ressalvas à concepção insular da dignidade da pessoa humana, questionando os fundamentos dessa categorização. O autor observa que as ciências biológicas já afastaram a ideia de que apenas o ser humano é dotado de vontade e inteligência. Para ilustrar, lembra que, além dos conhecidos testes com macacos que demonstram formas próprias de inteligência, qualquer dono de animal doméstico reconhece em seu animal tanto vontade — a qual muitas vezes atendemos — quanto inteligência (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002).

Assim sendo, não haveria *inteligência* superior do ser humano a justificar uma proteção especial, da mesma maneira que a *vontade* do ser humano é apenas diversa daquela dos demais seres, e não superior.

Junqueira de Azevedo é tendente à segunda concepção de dignidade da pessoa humana apresentada em seu trabalho, por si indicada como fundada em uma “nova ética”, decorrente da integração do homem com a natureza (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002). Aqui haveria parcial coincidência com a concepção do Prof. Ingo Wolfgang Sarlet, acima descrita, na qual não haveria superioridade do homem, mas uma dignidade diferente da qual adviria a intangibilidade da vida humana com suas particularidades, como o respeito às condições mínimas de vida e aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária entre os homens.

No âmbito da repercussão geral, são raros os julgados que efetivamente criticam a vagueza da expressão “dignidade da pessoa humana”, em vez de utilizá-la como *ratio decidendi*. Um dos exemplos mais expressivos é o voto do Ministro Dias Toffoli no RE 363.889/DF, que tratou dos

efeitos da coisa julgada em ações de investigação de paternidade. Nesse voto, Toffoli apresentou uma das críticas mais contundentes à banalização do princípio:

Creio ser indispensável enaltecer a circunstância da desnecessidade da invocação da dignidade humana como fundamento decisório da causa. Tenho refletido bastante sobre essa questão, e considero haver certo abuso retórico em sua invocação nas decisões pretorianas, o que influencia certa doutrina, especialmente de Direito Privado, transformando a conspícua dignidade humana, esse conceito tão tributário das Encíclicas papais e do Concílio Vaticano II, em verdadeira panacéia de todos os males. Dito de outro modo, se para tudo se há de fazer emprego desse princípio, em última análise, ele para nada servirá. Não se pode esquecer o processo de deformação a que foi submetida a cláusula geral da boa-fé na jurisprudência francesa, a ponto de seu recurso excessivo levar ao descrédito essa importante figura jurídica. (...). Creio que é necessário salvar a dignidade da pessoa humana de si mesma, se é possível fazer essa anotação um tanto irônica sobre os excessos cometidos em seu nome, sob pena de condená-la a ser, como adverte o autor citado, “um tropo oratório que tende à flacidez absoluta”. E parece ser esse o caminho a que chegaremos, se prosseguirmos nessa principiolatria sem grandes freios.⁷

A crítica do Ministro Dias Toffoli converge com a análise do Professor Otavio Luiz Rodrigues Júnior, que aponta a desnecessidade da dignidade da pessoa humana como *ratio decidendi* (RODRIGUES JR., 2020). Como se verá na análise da jurisprudência do STF em sede de repercussão geral, essa constatação encontra respaldo nos números e nos fundamentos apresentados.

Otavio Luiz Rodrigues Júnior indica primeiramente que a invocação da dignidade da pessoa humana como razão de decidir é geralmente desnecessária porque, na maioria dos casos em que é feita, não se esgotam os meios legais e interpretativos potencialmente utilizáveis no julgamento. Depois, que a dignidade da pessoa humana é muitas vezes invocada no julgamento de conflitos privados – nos quais, contudo, contendem duas *pessoas humanas*, em ambos os polos da ação, do que não haveria nenhuma pessoa humana mais digna que a outra e qualquer uma delas poderia invocar o vago conceito em seu favor (RODRIGUES JR., 2020).

Rodrigues Júnior também destaca a ausência de uniformidade conceitual na aplicação jurisprudencial do princípio, o que compromete a previsibilidade das decisões e gera insegurança jurídica. Por fim, alerta para o “efeito desestabilizador” da dignidade usada como panaceia retórica:

⁷ Tema 392 da Repercussão Geral, Plenário, DJe 16/12/2011.

“Como se opor à invocação do princípio sem que se incorra na negação da própria dignidade humana? (...) O risco é transformá-lo em um enunciado vazio, imune à crítica e incapaz de produzir parâmetros normativos consistentes” (RODRIGUES JR., 2020, p. 17).

Essas críticas, longe de esvaziar o princípio, revelam a urgência de uma aplicação criteriosa e metodologicamente fundamentada, especialmente quando a dignidade é utilizada como base teórica para projetos normativos como o capitalismo humanista.

Ambos os institutos — princípio e teoria — compartilham a mesma tensão: a de traduzir valores éticos universais em categorias jurídicas operacionais, evitando tanto o esvaziamento semântico quanto o dogmatismo abstrato.

Assim, a análise empreendida neste capítulo demonstra que a dignidade da pessoa humana e o capitalismo humanista, apesar de críticas e ambiguidades, constituem fundamentos teóricos centrais para a compreensão da ordem constitucional brasileira contemporânea.

No capítulo seguinte, serão examinadas outras propostas teóricas e práticas — como o decrescimento, a desglobalização e os direitos da Mãe Terra —, que também buscam mitigar ou superar os efeitos negativos do sistema capitalista, mantendo como horizonte a centralidade da pessoa humana e o ideal de fraternidade.

4. RECENTES PROPOSTAS PRÁTICAS E TEÓRICAS PARA MELHORIA OU SUPERAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA

Conforme mencionado na introdução, diferentes ferramentas práticas e teóricas foram propostas ao longo das últimas décadas para mitigar os efeitos negativos advindos do modo de produção capitalista. Neste capítulo, apresento alguns desses esforços mais recentes, que dialogam, direta ou indiretamente, com os argumentos e objetivos da teoria do capitalismo humanista, assim como com aquilo que se entende ser o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como com as questões trazidas no primeiro capítulo acerca da soberania estatal.

É certo que o paradigma do crescimento vem ditando as regras das nações há séculos. Esse modelo de desenvolvimento consolidou-se como ideal hegemônico, guiando políticas econômicas e sociais em diferentes contextos históricos

Tal paradigma, porém, resultou na concentração de renda e poder nas mãos dos países ditos “desenvolvidos”, relegando os “subdesenvolvidos” ou “em desenvolvimento” à margem desse processo. A promessa — ilusória — era a de que, por meio de políticas macroeconômicas “corretas”, industrialização em larga escala, extrativismo, produtivismo e avanços científicos, todos acabariam por alcançar o mesmo patamar de desenvolvimento. A respeito do tema, Ribeiro formula questionamentos precisos:

Se desenvolvimento está associado com um movimento histórico que começa a desdobrar-se na Europa séculos atrás, impondo suas concepções e necessidades por todas as partes, estaremos condenados a um 'eterno retorno' a questões como que tipo de desenvolvimento queremos? Queremos algum tipo de desenvolvimento? (RIBEIRO, 1990, p. 293).

Esse paradigma firmou-se especialmente com a consolidação do sistema capitalista: a superexploração, a busca incessante pelo lucro, o consumo exagerado e o desperdício — motores desse sistema — exigem crescimento infinito em um planeta de recursos finitos, produzindo desigualdade social e a ruptura de ciclos vitais da natureza. Ironicamente, tal paradigma ultrapassa o capitalismo e torna-se norma global, inclusive para projetos socialistas. Nesse sentido, não seria

exagero dizer que, se a URSS ainda existisse, também aplicaria políticas superexploratórias à sua maneira (VEIGA, 2005).

Segundo Solón (2019), a humanidade enfrenta pela primeira vez uma crise não apenas climática, migratória, econômica, cultural, social, geopolítica, civilizatória e institucional, mas sistêmica, de alcance mundial e que afeta todas as formas de vida. Como assevera o autor:

A magnitude é tão grande que o que está em jogo não é uma civilização em particular, mas o destino da humanidade e da vida. A crise sistêmica é de tal envergadura que está provocando a sexta extinção da vida na terra. O planeta, assim como das outras vezes, continuará seu devir, que já tem mais de quatro bilhões de anos, mas serão alteradas as condições ambientais que tornaram possível o surgimento de milhões de formas de vida - incluída a humana. Esse processo foi desencadeado por vários fatores, principalmente pela busca incessante de lucros do sistema capitalista às custas do planeta e da humanidade. Esse sistema está causando a extinção de espécies, a perda da biodiversidade, a degradação do ser humano e o esgotamento dos limites da natureza. Não se trata de apenas mais uma crise cíclica do capitalismo, ao fim da qual superará a recessão com cifras recordes de crescimento. Estamos falando de uma crise muito mais profunda, que se estendeu a todos os aspectos da vida na Terra e que agora em uma dinâmica própria, sem possibilidade de reversão dentro dos marcos do sistema capitalista. (SOLÓN, 2019, p. 13-14).

Ao longo das últimas décadas, movimentos ambientalistas surgiram ao redor do globo para lidar com questões vinculadas a proteção da natureza, em sentido amplo, dando origem, dentre muitas outras correntes, para aquilo que convencionou-se chamar de “desenvolvimento sustentável”⁸, cuja premissa básica é vincular crescimento econômico e sustentabilidade — em suma, “melhorar” o capitalismo, tornando-o menos oneroso à natureza.

Ribeiro (1992) observa, entretanto, que, ao se inserir na cena institucional global, especialmente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), o ambientalismo passou a adotar o “desenvolvimento sustentável” como meio-termo entre o crescimento-zero e a expansão capitalista ilimitada. Para o autor, essa categoria acabou por perder seu caráter radical, transformando-se em um instrumento de gestão que mantém, no fundo, a lógica do desenvolvimento econômico liberal. Em suas palavras, a noção de sustentabilidade

⁸ Ou ainda “etnodesenvolvimento” (STAVENHAGEN, 1991) ou “ecodesenvolvimento” (SACHS, 1986).

acabou funcionando como “um slogan recitado como um mantra em Washington e em círculos de desenvolvimento multilateral” (RIBEIRO, 1992, p. 15).

Na mesma linha, Isabel Carvalho (1991) adverte que o conceito de desenvolvimento sustentável mascara sua verdadeira origem: um projeto liberal-desenvolvimentista que aplicou ao meio ambiente a mesma lógica produtivista do capitalismo. O discurso humanista que o acompanha — o bem-estar dos povos, a preservação para as futuras gerações — serviria, segundo a autora, como álibi retórico para legitimar um modelo econômico centrado na acumulação, transformando o patrimônio natural em mero bem econômico.

Pimenta (2002), por sua vez, denuncia que, mesmo quando introduz preocupações ambientais, o discurso da sustentabilidade é mobilizado a partir de critérios de produtividade. Assim, povos indígenas e comunidades tradicionais passam a ser avaliados conforme sua capacidade de explorar economicamente os recursos de seus territórios. Caso não demonstrem tal “eficiência”, são acusados de improdutivos, o que alimenta narrativas como a de que “há muita terra para pouco índio”, perpetuando desigualdades históricas (PIMENTA, 2002, p. 134-135).

Escobar é ainda mais incisivo, afirmando que “O desenvolvimento sustentável é apenas uma retórica bem construída cuja real intenção é a continuidade da superexploração de recursos” (ESCOBAR, 1995, p. 17).

Essas críticas revelam que o chamado desenvolvimento sustentável, longe de constituir uma alternativa real, acabou servindo como um sofisticado mecanismo de legitimação do sistema, na medida em que preserva sua lógica de acumulação e apenas reveste de linguagem ambiental as contradições do capital, ainda que parte da doutrina sustente que sua proposta original pressupõe a integração equilibrada entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental, com vistas à satisfação das necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações (MATSUSHITA; ISHIKAWA, 2024).

É nesse contexto que surgem teorias e movimentos que propõem ir além da simples “reforma verde” do capitalismo, buscando superar o paradigma do crescimento ilimitado e recolocar no centro do debate valores como justiça social, equidade de gênero, direitos da natureza e fraternidade. Entre eles, destacam-se o decrescimento, o ecofeminismo, a desglobalização, os

direitos da Mãe Terra, o movimento de *business and human rights* e a ideia de uma civilização mundial humanista, que serão analisados nos tópicos seguintes.

4.1. Alternativas sistêmicas

As chamadas “alternativas sistêmicas” vão além das disputas “direita x esquerda” ou “capitalismo x comunismo”. Buscam, em conjunto, alternativas ao sistema hegemônico centrado no desenvolvimento, sem considerar, entretanto, os limites da vida na Terra. Não pretendem apenas “modernizar” o crescimento ou “aprimorar” o capitalismo, mas transformá-los radicalmente, ou mesmo substituí-los, priorizando uma sociedade mais igualitária e em consonância com a natureza.

Dentre todas aquelas conhecidas como “alternativas sistêmicas”, destaco nesse capítulo as seguintes: “decrescimento”, “desglobalização”, “ecofeminismo” e “direitos da Mãe-Terra”.

4.1.1. Decrescimento

A teoria do decrescimento emergiu na década de 1970, a partir de estudos que evidenciavam os efeitos do paradigma do crescimento sobre o planeta. Nicholas Georgescu-Roegen (1971) formulou o conceito ao apontar que tal paradigma é insustentável pela irreversibilidade da transformação de energia (recurso finito) em matéria. Com o aceleração da degradação da vida na terra nas últimas décadas, os debates acerca de novas formas de desenvolvimento afloraram a partir da virada do século. Como sintetiza Azam:

Esse debate se revigorou a partir dos anos 2000, graças aos efeitos da globalização e da aceleração da catástrofe ecológica. A abundância, a prosperidade e a paz prometidas pelo desenvolvimento se converteram em um pesadelo: persistência e agravamento da pobreza e das desigualdades, esgotamento de recursos naturais, aquecimento climático, redução da biodiversidade, o mal viver, sucessão acelerada de catástrofes ecológicas e acidentes

industriais. A ideologia do crescimento está fraturada pela presença viva de sinais que se afastam das esperanças e se aproximam das ameaças. Um exemplo revelador é o aquecimento global, provocado pelo aumento das emissões de gases de efeito estufa vinculados à expansão da produção por meio de energias fósseis. (AZAM, 2019, p. 70).

“Decrescimento” funciona como provocação: não propõe o inverso mecânico do “crescimento”, mas a redução do consumo de recursos naturais e de energia para permitir a regeneração dos ecossistemas. Almeja-se reinventar formas de governança e de existência em consonância com a natureza, rejeitando excessos — como a acumulação de riquezas — e desperdícios, em prol de uma sociedade mais moderada e de uma vida mais simples (AZAM, 2019).

Há inúmeras iniciativas práticas: regras de consumo e produção conscientes, reaproveitamento de materiais, conserto de objetos, atividades coletivas, renda básica universal, hortas públicas e agricultura familiar, distribuição de renda, acesso universal à educação, saúde e internet, combate à obsolescência programada, oficinas gratuitas (mecânica, costura), limitação da acumulação e do consumo per capita, reaproveitamento de objetos e espaços ociosos etc.

Sob a perspectiva jurídica, o decrescimento implica a necessidade de reinterpretar os princípios constitucionais que orientam a ordem econômica brasileira. O art. 170 da Constituição Federal estabelece, entre outros fundamentos, a defesa do meio ambiente, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais. Tais princípios, quando lidos à luz da crise ecológica global, exigem instrumentos normativos que limitem o consumo predatório e induzam padrões sustentáveis de produção. Políticas públicas de tributação ambiental, restrições à obsolescência programada e mecanismos de responsabilidade socioambiental das empresas representam desdobramentos concretos de uma concepção jurídica de decrescimento (BRASIL, 1988). No plano internacional, a proposta conecta-se ao regime jurídico inaugurado pela *Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima* (ONU, 1992), que consagra a necessidade de cooperação entre Estados para reduzir emissões e mitigar os efeitos da degradação ambiental.

Embora a tecnologia tenha oferecido alternativas para a transição energética, ignora-se com frequência que a demanda por energia cresce em ritmo acelerado, além de o próprio fabrico de painéis solares e aerogeradores demandar energia intensiva. Em 2023, apenas 13% da energia

consumida globalmente adveio de fontes renováveis — insuficiente, inclusive, para suprir a demanda global da segunda metade da década de 1940 (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2024).

Em 2025, a demanda energética mundial segue majoritariamente dependente de combustíveis fósseis e recursos finitos, com raras exceções de queda (2009 e 2020, por conta, respectivamente, das crises financeira e pandêmica) (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2024). Ademais, aqueles que detêm maior riqueza são os que também detêm os maiores índices de crescimento e, conseqüentemente, de consumo de energia e, portanto, os que mais exploram a biosfera, assim como os que mais a poluem.

Para dimensionar a necessidade de decrescer, formulou-se na década de 1990 o conceito de “pegada ecológica”, que quantifica os impactos das ações humanas sobre os recursos naturais do planeta (WACKERNAGEL; REES, 1996). Vivemos “a crédito”: estamos utilizando o equivalente a 1,7 planeta por ano, ritmo superior à capacidade de regeneração dos ecossistemas (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2024).

Em síntese, o decrescimento não deve ser interpretado como um retrocesso ou uma negação absoluta do desenvolvimento, mas como uma tentativa de redefinir seus parâmetros à luz dos limites planetários. A proposta busca deslocar o eixo do progresso econômico para o bem-estar humano e para a regeneração dos ecossistemas, reconhecendo que a continuidade do paradigma do crescimento infinito é incompatível com a finitude dos recursos naturais. Nesse sentido, o decrescimento apresenta-se como uma alternativa sistêmica que, ao propor novos valores sociais — simplicidade, solidariedade, cooperação e equilíbrio ecológico —, recoloca a sustentabilidade como condição de possibilidade para a própria sobrevivência da humanidade, tornando-se elemento indispensável ao debate sobre o futuro das sociedades no século XXI.

4.1.2. *Desglobalização*

Outra alternativa sistêmica a ser apresentada é a chamada "desglobalização", que não propõe isolamento, mas sim uma integração mundial de outra natureza, não mais regida pelo capital, e sim por uma reestruturação econômico-política que fortaleça economias locais e possibilite um desenvolvimento “verde”, sem degradação de ecossistemas e com foco no bem-estar dos indivíduos.

A globalização, segundo Bello (2005), teve até hoje duas grandes fases: uma primeira, iniciada nos anos 1800 e finalizada com o advento da Primeira Guerra Mundial, em 1914; e uma segunda, iniciada no final dos anos 1970 e que persiste até hoje. Segundo o autor, o período compreendido entre essas duas fases foi marcado por uma economia internacional altamente restrita em termos comerciais e economias nacionais com alta intervenção estatal.

Esse segundo período da globalização, no qual vivemos hoje, iniciou com o advento do neoliberalismo, quando os mercados tomaram papel central na economia global, o que permitiu um fluxo livre de mercadorias, serviços e capitais internacionalmente, reduzindo o papel do Estado como garantidor de direitos sociais e ambientais (BELLO, 2005).

Com o advento do neoliberalismo, uma nova razão tomou conta do universo capitalista global: tudo o que venha a obstar a livre concorrência é contrário à liberdade de investimento, consumo e inovação — o que se associa ao incremento da demanda e, conseqüentemente, da produtividade, deixando o cuidado para com a natureza e o ser humano em segundo plano (BELLO, 2005).

A forma como o neoliberalismo funciona em cada lugar pode, obviamente, variar muito, mas, a título de exemplo, podemos resumir políticas neoliberais àquelas que procuram flexibilizar conquistas sociais e laborais, assim como as que adotam medidas que buscam diminuir o Estado (privatizações, redução de impostos e cortes de subsídios sociais) e seu controle sobre fluxos de capitais e atividades financeiras, bem como as que promovem acordos de livre comércio e investimentos estrangeiros. Nos termos de Solón:

A globalização neoliberal produziu a substituição das crises cíclicas do capitalismo por uma crise crônica, que, longe de provocar a implosão do capitalismo, resultou num processo ainda maior de concentração de riqueza. O capitalismo neoliberal provoca e se

alimenta da crise, com a multiplicação dos lucros no mercado financeiro. Essa etapa da globalização neoliberal, apesar de recente, tem relação direta com o processo de precarização dos ecossistemas, assim como agravado conflitos comerciais, políticos, econômicos e bélicos, sem falar na expansão do autoritarismo, xenofobia, racismo, misoginia e outros tipos de preconceito. (SOLÓN, 2019, p. 73).

Diante desse cenário, a desglobalização sugere a adoção de algumas medidas, como, por exemplo, o “livre-trânsito global”, que nada mais é do que o fim da necessidade de vistos e autorizações para que pessoas possam transitar entre diferentes países — tal medida, segundo os teóricos da referida teoria, seria um primeiro passo em busca de uma sociedade mais fraterna, solidária aos problemas existentes em outras partes do mundo e cuja promoção da unidade se dê através do reconhecimento da diversidade como maior característica do que é ser humano.

A desglobalização, para além de um movimento econômico e político, traz consigo implicações jurídicas profundas. A lógica da Organização Mundial do Comércio (OMC) e dos tratados de livre comércio parte da primazia da liberalização dos mercados, relegando a um segundo plano cláusulas sociais e ambientais. A proposta desglobalizadora exige uma revisão desses marcos, a fim de estabelecer parâmetros vinculantes de proteção ecológica, de valorização do trabalho humano e de defesa das economias locais.

Trata-se, em última análise, de reafirmar a soberania normativa dos Estados para regular recursos naturais, bens essenciais e serviços públicos, em consonância com os direitos fundamentais de suas populações. Nesse contexto, a cláusula de prevalência dos direitos humanos sobre acordos internacionais, já reconhecida em alguns sistemas constitucionais, deve ser vista como instrumento central para limitar a supremacia absoluta do capital nos arranjos jurídicos globais (CANOTILHO, 2003; OMC, 1994).

Outras medidas práticas que também se destacam são a descarbonização global da economia, o fim dos desmatamentos e da deterioração da biodiversidade através de esforços conjuntos entre nações, a proteção internacional da água, o fim da utilização de mão-de-obra escrava, a adoção de medidas que visem uma participação mais direta dos cidadãos nas decisões estatais, dentre outras.

Note-se que a desglobalização não pretende, assim, acabar com o comércio entre nações, mas pressupõe que este não pode se dar às custas da natureza e do trabalho de economias locais fragilizadas, que muitas sequer têm acesso ao produto final derivado de recursos extraídos localmente, como, por exemplo, ocorre nas plantações de cacau ao redor do globo (GONÇALVES, 2015).

Ademais, este comércio desglobalizado prega que as produções locais devem atender primeiramente às necessidades locais, não às exportações, o que demanda uma mudança nas legislações comerciais vigentes, que devem levar em conta as particularidades sociais e ambientais de localidades hipossuficientes, através de subsídios, não mais as do grande capital vinculado às empresas transnacionais. Nos termos de Solón:

A desglobalização é essencialmente anticapitalista porque não se pode querer uma integração para a vida no marco do capitalismo. Persegue, assim, um amplo processo de redistribuição das fontes da vida hoje fortemente concentradas. Isso implica medidas impositivas, controles financeiros, expropriações, nacionalizações, uma profunda reforma agrária e urbana, a eliminação dos produtos financeiros derivados e dos paraísos fiscais, e processo ampliados de controle e socialização dos grandes capitais. A sociedade tem de possuir e controlar democraticamente o sistema financeiro, e implementar um sistema monetário internacional capaz de acabar com a supremacia do dólar. É preciso cancelar a dívida que hoje sufoca os povos e que foi imposta para beneficiar interesses privados, além de estabelecer sistemas de crédito justos, soberanos e transparentes. A desglobalização não pode florescer sem a tomada e a transformação do poder estatal. Esse processo de transição combina reformas e revoluções em diferentes níveis, nos quais o indicador de avanço é dado pelo empoderamento e pela participação real da população na construção do presente e do futuro. (SOLÓN, 2019, p. 191-192).

Assim, a desglobalização não se apresenta como um simples movimento contrário à integração internacional, mas como a reformulação crítica das bases que sustentam a globalização neoliberal. Ao priorizar economias locais, proteger a natureza e redistribuir as fontes de vida, essa proposta busca substituir a lógica de acumulação e competição pela lógica da cooperação e da solidariedade. Nesse horizonte, o comércio internacional deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser subordinado à justiça social e ecológica, configurando-se como um projeto de reorganização do sistema global em favor da dignidade humana e da sustentabilidade planetária.

4.1.3. *Ecofeminismo*

Outra alternativa sistêmica a ser apresentada é a teoria do "ecofeminismo", que entende o patriarcado e a superexploração da biosfera como partes de um mesmo problema a ser enfrentado. Essa abordagem teórica propõe uma leitura crítica das dinâmicas de poder que sustentam tanto a opressão de gênero quanto a degradação ambiental, enfatizando que ambas as formas de dominação são produtos de um sistema historicamente consolidado, no qual a exploração dos corpos femininos e da natureza se entrelaçam. Nos termos de Beltrán:

O ecofeminismo é uma teoria crítica, uma filosofia e uma interpretação do mundo para sua transformação. Coloca em uma só perspectiva duas correntes, da teoria e da prática política, emergentes da modernidade da ecologia e do feminismo, e procura explicar e transformar o sistema de dominação e violência atual com foco na crítica do patriarcado e da superexploração da natureza, entendidas como partes de um mesmo fenômeno. (BELTRÁN, 2019, p. 113).

A origem do ecofeminismo pode ser rastreada a partir do diálogo entre o movimento ecologista — que ganhou força na segunda metade do século XX, conforme discutido anteriormente na seção referente ao “decrecimento” — e o movimento feminista, cujas raízes remontam ao sufrágio do século XIX. A formulação do termo “ecofeminismo” remonta a 1974, quando Françoise d’Eaubonne identificou na relação entre mulheres e meio ambiente uma via para a construção de uma nova ética socioambiental. Para a autora:

Até o momento, as lutas feministas se limitaram a demonstrar o preconceito com mais da metade da humanidade. Chegou a hora de demonstrar que é com o feminismo que a humanidade inteira vai mudar. [...] O feminismo, ao libertar a mulher, liberta a humanidade inteira. É o que mais se assemelha ao universalismo. Encontra-se na base dos valores mais imediatos da Vida e é por aqui que coincidem a luta feminista e a luta ecologista. (D’EAUBONNE, 1974, p. 54).

Nesse sentido, as implicações políticas e práticas do ecofeminismo vão além da crítica teórica, propondo medidas concretas para reverter os padrões históricos de exclusão e degradação.

Entre as estratégias sugeridas, destaca-se a necessidade de ampliar a presença feminina na tomada de decisões nos diversos âmbitos da sociedade. Tal objetivo pode ser alcançado por meio da adoção de mecanismos que favoreçam uma maior representatividade feminina na esfera pública, seja através da ampliação dos instrumentos de democracia direta, seja por meio da implementação de políticas públicas que incentivem a ocupação de mulheres em cargos de poder.

Diante dos efeitos deletérios de séculos de dominação masculina sobre as estruturas políticas e econômicas, torna-se pertinente considerar a adoção de ações afirmativas, como a reserva temporária de mais vagas para mulheres do que para homens em espaços de decisão política. Essa medida, longe de configurar um privilégio, representa, segundo os ideais ecofeministas, um passo necessário para a reparação histórica das desigualdades de gênero e para a construção de um modelo de governança mais equitativo e sustentável.

O ecofeminismo, ao articular justiça de gênero e justiça ambiental, também se projeta no campo jurídico como vetor de transformação. No plano internacional, sua fundamentação dialoga diretamente com a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW, 1979), que obriga os Estados a adotar medidas efetivas de promoção da igualdade material. Internamente, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88) devem ser interpretados de modo a incluir a participação paritária das mulheres em processos decisórios relacionados à gestão ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais. Essa perspectiva sustenta a adoção de políticas públicas afirmativas e de normas que garantam maior representatividade feminina em espaços de poder, além de assegurar que comunidades impactadas por degradação ambiental tenham voz efetiva em sua defesa (BRASIL, 1988; CEDAW, 1979).

Assim, o ecofeminismo não se limita a um diagnóstico das crises contemporâneas, mas propõe caminhos concretos para a transformação da realidade, fundamentando-se na premissa de que a justiça ambiental e a justiça de gênero são dimensões indissociáveis da construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e sustentável.

O ecofeminismo, enquanto perspectiva que relaciona a opressão de gênero à exploração da natureza, tem ganhado relevância no Brasil tanto no campo teórico quanto nas práticas sociais. Trata-se de um movimento que, ao mesmo tempo em que denuncia as consequências do modelo

de desenvolvimento capitalista e patriarcal, constrói alternativas baseadas em solidariedade, cuidado e valorização dos saberes femininos. Como aponta Gebara (2000, p. 45), “o ecofeminismo é uma nova forma de consciência crítica que une a luta pela vida das mulheres com a luta pela vida da Terra”, evidenciando a inseparabilidade entre justiça social e justiça ambiental.

No espaço rural, destacam-se iniciativas como o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), que organiza feiras agroecológicas, promove a preservação de sementes crioulas e defende a soberania alimentar. A prática agroecológica, conduzida majoritariamente por mulheres, desafia tanto a lógica do agronegócio quanto as estruturas patriarcais que invisibilizam o trabalho feminino. Como observa Siliprandi (2015, p. 22), a agroecologia conduzida por mulheres “transforma o campo, as florestas e as pessoas”, pois redefine a relação com a terra e cria novas formas de organização comunitária. Essa atuação conecta-se ainda à Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), onde agricultoras estabelecem redes para difundir práticas sustentáveis e resgatar saberes chamados de “ancestrais”.

Entre povos indígenas e quilombolas, o ecofeminismo adquire uma dimensão interseccional. As mulheres Munduruku do Médio Tapajós, no Pará, lideram resistências contra hidrelétricas, mineração e desmatamento, defendendo que a devastação da floresta ameaça não apenas o equilíbrio ecológico, mas também a continuidade de seus modos de vida. De forma semelhante, mulheres quilombolas em Alcântara, no Maranhão, e no Vale do Ribeira, em São Paulo, articulam práticas de manejo sustentável e hortas comunitárias, ao mesmo tempo em que enfrentam o racismo estrutural e o patriarcado. Segundo Nobre e Brumer (2020, p. 14), as experiências de mulheres no campo brasileiro demonstram que “feminismo e agroecologia não são agendas distintas, mas dimensões complementares de uma mesma prática de resistência”.

No meio urbano, o ecofeminismo se manifesta em experiências comunitárias e movimentos de justiça ambiental. A Rede de Hortas Comunitárias de São Paulo, liderada majoritariamente por mulheres, transforma espaços ociosos em áreas produtivas, fornecendo alimentos orgânicos e promovendo educação ambiental nas periferias. Paralelamente, em estados como Rio de Janeiro e Pernambuco, mulheres organizam protestos contra a instalação de lixões e indústrias poluentes em áreas pobres, denunciando os impactos desproporcionais da poluição sobre mães e crianças. Esses

exemplos corroboram a análise de Siliprandi (2015), que argumenta que o ecofeminismo evidencia como as desigualdades sociais e ambientais recaem de forma mais intensa sobre as mulheres.

No campo da educação e da cultura, emergem coletivos como o Ceres, em Recife, que promove oficinas e debates sobre sustentabilidade e feminismo com foco na juventude, e iniciativas artísticas ecofeministas que buscam denunciar, por meio de performances, poesias e artes visuais, a exploração simultânea do corpo feminino e da natureza. Ao analisar esse tipo de produção cultural, Gebara (2000, p. 61) afirma que “a crítica ecofeminista desconstrói os discursos que naturalizam a inferioridade das mulheres e a dominância dos homens sobre a natureza”.

Diante dessas experiências, observa-se que o ecofeminismo no Brasil não se limita a uma perspectiva teórica, mas se traduz em práticas concretas de resistência e criação. Nas florestas, no campo, nos quilombos e nas periferias urbanas, mulheres têm desempenhado papel central na articulação de alternativas ao modelo desenvolvimentista predatório, reafirmando que a luta feminista e a luta ecológica são indissociáveis. Assim, o ecofeminismo brasileiro apresenta-se como um campo político e ético que, ao mesmo tempo em que denuncia múltiplas formas de opressão, propõe novos caminhos para sociedades mais justas e sustentáveis.

O ecofeminismo prega que não há como enfrentar a crise socioambiental sem enfrentar, ao mesmo tempo, as estruturas de dominação que naturalizam a opressão de gênero e a exploração da natureza. Ao articular práticas concretas de resistência no campo, nas cidades e entre povos tradicionais, essa perspectiva propõe uma nova ética política baseada no cuidado, na igualdade e no respeito à vida em todas as suas formas. Desse modo, o ecofeminismo ultrapassa o diagnóstico das injustiças históricas e projeta a possibilidade de uma sociedade verdadeiramente democrática e sustentável, na qual justiça ambiental, justiça estatal e justiça de gênero caminham lado a lado como dimensões inseparáveis.

4.1.4. *Direitos da Mãe Terra*

A última alternativa sistêmica a ser apresentada é conhecida como "Direitos da Mãe Terra", que propõe a superação do antropocentrismo. A teoria em questão surgiu da confluência de diferentes correntes críticas ao paradigma do crescimento: indígena (indivisibilidade entre seres humanos, animais, rios, montanhas, florestas, ar etc.); científica (impacto negativo do ser humano no planeta); ética (filosofias, religiões, cosmologias e morais) e jurídica (necessidade de normas centradas nas necessidades da Terra e de seus habitantes como um todo, sem permitir que limites ecológicos sejam ultrapassados apenas para satisfação econômica).

A corrente em questão foi fortemente inspirada por Thomas Berry (1990), que concebia em seus "dez princípios da jurisprudência da Terra" que o direito nascia junto da existência. Explica-se: para o autor, os seres têm direitos tão somente por existirem, não por terem consciência - tal existência, para ele, tem como fonte o universo e só é possível por conta da interação interdependente entre diferentes elementos, os quais, portanto, existem e, assim, também devem ser considerados sujeitos de direitos, mais especificamente os de ser, existir e cumprir sua função.

Assim como Berry, a teoria dos Direitos da Mãe Terra não propõe que se criem todos os tipos de leis para estes "elementos", tampouco que as leis serão iguais àquelas criadas para os seres humanos ou que a dieta carnívora será proibida - segundo Solón (2019, p. 161), "Os direitos da natureza se aplicam somente no contexto de interação humana e implicam deveres sobre os humanos. A ideia é que as pessoas, que estão em condições de atuar, contribuam à promoção e à preservação dos direitos".

Na prática, tivemos nas últimas décadas exemplos de leis locais e federais que vieram a desenvolver os direitos da natureza, como por exemplo na Constituição do Equador de 2008. Vejamos:

*Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. [...]. **Capítulo séptimo Derechos - de la naturaleza. Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios***

establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. (EQUADOR, 2008, p. 35-36, grifo nosso).

Já a Constituição da Bolívia, de 2009, não indica "direitos da natureza", mas podemos verificar em trechos de seu texto a mesma tendência. Em seu capítulo quinto, denominado *Derechos Sociales y Económicos*, encontramos os artigos 33 e 34, referentes ao *Derecho al Medio Ambiente*:

Artículo 33. *Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. Artículo 34.* *Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.* (BOLÍVIA, 2009, p. 11, grifo nosso).

Além disso, também encontramos na referida Constituição o artigo 135, em que é previsto o direito de se adentrar com *Acción Popular* nos casos em que houver dano ao meio ambiente. Vejamos:

Artículo 135. *La Acción Popular procederá contra todo acto u omisión de las autoridades o de personas individuales o colectivas que violen o amenacen con violar derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y salubridad*

pública, el medio ambiente y otros de similar naturaleza reconocidos por esta Constitución. (BOLÍVIA, 2009, p. 51, grifo nosso).

Ademais, ainda acerca da Bolívia, pontua Melo (2018) que

(...) em 2012 foi aprovada a *Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*. Adotando a nomenclatura de desenvolvimento integral para contrapor ao de simples desenvolvimento, que poderia ensejar conotações exclusivamente econômicas, o propósito é estabelecer um projeto de desenvolvimento em equilíbrio com a Mãe Terra para realizar o bem-viver, através do fortalecimento dos saberes locais e conhecimentos ancestrais. (BOLÍVIA, 2012, p. 3) A lei adota no artigo 4 dezessete princípios para a integração do bem-viver e dos direitos da natureza com o desenvolvimento econômico, a saber: a) compatibilidade e complementariedade de direitos, obrigações e deveres (da Mãe Terra; coletivos e individuais das nações e povos indígenas, interculturais e afrobolivianas; civis, políticos, sociais, econômicos e culturais do povo boliviano; e os da população urbana e rural a viver em uma sociedade justa, equitativa e solidária); b) vedação à mercantilização das funções ambientais da Mãe Terra; c) integralidade (inter-relação, interdependência e funcionalidade dos processos); d) da precaução ou precautório; e) garantia de restauração da Mãe Terra; f) garantia de regeneração da Mãe Terra; g) responsabilidade histórica (dos danos causados à natureza); h) prioridade da prevenção; i) participação plural (mediante procedimentos consensuais e democráticos); j) água para a vida; k) solidariedade entre seres humanos; l) relação harmônica (dinâmica, adaptativa e equilibrada entre necessidades públicas e capacidade de regeneração da natureza); m) justiça social; n) justiça climática; o) economia plural (permitindo a convivência entre sistemas econômicos distintos) (MELO, 2016); p) complementariedade e equilíbrio (dos seres vivos na Mãe Terra); q) diálogo de saberes (tradicional e científicos). (BOLÍVIA, 2012, art. 4º, apud MELO, 2016, p. 117–118).

Outro exemplo que deve ser mencionado é o *da Declaração Universal sobre os Direitos da Mãe-Terra*, criada durante a *Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe-Terra* em 2010. A declaração em questão, que inclusive virou lei nacional na Bolívia no ano de seu lançamento, nos fornece uma perspectiva detalhada e globalizante do que a alternativa sistêmica em questão de fato almeja. Vejamos seu texto integral:

Preâmbulo - Nós, os povos da Terra: Consideramos que todos somos parte da Mãe Terra, uma comunidade indivisível vital dos seres interdependentes e inter-relacionados com um destino comum; Reconhecemos com gratidão que a Mãe Terra é fonte de vida, alimento, ensino e fornece tudo aquilo que nós necessitamos para viver bem; Reconhecemos que o sistema capitalista e todas as formas de depredação, exploração, abuso e contaminação causaram grandes destruições, degradações e alterações à Mãe Terra, pondo em risco a vida tal como a conhecemos hoje, produto de fenômenos como a mudança do clima;

Convencidos de que numa comunidade de vida interdependente não é possível reconhecer somente os direitos dos seres humanos, sim provocar um desequilíbrio na Mãe Terra. Afirmamos que para garantir os direitos humanos é necessário também reconhecer e defender os direitos da Mãe Terra e de todos os seres que a compõe, e que existem culturas, praticas e leis que o fazem. Conscientes da urgência de realizar ações coletivas decisivas para transformar as estruturas e sistemas que causam as mudanças climáticas e outras ameaças à Mãe Terra; Proclamamos esta Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, e fazemos um chamado à Assembleia Geral das Nações Unidas para adotá-la, como propósito comum para todos os povos e nações do mundo, com a finalidade de que tanto os indivíduos como as instituições, responsabilizem-se em promover através do ensino, a educação e a conscientização, o respeito para com estes direitos reconhecidos nesta Declaração e assim assegurar através de medidas e mecanismos efetivos e progressivos de caráter nacional e internacional, o seu reconhecimento e aplicação universal entre todos os povos e países do Mundo.

Artigo 1: A Mãe Terra - A Mãe Terra é um ser vivo. A Mãe Terra é uma única comunidade, indivisível e auto-regulada, de seres interrelacionados que sustentam, contem e reproduz a todos os seres que a compõe. Cada ser se define pelas suas relações como parte da integrante da Mãe Terra. Os direitos inerentes da Mãe Terra são inalienáveis porque derivam-se da fonte mesma da existência. A Mãe Terra e todos os seres que a compõe são titulares de todos os direitos inerentes reconhecidos nesta Declaração sem nenhum tipo de distinção, como pode ser entre seres orgânicos e inorgânicos, espécies, origem, usos para os seres humanos, ou qualquer outro status. Assim como os seres humanos possuem os seus direitos, todos os demais seres da Mãe Terra também possuem direitos específicos da sua condição e apropriados para o seu papel e função dentro das comunidades em nas quais existem. Os direitos de cada ser são limitados pelos direitos dos outros seres, e qualquer conflito entre estes direitos deve ser resolvido de maneira que seja mantida a integridade, equilíbrio e saúde da Mãe Terra.

Artigo 2: Direitos Inerentes da Mãe Terra - A Mãe Terra e todos os seres que a compõe possuem os seguintes direitos inerentes: Direito da Vida e a existir; Direito a ser respeitados; Direito à regeneração da sua bio-capacidade e continuação dos seu ciclos e processos vitais livre das alterações humanas; Direito a manter a sua identidade e integridade como seres diferenciados, autorregulados e interrelacionados.; Direito da água como fonte de vida; Direito ao ar limpo; Direito da saúde integral; Direito de estar livre da contaminação, poluição e resíduos tóxicos ou radioativos; Direito a não ser alterada geneticamente e modificada na sua estrutura, ameaçando assim a sua integridade ou funcionamento vital e saudável; Direito a uma plena e pronta restauração depois de violações aos direitos reconhecidos nesta Declaração e causados pelas atividades humanas; Cada ser tem o direito a um lugar e a desempenhar o seu papel na Mãe Terra para o seu funcionamento harmônico; Todos os seres possuem o direito ao bem-estar e a viver livre de tortura ou trato cruel por parte dos seres humanos.

Artigo 3: **Obrigações dos seres humanos para com a Mãe Terra - Todos os seres humanos são responsáveis de respeitar e viver em harmonia com a Mãe Terra;** Os seres humanos, todos os Estados e todas as instituições públicas e privadas devem: atuar de acordo com os direitos e obrigações reconhecidos nesta Declaração; Reconhecer e promover a aplicação e a plena implementação dos direitos e obrigações estabelecidos nesta Declaração; Promover e participar na aprendizagem, análise, interpretação e comunicação sobre como viver em harmonia com a Mãe Terra de acordo com esta Declaração; Assegurar que a procura do bem-estar humano contribua ao bem-estar da Mãe Terra, agora e no futuro; Estabelecer e aplicar efetivamente normas e leis para a defesa, proteção e conservação dos Direitos da Mãe Terra; Respeitar, proteger, conservar e onde seja necessário restaurar a integridade dos ciclos, processos e equilíbrios vitais da Mãe Terra. Garantir que os danos causados pelas violações humanas dos direitos inerentes reconhecidos nesta Declaração sejam corrigidos e que os responsáveis prestem contas para restaurar a integridade e a saúde da Mãe Terra; Autorizar a todos os seres humanos e as instituições a defender os direitos da Mãe Terra e de todos os seres que a compõe; Estabelecer medidas de precaução e restrição para prevenir que as atividades humanas conduzam à extinção das espécies, à destruição dos ecossistemas ou a alteração dos ciclos ecológicos; Garantir a paz e eliminar as armas

nucleares, químicas e biológicas; Promover e apoiar praticas de respeito para com a Mãe Terra e todos os seres que a compõe, de acordo com as suas próprias culturas, tradições e costumes. Promover sistemas econômicos em harmonia com a Mãe Terra e de acordo com os direitos reconhecidos nesta Declaração. **Artigo 4:** Definições - **O termo “ser” inclui os ecossistemas, comunidades naturais, espécies e todas as outras entidades naturais que existem como parte da Mãe Terra.** Nada nesta Declaração poderá restringir o reconhecimento de outros direitos inerentes de todos os seres o de qualquer em particular. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, grifo nosso).

Os direitos da Mãe Terra constituem um dos mais ousados esforços de superação do antropocentrismo jurídico e político. Ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, esse paradigma desloca o foco da centralidade humana para a integridade dos ecossistemas, impondo novos limites ao exercício da atividade econômica. Mais do que uma inovação normativa, trata-se de uma mudança civilizatória que exige a internalização de responsabilidades intergeracionais e o reconhecimento de que a vida humana só é possível em equilíbrio com o planeta. Dessa forma, a proposta inscreve-se como um marco no debate contemporâneo sobre alternativas sistêmicas, apontando caminhos para a construção de uma ordem mais justa, solidária e ecologicamente viável.

4.2. Empresas, *business and human rights* e a lei 15.069/2024

A corrente do *business and human rights* é uma agenda do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas que pretende desenvolver a questão da responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos. Em 2011, o referido Conselho endossou documento chamado *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando os parâmetros ‘Proteger, Respeitar e Reparar’ das Nações Unidas*, contendo trinta e um princípios orientadores (POs) a serem adotados por Estados e empresas em prol da defesa dos direitos humanos.

Acerca destes princípios, temos que

“Proteger, respeitar e remediar” formam os três pilares sobre os quais os POs são construídos: (1) os estados têm o dever de proteger contra violações dos direitos humanos

por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos, legislação e implementação efetiva; (2) as empresas têm uma responsabilidade independente de respeitar os direitos humanos: ou seja, evitar impactar negativamente os direitos humanos das pessoas por meio de suas atividades ou relações comerciais e lidar com danos que ocorram; (3) quando os direitos humanos forem prejudicados, indivíduos e comunidades afetados devem ter acesso mecanismos de reparação eficazes, nos quais tanto estados quanto empresas têm um papel a desempenhar. (RUGGIE, 2008, p. 16).

Os Estados já são obrigados a respeitar leis internacionais de direitos-humanos, mas segundo a corrente do *business and human rights* mesmo se estes falharem em garantir a eficácia destes direitos, as empresas neles situadas têm o dever de fazê-lo, inclusive intervir e remediar eventuais impactos relacionados com a sua atividade empresarial. Vejamos o 11º e o 17º princípios:

11. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento. [...]. 17. Para identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados. A devida diligência em direitos humanos: (a) Deve abranger os impactos adversos nos direitos humanos que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais; (b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos nos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações; (c) Deve ser contínua, reconhecendo que os riscos nos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme evoluem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa. (RUGGIE, 2008, p. 18).

Essa devida diligência se inicia através da identificação e avaliação da natureza de impactos adversos potenciais e reais relacionados com a sua atividade empresarial, prestando especial atenção a indivíduos ou grupos mais vulneráveis ou marginalizados. Identificados estes impactos, as empresas têm o dever de integrar os resultados de suas avaliações em todos os seus níveis hierárquicos e adotar as medidas apropriadas para sua reparação através de processos legítimos, específicos para o problema encontrado.

Ao constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos em conformidade com as leis aplicáveis concernentes aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, priorizando sua atuação preventiva e reparadora às consequências mais graves ou que possam se tornar irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata, conforme se nota nos princípios abaixo colacionados:

21. Para explicar as medidas adotadas para enfrentar os seus impactos nos direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, sobretudo quando preocupações sejam levantadas por ou em nome de indivíduos ou grupos impactados. As empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais geram riscos de severos impactos nos direitos humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito. Em todos os casos, as comunicações devem (a) Possuir uma forma e frequência que reflita os impactos nos direitos humanos e serem acessíveis ao público pretendido; (b) Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação concreta da resposta de uma empresa aos seus impactos nos direitos humanos; (c) Não colocar em risco os atores impactados, funcionários ou violar requisitos legítimos de confidencialidade comercial. 22. Quando as empresas constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos. 23. Em todos os contextos, as empresas devem: (a) Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem; (b) Buscar formas que lhes permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com necessidades conflitantes; (c) Considerar o risco de causar ou contribuir para graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem; 24. Quando for necessário priorizar medidas para fazer frente aos impactos adversos, reais e potenciais, nos direitos humanos, as empresas devem primeiramente buscar prevenir e mitigar as consequências mais graves ou que possam se tornar irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata. (RUGGIE, 2008, p. 24).

Um exemplo claro da influência do *business and human rights* pode ser visto no caso *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell Plc*, julgado pela Corte Distrital de Haia em 2021, onde foi determinado que a companhia Shell diminuísse em 45% sua emissão de CO₂ na atmosfera até 2030, tendo como base a quantidade de CO₂ emitido pela referida empresa em 2019.

Em sua fundamentação, a Corte argumentou que a empresa deveria observar os princípios contidos na cartilha da ONU sobre *business and human rights*, tendo em vista que ela tem o dever de respeitar os direitos humanos e não os violar, além da obrigação de corrigir eventuais danos decorrentes do alto nível de poluição de suas atividades econômicas e, portanto, de sua contribuição com a mudança climática.

A corrente do *business and human rights* pode, portanto, ser enxergada como uma ferramenta criada para dialogar com os efeitos negativos derivados do capitalismo, pois se trata de um instrumento aplicado no interior das empresas — signo maior do capitalismo moderno — e voltado a problemas surgidos em decorrência de suas atividades. A identificação de eventuais impactos de uma empresa nos direitos humanos é muito mais do que simplesmente uma medida que visa o bem-estar do trabalhador ou de outras pessoas — é também uma medida estratégica e empresarial, pois pretende manter empresas saudáveis, capazes de avaliar e gerir riscos, protegendo sua reputação no mercado e garantindo a manutenção de postos de trabalho e da demanda por mão de obra. Deixar de reconhecer e remediar abusos aos direitos humanos pode gerar sérias consequências, como atenção negativa da mídia, perda de contratos, processos e até mesmo encerramento de atividades.

Além de toda a legislação brasileira acerca dos direitos-humanos, incluídas aquelas decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, podemos encontrar a mentalidade do *business and human rights* na recentemente aprovada Lei 15.069, de 23 dezembro de 2024, que institui a chamada “Política Nacional de Cuidados”, cujos objetivos estão elencados em seu art. 4º. Veja-se:

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados: I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado; II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado; III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado; IV - incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado; V - promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho; VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres; VII - promover o enfrentamento das desigualdades estruturais e interseccionais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e VIII - promover a mudança cultural relacionada à divisão sexual, racial e social do trabalho de cuidado. (BRASIL, 2024).

A lei em questão inova ao reconhecer a necessidade de garantir o direito ao cuidado, através da referida Política, tanto para aqueles que são cuidados por alguém quanto para aqueles que cuidam, seja profissionalmente ou por um vínculo familiar. O “cuidado”, no caso, é tratado pela lei como um trabalho coletivo e cotidiano.

A lei também inova ao instituir que o setor privado é corresponsável pela Política Nacional de Cuidados, por ser um ator social dotado do binômio dever/capacidade de prover cuidado - inclusive com a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e/ou familiares de cuidado do trabalhador, como por exemplo no caso de filho portador de deficiência física, familiares idosos etc. Acerca disso, veja-se o que dispõe o § 2º, inciso III do art. 9º:

Art. 9º O Poder Executivo federal elaborará o Plano Nacional de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis. (...). § 2º O Plano Nacional de Cuidados disporá, no mínimo, sobre: (...); III - fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados; (BRASIL, 2024).

Aqui vemos uma ideia ainda mais avançada que a do *business and human rights*, visto que ela prevê o setor privado não só como corresponsável pelo cuidado de seus empregados, mas também daqueles que dependem dos cuidados destes empregados, influenciado pela razão de que “se aqueles que dependem dos cuidados do meu trabalhador não se encontram cuidados, meu trabalhador não se encontrará em sua melhor condição de executar seus serviços”.

Tal razão se torna explícita ao analisarmos a definição de “cuidado” trazida pela própria lei: “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia, e à garantia do bem-estar de todas as pessoas”. Tal concepção do que seria o cuidado é uma tentativa explícita de “dosar” o capitalismo, pois não o desconsidera, nem diminui sua importância - pelo contrário, traz a ideia de que uma sociedade cuidada é uma sociedade que produz e consome mais.

Por fim, apenas a título de curiosidade, podemos ver a influência da corrente do *business and human rights* na Proposta de Emenda à Constituição n. 383/2014, onde se busca alterar a

redação do art. 170, fazendo inclusive menção ao “capitalismo humanista”, assim como a adição de um novo inciso:

Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...); X – Observância dos direitos humanos. (BRASIL, 2014).

Dessa forma, a agenda do *business and human rights* e a experiência recente da Política Nacional de Cuidados no Brasil demonstram que a responsabilidade empresarial não pode ser dissociada da proteção aos direitos humanos. Ambas as iniciativas sinalizam que a sobrevivência das empresas no capitalismo contemporâneo depende não apenas da busca pelo lucro, mas da capacidade de reconhecer vulnerabilidades, prevenir abusos e promover relações de trabalho e de produção mais justas. Ao deslocar parte do ônus da garantia de direitos para o setor privado, esse paradigma mostra que a compatibilização entre atividade econômica e dignidade humana é condição de legitimidade social do próprio capitalismo, ainda que em sua versão mais humanizada.

4.3. A “civilização mundial humanista” de Fábio Comparato

Para Fábio Comparato (2014), o capitalismo se apresenta como uma autêntica “civilização” — mais que isso, como a única civilização mundial da História, dado seu alcance global.

Segundo o autor, por ter espalhado suas raízes por todos os territórios, o capitalismo possui maior capacidade de resistência à mudança do que qualquer outro sistema que o precedeu e, atualmente, não enfrenta inimigos externos capazes de destruí-lo.

Seguindo essa lógica, Comparato sugere que uma nova civilização está surgindo a partir do interior do próprio capitalismo. Trata-se da “civilização mundial humanista”, desenvolvida ao longo dos últimos séculos em torno da dignidade suprema da pessoa humana como princípio

fundante: “(...) com a gradual afirmação dos direitos humanos e de suas respectivas garantias” (COMPARATO, 2014, p. 299).

Essa nova civilização compreende o ser humano como essencialmente comunitário e integrante da biosfera, estando focada na preservação do equilíbrio ecológico do planeta. Ademais, organizar-se-á politicamente com base em três princípios: o republicanismo (orientado ao bem comum), a democracia (uso de instrumentos de decisão soberana pelo povo) e o Estado de Direito (respeito às decisões de tribunais internacionais de direitos humanos).

Além de teoria, Comparato oferece uma visão concreta de como essa sociedade mundial humanista se estruturaria em termos federativos e supranacionais: uma “sociedade política planetária”, cuja pedra fundamental seria um “código mundial” unificando todas as normas internacionais de direitos humanos em vigor, transformando-as em “leis mundiais” — somente passíveis de alteração por outras leis mundiais.

Essa sociedade política mundial organizaria seus poderes públicos através de diferentes instituições, como por exemplo de um “Parlamento”, composto por uma “Assembleia de Cidadãos do Mundo” e de um “Senado Mundial”. Acerca disso, discorre o autor:

Em minha opinião, a Assembleia de Cidadãos do Mundo deveria contar com um número expressivo de membros – digamos, não menos de seiscentos –, representando os povos dos diferentes Estados existentes no planeta. Para a fixação do número de parlamentares que comporiam essa Assembleia, dever-se-ia aplicar o método de raiz quadrada, idealizado pelo cientista britânico Lionel Penrose em 1946, de modo a se obter uma representação proporcional à respectiva dimensão demográfica de cada Estado. (...). O mandato dos membros da Assembleia de Cidadãos do Mundo seria de 4 anos, admitindo-se a reeleição. Mas cada povo teria o direito de destituir os seus representantes no curso do mandato (*recall*). A Assembleia teria a competência de votar as leis mundiais, além de fiscalizar o desempenho dos demais órgãos políticos. Quanto ao Senado Mundial, ele seria incumbido de zelar pelo respeito aos direitos próprios dos Estados ou federações de Estados no plano mundial, bem como de decidir sobre a intervenção das Forças Armadas mundiais em caso de conflitos interestatais, ou de guerras civis. Cada Estado, ou federação de Estados, elegeria dois representantes para compor o Senado Mundial. (COMPARATO, 2014, p. 309).

Além do Parlamento, a sociedade política mundial da civilização mundial humanista contaria também com um “Conselho de Planejamento Mundial”, cuja função seria a de elaborar

planos e projetos econômicos e sociais de longo prazo; um “Conselho Executivo Mundial”, responsável por executar os referidos planos e projetos; assim como um “Poder Judiciário Mundial”, que

(...) teria vários órgãos, a saber: a atual Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas; o Tribunal Penal Internacional, criado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, reunida em Roma em 1998; e os diferentes tribunais regionais de direitos humanos atualmente existentes. A jurisdição de todas essas Cortes de Justiça seria obrigatória, abolindo-se a absurda cláusula de reconhecimento facultativo da jurisdição. (COMPARATO, 2014, p. 310).

Ademais, sugere o autor que políticas públicas a nível mundial devem ser estabelecidas, visando: (i) redução progressiva de armamentos até a completa extinção, incluindo a proibição do comércio internacional de armas e munições; (ii) criação de um exército mundial incumbido de assegurar a paz e a segurança internacional; (iii) regulação da economia mundial, inclusive com adoção de uma moeda única de comércio internacional; (iv) regulação da internet, evitando desinformação e censura.

Por fim, para funcionamento desse Estado Mundial, será necessário criar fontes de receitas adequadas:

A primeira dessas receitas seria, obviamente, a contribuição financeira anual, devida por todos os Estados ou federações de Estados. Ela deveria ser estabelecida em percentual calculado sobre o produto interno bruto de cada um deles. Além dessa contribuição anual de todos os Estados ou federações de Estados, poderiam ser criadas, como já foi sugerido, outras fontes de receita sob a forma de tributos, incidindo, por exemplo, sobre as passagens de transporte internacional de pessoas na primeira classe e na classe executiva; sobre atividades poluidoras e a venda de tabaco; sobre a transferência internacional de capitais. (COMPARATO, 2014, p. 312).

Segundo Comparato, tais medidas viriam a beneficiar a humanidade, superando séculos de dominação capitalista. Nos termos do autor: “Utopia, dirão os céticos. Fantasias intelectuais, julgarão os realistas. De minha parte, continuo a crer, como já sucedeu tantas vezes na História, que a utopia de hoje nada mais é do que a realidade de amanhã.” (2014, p. 312).

A proposta de Comparato evidencia que a superação das crises contemporâneas não depende apenas de reformas nacionais, mas de um projeto político global capaz de articular dignidade humana, equilíbrio ecológico e governança democrática em escala planetária. Sua visão de uma sociedade política mundial humanista pode parecer utópica, mas cumpre a função de provocar a imaginação jurídica e política, apontando para a necessidade de instituições supranacionais legítimas e vinculantes. Nesse horizonte, a civilização mundial humanista se apresenta como uma alternativa de longo prazo, que busca transformar a universalidade do capitalismo em universalidade de direitos e responsabilidades, abrindo espaço para uma ordem internacional mais justa, solidária e sustentável.

As diferentes correntes analisadas neste capítulo — das alternativas sistêmicas ao movimento de *business and human rights* e à proposta da civilização mundial humanista de Comparato — revelam que, embora partam de horizontes teóricos distintos, todas convergem não apenas na crítica ao esgotamento do paradigma do crescimento e da globalização neoliberal, mas sobretudo na formulação de novos referenciais jurídicos.

O decrescimento, a desglobalização, o ecofeminismo e os direitos da Mãe Terra apontam para a criação de marcos normativos que limitem o consumo predatório, redefinam os tratados internacionais, incorporem a igualdade material de gênero e reconheçam a natureza como sujeito de direitos. O *business and human rights* e a Política Nacional de Cuidados demonstram a possibilidade de impor às empresas deveres jurídicos autônomos em matéria de direitos humanos, mesmo para além da ação estatal. Já a visão de Comparato expande esse horizonte ao propor uma ordem supranacional fundada em um código mundial de direitos humanos, de observância obrigatória para todos os povos e Estados.

Em conjunto, essas teorias evidenciam que a superação das crises atuais não é apenas um desafio político ou econômico, mas um processo jurídico-constitucional e internacional de grande envergadura, capaz de recolocar a dignidade da pessoa humana e da própria vida no centro da normatividade contemporânea.

Essas alternativas críticas ao capitalismo fornecem um horizonte teórico plural. Mas como o Judiciário brasileiro tem enfrentado essas questões na prática? É o que se examina no próximo capítulo.

5. O USO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA TEORIA DO CAPITALISMO HUMANISTA NA JURISPRUDÊNCIA

5.1. Enquadramento do capítulo

Por se tratar de uma teoria jurídica que, como se demonstrará abaixo, está consideravelmente difundida na jurisprudência brasileira, podemos entender como ela tem sido mobilizada e quais são seus limites em um contexto em que a tensão entre soberania e globalização põe grandes desafios ao direito, com impactos específicos para o ordenamento jurídico em geral.

Cabe ressaltar que a discussão acadêmica e jurisprudencial sobre a viabilidade de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana — consagrado no art. 1º, III, da Constituição — foi desenvolvida no Capítulo 2; aqui, no Capítulo 4, retomo apenas os pontos essenciais como referencial para as análises empíricas subsequentes e para avaliar sua influência sobre a teoria do capitalismo humanista.

No segundo subtítulo, apresento uma análise quantitativa e qualitativa de como o Supremo Tribunal Federal tem recorrido a esse princípio em julgamentos proferidos em sede de repercussão geral, destacando os contextos em que vem sendo mobilizado.

Já no terceiro subtítulo, examino de que forma a teoria do capitalismo humanista tem sido citada em julgados dos tribunais brasileiros, identificando os modos de utilização pelos magistrados e a função desempenhada no raciocínio jurídico das decisões.

Como visto, a teoria do capitalismo humanista visa mitigar consequências negativas do capitalismo, sem necessariamente superá-lo. Outras correntes teóricas e ideológicas examinadas anteriormente compartilham, em maior ou menor medida, esse propósito — seja de atenuação, seja de superação do modelo vigente.

Além disso, conforme demonstrado no segundo capítulo, programas de pós-graduação em Direito vem realizando interessante debate acerca da utilização de determinados princípios e teorias

nas decisões judiciais. Em nome da segurança jurídica, tais correntes vêm problematizando a amplitude com que certos fundamentos — entre eles a dignidade da pessoa humana — são empregados pelos tribunais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, é um exemplo expressivo de como essa discussão se desenvolve, conforme se demonstrará a seguir.

5.2. Apanhado jurisprudencial da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal

A sistemática da repercussão geral foi instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004 como pressuposto indispensável a ser demonstrado pelas partes quando da interposição de Recursos Extraordinários (RE). Nos dizeres da lei:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (BRASIL, 2015).

O escopo de tal instituto é variado, porém pode ser definido como uma ferramenta criada no intuito de reduzir o grande número de Recursos Extraordinários que vinham sendo interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, muitas vezes versando sobre os mesmos temas, padronizando assim processos existentes em todas as esferas do poder judiciário.

A importância da repercussão geral é inequívoca, eis que funciona como filtro para os recursos que contabilizam, em julho de 2024, cerca de metade de todos os processos pendentes de julgamento em nossa Suprema Corte (Agravo em Recurso Extraordinário - ARE e Recurso Extraordinário - RE), além de decidir temas sensíveis e, cujo próprio nome diz, de repercussão geral para a sociedade (BRASIL, 2024).

A metodologia utilizada foi a seguinte: a partir da ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponibilizada no website do Supremo Tribunal Federal (STF), foram localizados, por meio de distintas metodologias de busca — como a análise de dados e o cruzamento de palavras-chave — entre 21 (vinte e um) e 346 (trezentos e quarenta e seis) julgados proferidos em sede de repercussão geral que fazem referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, até o mês de outubro de 2025.

Diante desse levantamento, apresento, ainda que de forma sucinta, os recortes qualitativos e quantitativos resultantes da pesquisa. Inicialmente, a busca entre aspas pelo termo (i) “dignidade da pessoa humana”, bem como a busca combinada pelos termos (ii) “repercussão geral” e “dignidade da pessoa humana”, resultou na identificação de 112 (cento e doze) acórdãos proferidos em repercussão geral, dos quais 90 (noventa) versam sobre o mérito.

Adicionalmente, a busca pelo dispositivo constitucional que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição) retornou 217 (duzentos e dezessete) acórdãos proferidos em repercussão geral, dos quais 114 (cento e quatorze) tratam do mérito.

Entre os diferentes recortes possíveis⁹, delimitou-se a análise quantitativa a esses 114 (cento e quatorze) acórdãos de mérito, por se tratar do recorte mais abrangente e confiável: ele abarca os acórdãos identificados pelos filtros mais específicos, sem deixar de contemplar decisões relevantes capturadas por filtros menos precisos.

A leitura desses 114 acórdãos revelou, contudo, que apenas 58 (cinquenta e oito) empregam o princípio da dignidade da pessoa humana de forma substancial — seja na ementa, nos votos ou nas discussões. Esse dado evidencia que nem todas as decisões identificadas na busca mantêm relação direta com a temática, reforçando a necessidade de análise individualizada.

Desses 58 (cinquenta e oito) acórdãos, em 30 (trinta) o princípio aparece no inteiro teor, mas não na ementa ou suficientemente nos votos, desempenhando papel coadjuvante, embora relevante.

⁹ “Princípio da dignidade da pessoa humana”; “dignidade” e “humana”; “humana” e “dignidade” ou “pessoa”; “dignidade” e “humana” ou “pessoa”; “pessoa” e “dignidade” ou “humana”; “repercussão geral” e “princípio da dignidade da pessoa humana”; “LEG-FED CF ANO-1988 ART-00001 INC-00003”; “LEG-FED CF ANO-1988 ART-00001 INC-00003” e “princípio da dignidade da pessoa humana”; “LEG-FED CF ANO-1988 ART-00001 INC-00003” e “princípio da dignidade da pessoa humana” e “LEG-FED CF ANO-1988 ART-00001” e “dignidade” e “pessoa” e “humana”.

Em contraste, s. m. j., apenas 28 (vinte e oito) acórdãos o incluem na ementa ou o utilizam suficientemente nos votos proferidos pelo voto vencedor como parte da *ratio decidendi* até outubro de 2025.

Quanto aos relatores destes 28 (vinte e oito) casos, originais ou “para o acórdão”, temos a seguinte distribuição:

Ministro(a)	Quantidade
Roberto Barroso	9
Luiz Fux	6
Gilmar Mendes	4
Dias Toffoli	4
Edson Fachin	2
Ricardo Lewandowski	1
Alexandre de Moraes	1
Cristiano Zanin	1

Já quanto às matérias tratadas, temos o seguinte quadro:

Matéria	Quantidade
Constitucional-Administrativo	15
Constitucional-Civil	6
Constitucional-Penal	3
Constitucional-Previdenciário	2
Constitucional-Trabalhista	1
Constitucional-Tributário	1

Nos tópicos seguintes, apresento as ementas e trechos representativos desses acórdãos, de modo a demonstrar como o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos de repercussão geral.

Começamos pelo Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 1.038.507/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Neste se discute, em síntese, a exceção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar. Vejamos a Ementa:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo.** 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”.¹⁰

Ora, tal como consta na ementa, a impenhorabilidade em questão já tem previsão constitucional, no art. 5º, XXVI, cujo teor é o seguinte:

A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (BRASIL, 1988, p. 12)

A decisão relativa à pequena propriedade rural é paradigmática porque evidencia a forma como o STF mobiliza a dignidade humana para proteger o chamado patrimônio mínimo, considerado indispensável à subsistência da família e à manutenção da atividade produtiva. Embora pareça à primeira vista um tema restrito ao direito agrário, seus efeitos se projetam intensamente no direito comercial. Isso porque a lógica de impenhorabilidade, fundada no art. 5º, XXVI, da Constituição, estabelece um limite jurídico à satisfação dos interesses dos credores, inclusive aqueles oriundos de relações de financiamento e crédito rural.

¹⁰ Tema 961 da Repercussão Geral, Plenário, DJe 15/03/2021, grifo nosso.

Do ponto de vista empresarial, essa jurisprudência indica que a busca pelo adimplemento de obrigações não pode comprometer a função social da propriedade e, sobretudo, a sobrevivência do núcleo familiar que dela depende. A mensagem é clara: as relações econômicas devem ser moduladas pela dignidade, o que impõe cautela aos agentes financeiros, bancos e fornecedores de insumos no trato contratual com pequenos produtores. Ao mesmo tempo, reforça-se a ideia de que a função social da empresa — princípio central do direito comercial contemporâneo — não se restringe à geração de lucro, mas deve compatibilizar-se com valores constitucionais de proteção à pessoa humana e ao mínimo existencial.

Já no ARE n. 704.520/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o princípio aqui analisado tem destaque na ementa, porém guarda uma singularidade. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT)**. 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. **5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação**. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.¹¹

A diferença em questão reside no fato de o Ministro apontar a ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana alegado pelos recorrentes, que pretendiam ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei 11.482/2007, que veio a diminuir os valores de indenização do seguro DPVAT (Brasil, 2007). Interessante, porém, são as observações feitas pelo relator acerca do princípio em questão em seu voto:

A importância desse princípio constitucional orienta o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, **a assumir a responsabilidade máxima pela proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, conduzindo o Brasil de forma segura a adaptações necessárias quanto à extensão de tal princípio. Com efeito, dizer que a ação estatal deva caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível, por certo, não significa afirmar que seja terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional**, desde que, é claro, não se desfigure o núcleo essencial do direito

¹¹ Tema 771 da Repercussão Geral, Plenário, DJe 02/12/2014, grifo nosso.

tutelado, como seria o caso, se fôssemos adotar a tese de que os valores devidos a título de seguro DPVAT são imodificáveis ou irredutíveis. (...). Enfim, por todas essas razões, não parece que o princípio da dignidade humana, tampouco o da vedação do retrocesso tenham efetivamente o conteúdo ou o sentido que o recorrente lhes deseja conferir, ao postular a aplicação de legislação já revogada ao tempo da ocorrência do sinistro¹².

Neste precedente, o STF destacou a ausência de violação à dignidade humana em lei que reduziu o valor das indenizações do seguro DPVAT. Ainda que o tema pertença ao campo securitário, a análise revela como a dignidade orienta o debate sobre limites à liberdade de conformação do legislador em matéria de mercado de seguros. Esse raciocínio repercute no direito comercial porque baliza a atuação de empresas seguradoras: a autonomia privada e a busca pelo equilíbrio financeiro dos contratos devem respeitar um núcleo mínimo de proteção à pessoa humana, de modo a evitar que a lógica mercantil comprometa a finalidade social do seguro.

Alguns precedentes em repercussão geral situam-se no campo penal e de execução penal. Ainda que aparentemente distantes do direito comercial, esses julgados revelam um ponto essencial: o STF tem utilizado a dignidade da pessoa humana como parâmetro estrutural para limitar a atuação sancionatória do Estado e vedar práticas abusivas ou discriminatórias. Essa mesma lógica, por analogia, alcança o universo empresarial, impondo restrições a condutas privadas que reproduzam exclusões ou abusos em relações contratuais, de crédito, de consumo ou de segurança corporativa.

Vejamos o acórdão abaixo, também da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, desta vez na seara do direito constitucional-penal, onde utiliza o princípio em análise como parte da *ratio* no escopo de justificar a não recepção do art. 25 da Lei 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941):

Recurso extraordinário. Constitucional. Direito Penal. Contravenção penal. 2. **Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto** (artigo 25 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). Réu condenado em definitivo por diversos crimes de furto. Alegação de que o tipo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Arguição de ofensa aos princípios da isonomia e da presunção de inocência. 3. Aplicação da sistemática da repercussão geral – tema 113, por maioria de votos em 24.10.2008, rel. Ministro Cezar Peluso. 4. Ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva antes da redistribuição do processo a esta relatoria. Superação da prescrição para exame da

¹² Tema 771 da Repercussão Geral, Plenário, DJe 02/12/2014, grifo nosso.

recepção do tipo contravencional pela Constituição Federal antes do reconhecimento da extinção da punibilidade, por ser mais benéfico ao recorrente. 5. Possibilidade do exercício de fiscalização da constitucionalidade das leis em matéria penal. Infração penal de perigo abstrato à luz do princípio da proporcionalidade. **6. Reconhecimento de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, previstos nos artigos 1º, inciso III; e 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal. Não recepção do artigo 25 do Decreto-Lei 3.688/41 pela Constituição Federal de 1988.** 7. Recurso extraordinário conhecido e provido para absolver o recorrente nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.¹³

Rememora-se, neste ponto, o teor do referido artigo:

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima: Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941, p. 11)

Já em outros julgados, desta vez de relatoria, respectivamente, dos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, temos o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REVISTA ÍNTIMA COMO CONDIÇÃO DE VISITAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO DE TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE. ART. 1º, III, E ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE SOBRE A INADMISSIBILIDADE DA PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS, CONVENCIONAIS E LEGAIS. I CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário com agravo interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com repercussão geral (Tema 998), em que postula a reforma do acórdão absolutório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o restabelecimento de sentença condenatória ditada em face da recorrida pelo delito de tráfico de drogas. 2. O tema em debate cinge-se à ilicitude, ou não, da prova obtida a partir de regras e práticas vexatórias como condição ao ingresso em unidades prisionais. II QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Estabelecer o que se caracteriza como prática vexatória em contraposição às formas legítimas de controle no ingresso dos visitantes nas unidades de segregação compulsória (Presídios, Cadeias Públicas, Penitenciárias, Unidades Socioeducativas de Internação ou Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico). 4. Saber se há, ou não, compatibilidade dos procedimentos que se caracterizam como prática vexatória com a Constituição da República, diante do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput, CRFB); do postulado da proporcionalidade; dos direitos fundamentais à intimidade e à honra (art. 5º, X, CRFB); e da vedação ao tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, CRFB). 5. Definir as consequências e sanções processuais decorrentes da inserção nos autos de

¹³ Tema 113 da Repercussão Geral, RE n. 583.523/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 22/10/2014, grifo nosso.

investigação da prova obtida mediante práticas vexatórias, com a violação das normas constitucionais. III RAZÕES DE DECIDIR 6. A partir das contribuições trazidas pelos integrantes do colegiado, que passam a compor o inteiro teor do voto, definiu-se a revista pessoal como gênero no qual estão englobadas a revista mecânica, a revista manual e a revista íntima. 7. A caracterização de alguma dessas modalidades como prática vexatória somente ocorrerá quando a condução da revista pessoal pela autoridade se perfaça de maneira abusiva, humilhante, degradante ou discriminatória. 8. Essas modalidades de revista pessoal, especialmente aquelas com maior ingerência nos direitos fundamentais titularizados pelos visitantes, devem ser realizadas de modo respeitoso e consentâneo com as balizas regulamentares, protocolares e legais. 9. A prognose legal prioriza o uso de instrumentos radioscópicos, como equipamentos eletrônicos, detectores de metais, scanners corporais, raquetes e aparelhos de raio-X, para o controle de entrada nas unidades de privação de liberdade. **10. As revistas íntimas são conceituadas como aquelas que envolvem a retirada parcial e total do vestuário de alguém para a verificação das regiões íntimas, devendo ser realizadas, em caso de necessidade, segundo parâmetros ora estabelecidos e com devido respeito ao valor intrínseco da pessoa humana.** 11. A interpretação sistemática das normas constitucionais que materializam o dever estatal de segurança pública pressupõe a opção preferencial pelos meios necessários, adequados e proficientes nas atividades de prevenção e/ou repressão dos delitos. Isso significa, na espacialidade do indispensável controle de entrada dos itens e objetos proibidos em unidades prisionais, que devem ser adotadas estratégias concomitantemente eficazes e humanizadas. 12. Constitui escusa indevida o argumento retórico da “reserva do possível”, sendo dever do Estado garantir, minimamente, o conteúdo normativo dos direitos fundamentais. Precedentes. 13. A utilização das provas obtidas por práticas vexatórias arrosta os limites éticos do processo penal democrático, tratando-se de questão a ser suscitada e examinada pelas instâncias judiciais competentes em cada caso concreto. 14. Adere-se à proposta de modulação dos efeitos da decisão, com base no princípio da segurança jurídica e tendo em perspectiva o resguardo da validade dos elementos probatórios obtidos nos controles dos estabelecimentos de segregação, assim como para que as unidades da federação se ajustem progressivamente a diretrizes mais humanizadas no controle dos visitantes. 15. Precedentes: RE 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Tema 220, DJe 1º.2.2016: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”); AgR na SL 1.153, Rel. Min. Dias Toffoli (proibição de revista íntima por decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina); Recurso de Revista 57000-53 20095050009, TST, unânime, DJe 23.08.2012 (limitações ao exercício do poder diretivo do empregador); Caso Presídio Miguel Castro Castro x Peru (Corte Interamericana de Direitos Humanos); Caso 10.506, Relatório nº 38/96 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). IV DISPOSITIVO E TESE 16. Pretensão recursal a que se nega provimento, pois evidenciada a higidez do acórdão absolutório do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seja porque o aresto possui outros fundamentos jurídicos autônomos e legítimos, seja pelas circunstâncias concretas nas quais realizada a revista íntima. 17. Tese que se desdobra nos seguintes pontos: “1. Em visitas sociais nos presídios ou estabelecimentos de segregação é inadmissível a revista íntima vexatória com o desnudamento de visitantes ou exames invasivos com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento. 2. A autoridade administrativa, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício robusto de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonogado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações

prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos. 3. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio-x e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais. 4. Fica determinado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados que, por meio dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo práticas abusivas e ilícitas, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país. 5. Devem os entes federados, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais, esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos. 6. Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos. (i) O excesso ou o abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou do profissional de saúde habilitado e ilicitude de eventual prova obtida. (ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita. (iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada”.¹⁴

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. **REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - **Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.** III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro**

¹⁴ Tema 998 da Repercussão Geral, ARE n. 959.620/RS, Relator Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 02/07/2025, grifo nosso.

grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.¹⁵

Esses precedentes evidenciam, de maneira inequívoca, a função da dignidade da pessoa humana como limite absoluto e intransponível à atuação punitiva do Estado. No julgamento relativo ao art. 25 da Lei de Contravenções Penais, o STF afastou uma norma assentada em estigmas sociais e preconceitos históricos, reconhecendo que a criminalização de situações de vulnerabilidade, como a de pessoas em condição de pobreza, marginalidade ou mendicância, afronta frontalmente tanto a igualdade quanto a dignidade. A Corte afirmou, em síntese, que não se pode converter a fragilidade social em fundamento para repressão penal.

De forma convergente, no precedente acerca da revista íntima vexatória em estabelecimentos prisionais, o Tribunal estabeleceu que a proteção da dignidade humana é capaz de impor limites mesmo em contextos de máxima restrição de liberdade, como o ambiente carcerário. Ficou assentado que o exercício do poder de fiscalização e de segurança não autoriza práticas abusivas, humilhantes ou degradantes, que tenham por efeito desumanizar os indivíduos. Nesse sentido, a dignidade funciona como núcleo essencial que resiste a qualquer relativização, constituindo o verdadeiro parâmetro de legitimidade constitucional das práticas estatais.

Essa lógica, embora nascida em matéria penal e de execução penal, não se restringe a esse universo: ela irradia-se para a esfera privada e empresarial. Empresas de crédito, seguradoras e empregadores não podem estruturar políticas internas ou adotar práticas contratuais que reproduzam discriminações estruturais, sob pena de ofensa direta à dignidade nas relações de consumo, de trabalho e de prestação de serviços. Da mesma forma, corporações de segurança privada, concessionárias de serviços e organizações empresariais que realizam controles de acesso, auditorias ou fiscalizações devem pautar seus procedimentos por padrões constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e respeito à pessoa humana.

Assim, a dignidade da pessoa humana emerge como parâmetro vinculante não apenas para a atividade estatal, mas também para a atuação privada. Tal princípio se converte em elemento de validade das condutas empresariais, cuja inobservância pode gerar nulidade de atos,

¹⁵ Tema 220 da Repercussão Geral, RE n. 592.581/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 01/02/2016, grifo nosso.

responsabilização civil e, sobretudo, perda de legitimidade perante a ordem constitucional. Em suma, o mesmo limite que se impõe ao Estado em matéria sancionatória alcança o setor privado, que encontra na dignidade humana um fundamento normativo inescapável para orientar sua atividade econômica.

Essa conexão entre a contenção de abusos e a proteção de direitos fundamentais cria a ponte para outro debate central: a tensão entre a liberdade empresarial e a tutela do trabalho. É justamente nesse ponto de interseção que se insere o precedente paradigmático sobre a terceirização, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal utilizou expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana como critério de ponderação ao analisar a constitucionalidade da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. **DIREITO DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA “TERCEIRIZAÇÃO”**. ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR E DIALÓGICA, NÃO CONFLITIVA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURÍDICA (ART. 5º, II, CRFB). CONSECUTÓRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CRFB). VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ESTRITA DE MEDIDA RESTRITIVA COMO ÔNUS DO PROPONENTE DESTA. RIGOR DO ESCRUTÍNIO EQUIVALENTE À GRAVIDADE DA MEDIDA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE ESTABELECIDA JURISPRUDENCIALMENTE. EXIGÊNCIA DE GRAU MÁXIMO DE CERTEZA. MANDAMENTO DEMOCRÁTICO. LEGISLATIVO COMO LOCUS ADEQUADO PARA ESCOLHAS POLÍTICAS DISCRICIONÁRIAS. SÚMULA 331 TST. PROIBIÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. EXAME DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAGILIZAÇÃO DE MOVIMENTOS SINDICAIS. DIVISÃO ENTRE “ATIVIDADE-FIM” E “ATIVIDADE-MEIO” IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA. CISÃO DE ATIVIDADES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER FRAUDULENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE DESENHO EMPRESARIAL (ARTS. 1º, IV, E 170). CIÊNCIAS ECONÔMICAS E TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROFUSA LITERATURA SOBRE OS EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS TRABALHISTAS POR CADA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE CONTRATAREM. EFEITOS PRÁTICOS DA TERCEIRIZAÇÃO. PESQUISAS EMPÍRICAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE METODOLOGIA CIENTÍFICA. ESTUDOS DEMONSTRANDO EFEITOS POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO QUANTO A EMPREGO, SALÁRIOS, TURNOVER E CRESCIMENTO ECONÔMICO. INSUBSISTÊNCIA DAS PREMISAS DA PROIBIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE POR OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...). 5. **O art. 5º, II, da Constituição consagra o princípio da liberdade jurídica, consectário da dignidade da pessoa humana, restando cediço em sede doutrinária que o “princípio da liberdade jurídica exige uma situação de disciplina jurídica na qual se ordena e se proíbe o mínimo possível” (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 177).** (...). 25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.¹⁶

O julgamento sobre a terceirização talvez seja o caso mais expressivo da tensão entre a liberdade empresarial e a proteção de direitos fundamentais, e nele o STF explicitamente harmonizou o princípio da dignidade da pessoa humana com a livre iniciativa. O reconhecimento da licitude da terceirização em atividades-fim representa, de um lado, a legitimação de uma prática empresarial já consolidada no mercado globalizado; de outro, a reafirmação de que essa prática deve respeitar limites constitucionais.

O precedente repercute diretamente no direito comercial porque altera o modo como as empresas estruturam sua produção, contratos e cadeia de fornecimento. A dignidade da pessoa humana surge como parâmetro normativo que acompanha o desenho organizacional das corporações, evitando que estratégias de maximização de eficiência se convertam em precarização. Ou seja, não basta ao empresário alegar liberdade jurídica: sua atuação deve estar orientada pela preservação do valor social do trabalho, demonstrando como a dignidade se insere na equação de prioridades do STF ao julgar conflitos entre capital e trabalho.

Para além da terceirização, o STF também consolidou outros precedentes relevantes na esfera do trabalho, da previdência e da proteção social. Nesses casos, o STF reafirma que a atividade econômica — seja por meio de empresas privadas, seja pela própria Administração Pública — deve respeitar um núcleo mínimo de proteção ao trabalhador. Ao afirmar a centralidade da dignidade como fundamento da liberdade jurídica, do direito à previdência e da proteção contra práticas discriminatórias, a Corte projeta limites claros à autonomia empresarial e ao poder regulatório estatal, reforçando que eficiência econômica não pode se sobrepor à tutela de direitos fundamentais:

¹⁶ Tema 725 da Repercussão Geral, RE n. 958.252/MG e ADPF n. 324, Plenário, DJe 13/09/2019, grifo nosso.

Direito Constitucional e Administrativo. **Remuneração inferior a um salário mínimo percebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida.** Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. **Violação do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.** Recurso extraordinário provido. 1. O pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, **o princípio da dignidade da pessoa humana**, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da República, que estendeu o direito fundamental ao salário mínimo aos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. 3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia do mínimo existencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: "[é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho".¹⁷

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, **ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art.**

¹⁷ Tema 900 da Repercussão Geral, RE n. 964.659/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 01/09/2022, grifo nosso.

3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.¹⁸

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. **TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO.** EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS.** INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTADUAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.¹⁹

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.** POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, **DIGNIDADE HUMANA** E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.²⁰

Recurso extraordinário. Direito tributário. **Preferência dos honorários advocatícios em relação aos créditos tributários. Artigo 85, § 14, do CPC. Constitucionalidade. Amparo no art. 186 do CTN.** 1. À luz do Estatuto da Advocacia, os honorários advocatícios contratuais (ou convencionais), arbitrados ou sucumbenciais possuem natureza autônoma e alimentar, qualificando-se a advocacia como trabalho ou profissão.

¹⁸ Tema 555 da Repercussão Geral, ARE n. 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 12/02/2015, grifo nosso.

¹⁹ Tema 838 da Repercussão Geral, RE n. 898.450/SP, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 31/05/2017, grifo nosso.

²⁰ Tema 973 da Repercussão Geral, RE n. 1.058.333/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 27/07/2020, grifo nosso.

2. O art. 186 do CTN já assegura aos honorários advocatícios, contratuais, arbitrados ou sucumbenciais, a preferência em relação aos créditos tributários, sendo certo que a Lei nº 8.906/94, a qual disciplina o trabalho dos advogados, se enquadra no conceito de legislação do trabalho para tal fim. 3. O legislador ordinário, ao editar o § 14 do art. 85 do CPC, não invadiu a esfera de competência do legislador complementar quanto à preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário. 4. Ainda que se diga que o art. 186 não comporta aquela compreensão, verifica-se que a expressão “decorrentes da legislação do trabalho” se enquadra no conceito de norma geral, podendo o legislador ordinário federal, dentro de seu poder de conformação e considerando as particularidades da advocacia, bem como a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios, enquadrar tais honorários no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho. 5. Recurso extraordinário provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN”.²¹

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). 9. **A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. (...). 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.²²

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.** 1. **A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.** (...). 4. **Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida.** Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta

²¹ Tema 1.220 da Repercussão Geral, RE n. 1.326.559, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 22/05/2025, grifo nosso.

²² Tema 542 da Repercussão Geral, RE n. 842.844/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 06/12/2023, grifo nosso.

política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.²³

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Concurso público. **Restrição à posse de candidatos acometidos de câncer.** Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida entendeu legítima a proibição da admissão de candidatas que se submeteram a tratamento de carcinoma ginecológico finalizado há menos de cinco anos, independentemente da existência de recidiva da doença ou de sintoma incapacitante para o trabalho. **2. Constitui questão constitucional relevante definir se a vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição laboral, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos.**²⁴

O conjunto de precedentes relacionados ao trabalho, à previdência e aos direitos sociais demonstra de forma clara que a dignidade da pessoa humana é o núcleo intransponível das relações laborais e previdenciárias. O STF, em cada um desses julgados, reafirmou que a livre iniciativa e a autonomia empresarial não podem ser exercidas de modo a suprimir ou relativizar direitos fundamentais mínimos, sobretudo aqueles que garantem a subsistência, a igualdade de oportunidades e a proteção social.

No caso da aposentadoria especial, a Corte decidiu que o simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não descaracteriza automaticamente o direito do trabalhador à aposentadoria diferenciada, reconhecendo que a dignidade humana exige uma tutela efetiva e integral da saúde. De igual modo, ao afastar restrições discriminatórias em concursos públicos – seja contra candidatos tatuados, seja contra aqueles que tiveram histórico de câncer – o STF deixou evidente que critérios de acesso a oportunidades profissionais não podem estar assentados em preconceitos ou suposições infundadas.

As decisões que asseguraram a remarcação de testes físicos para gestantes e a estabilidade de servidoras temporárias, bem como a equiparação entre licença-adotante e licença-gestante, reiteram que a dignidade protege não apenas o trabalhador individual, mas também a maternidade,

²³ Tema 782 da Repercussão Geral, RE n. 778.889/PE, Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 01/08/2016, grifo nosso.

²⁴ Tema 1.015 da Repercussão Geral, RE n. 886.131/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 19/11/2018, grifo nosso.

a família e a igualdade material entre homens e mulheres. Por fim, ao vedar remuneração inferior ao salário mínimo, ainda que em jornadas reduzidas, a Corte consolidou a ideia de que há um patamar civilizatório mínimo intocável, sem o qual a liberdade contratual empresarial se torna ilegítima.

Essa lógica de proteção do trabalho, entendida em sentido amplo, também orientou o STF ao tratar da valorização da advocacia como profissão essencial à justiça. Mais recentemente, ao reconhecer a constitucionalidade da preferência dos honorários advocatícios em relação aos créditos tributários, o STF reforçou que a dignidade também se projeta nesse reconhecimento, atribuindo natureza alimentar a tais verbas frente ao poder arrecadatório do Estado.

Sob a perspectiva do direito comercial, esses precedentes impõem às empresas e ao mercado a obrigação de integrar em sua governança a noção de que a eficiência econômica e a redução de custos não podem ser obtidas às custas da degradação da dignidade humana. Políticas empresariais, regulamentos internos, contratos e modelos de negócio só são legítimos quando compatíveis com a preservação do mínimo existencial. A dignidade, assim, não é mera cláusula moral, mas verdadeiro critério de validade para as práticas empresariais contemporâneas.

Já em outro julgado, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, acerca de carrinhos de supermercado adaptados, a dignidade da pessoa humana foi evocada para assegurar condições mínimas de inclusão de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. O precedente, embora singular, demonstra a capacidade expansiva da dignidade em condicionar práticas empresariais no mercado de consumo:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei estadual. **Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras. Transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Constitucionalidade.** Competência legislativa concorrente. Proteção à pessoa com deficiência. Ausência de violação aos princípios da livre-iniciativa, isonomia e proporcionalidade. Repercussão geral (tema 1.286). Recurso desprovido. I. Caso em exame I. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (tema 1.286), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de representação de inconstitucionalidade. O acórdão concluiu pela constitucionalidade de lei estadual que impõe a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a obrigatoriedade de disponibilizar um percentual de carrinhos de compras adaptados para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. 2. A recorrente sustenta a inconstitucionalidade material da norma, por suposta ofensa aos princípios da livre-iniciativa, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. II. Questão em discussão **3. O caso discute a**

constitucionalidade de lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. III. Razões de decidir 4. A revogação da lei impugnada e a incorporação de seu conteúdo em nova legislação não acarreta a perda de objeto do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, dada a persistência da controvérsia e a relevância do tema, evidenciada pela existência de normas similares em outros entes federativos. A jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a prejudicialidade do caso concreto não impede a análise da questão de fundo e a fixação de tese em repercussão geral. 5. Os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), sobre consumo (art. 24, V, CF) e competência comum para cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF). 6. A norma estadual não viola o princípio da isonomia ao direcionar a obrigação a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, pois tal distinção baseia-se em discrimen razoável. 7. A imposição de adaptação de 5% dos carrinhos de compras para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida não ofende os princípios da livre-iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. **A medida é adequada para facilitar a locomoção, necessária por complementar o arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência, e proporcional em sentido estrito, visto que o ônus imposto é moderado diante do direito fundamental à inclusão e à dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com os arts. 1º, III; 3º, IV; 23, II; 24, V e XIV; 227, § 2º; e 244 da Constituição Federal e as previsões da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.²⁵

Para o direito comercial, a decisão mostra que a livre iniciativa deve ser compatibilizada com o dever de inclusão. Exigir que grandes estabelecimentos disponibilizem um percentual de carrinhos adaptados não é mera intervenção regulatória, mas a afirmação de que a atividade empresarial deve absorver custos razoáveis para viabilizar a participação igualitária dos consumidores. Assim, o princípio da dignidade atua como vetor que impede a exclusão social em ambientes de consumo, impondo um modelo de negócio que respeite a diversidade humana e reforce a função social da empresa.

As decisões do STF no campo do direito de família e sucessões representam um núcleo particularmente sensível da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Questões como união homoafetiva, pluriparentalidade, divórcio e equiparação sucessória evidenciam que a dignidade redefine os contornos da vida privada e familiar. Ainda que à primeira vista desconectados do direito comercial, esses precedentes têm forte impacto sobre sociedades

²⁵ Tema 1.286 da Repercussão Geral, RE n. 1.198.269/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 23/06/2025, grifo nosso.

empresariais, empresas familiares e heranças de cotas sociais, pois a ampliação do rol de herdeiros e legitimados altera a lógica da sucessão patrimonial e a governança de estruturas societárias:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica.** Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. **Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito.** Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (...). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.²⁶

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.053 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 226, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO. CONTEXTO NORMATIVO - CONSTITUCIONAL. IGUALDADE E LIBERDADE NAS FAMÍLIAS. CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL. SECULARIZAÇÃO DO MATRIMÔNIO. ONDAS DE REFORMAS DAS LEGISLAÇÕES NACIONAIS. TENDÊNCIA À FACILITAÇÃO DO DIVÓRCIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. SIGNIFICADO. ADOÇÃO DO DIVÓRCIO INCONDICIONADO OU NÃO CAUSAL. ELEMENTO DO DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. DIREITO DE CASAR-SE E DE DIVORCIAR-SE. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. AUTODETERMINAÇÃO. PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA. DIREITO À LIBERDADE, À IGUALDADE E À FELICIDADE. LAICIDADE. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE OBRIGAR-SE AO CASAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL PARA O DIVÓRCIO. INSUBSISTÊNCIA COMO INSTITUTO AUTÔNOMO. RECURSO DESPROVIDO. (...). 23. No tocante à liberdade de constituir família e sua conexão com a dignidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva 24/2017, assentou que “do princípio da dignidade humana deriva a plena autonomia do indivíduo para escolher com quem quer manter um vínculo permanente e marital, seja natural (união de fato), ou solene (matrimônio). Esta escolha, livre e autônoma, forma parte da dignidade de cada pessoa e é intrínseca aos aspectos mais íntimos e relevantes de sua identidade e projeto de vida (artigos 7.1 e 11.2)”. 24. Compreendida a dissolução matrimonial como elemento do direito de constituir família – no caso, de casar-se e de manter-se casado –, expressão do livre desenvolvimento da personalidade,

²⁶ Tema 622 da Repercussão Geral, RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 02/12/2014, grifo nosso.

da busca da felicidade e da dignidade da pessoa humana, o divórcio não se condiciona nem à vontade do Estado nem à da outra parte. (...). 28. Recurso extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)”.²⁷

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.** 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. **Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.** 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.²⁸

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.** 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. **3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.** 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do

²⁷ Tema 1.053 da Repercussão Geral, RE n. 1.167.478/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 08/03/2024, grifo nosso.

²⁸ Tema 498 da Repercussão Geral, RE n. 646.721/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 11/09/2017, grifo nosso.

recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.²⁹

Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. **Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos.** Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. **III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros.** 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que “[n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável” (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70

²⁹ Tema 809 da Repercussão Geral, RE n. 878.694/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 06/02/2018, grifo nosso.

anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.³⁰

Os julgados do STF em matéria de família e sucessões projetam a dignidade como princípio capaz de remodelar estruturas jurídicas consolidadas e de alterar a própria lógica sucessória. Ao reconhecer uniões homoafetivas como entidades familiares, admitir a pluriparentalidade, instituir o divórcio incondicionado e equiparar filhos biológicos e adotivos, a Corte demonstra que a dignidade opera como vetor de atualização permanente da ordem jurídica frente à pluralidade das formas de vida.

Particularmente expressivo é o precedente que reinterpretou o art. 1.641, II, do Código Civil, afastando a rigidez da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos. O STF entendeu que a norma, se aplicada de modo absoluto, violaria a dignidade ao restringir a autonomia existencial do idoso, tratando-o como instrumento de proteção patrimonial dos herdeiros. A decisão, ao permitir a liberdade de escolha do regime de bens mediante manifestação expressa de vontade, reafirma que a dignidade é também o direito de autodeterminação em decisões existenciais relevantes.

No plano empresarial, tais decisões têm repercussão imediata: a ampliação do rol de herdeiros e a flexibilização dos regimes patrimoniais alteram diretamente a sucessão em empresas familiares e sociedades limitadas, impondo ajustes na governança, nos contratos sociais e nos planejamentos sucessórios. A dignidade, nesse sentido, projeta-se como critério que redefine a continuidade de empreendimentos econômicos, vinculando a lógica societária às transformações constitucionais da família.

Outro conjunto expressivo de julgados diz respeito à saúde, especialmente em relação ao SUS, à vedação de tratamentos diferenciados e ao direito a alternativas médicas. A dignidade, nesses casos, atua como fundamento para assegurar igualdade no acesso e respeito à autonomia individual. Essa linha jurisprudencial, embora centrada em políticas públicas, projeta efeitos diretos no setor privado de saúde — planos, hospitais e seguradoras —, delimitando como a atividade econômica pode se organizar em consonância com a proteção de direitos fundamentais:

³⁰ Tema 1.236 da Repercussão Geral, ARE n. 1.309.642/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 02/04/2024, grifo nosso.

Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. **Importação de medicamentos sem registro sanitário** (CP, art. 273, 273, § 1º-B, I, do Código Penal). Inconstitucionalidade da pena abstratamente prevista. 1. O art. 273, § 1º-B, do CP, incluído após o “escândalo das pílulas de farinha”, prevê pena de dez a quinze anos de reclusão para quem importar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. **2. Como decorrência da vedação de penas cruéis e dos princípios da dignidade humana, da igualdade, da individualização da pena e da proporcionalidade.** (...). 8. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recurso de Paulo Roberto Pereira parcialmente provido. Tese de julgamento: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária.³¹

Direito Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. **Acesso de paciente à internação pelo sistema único de saúde (SUS) com a possibilidade de melhoria do tipo de acomodação recebida e de atendimento por médico de sua confiança mediante o pagamento da diferença entre os valores correspondentes. Inconstitucionalidade.** Validade de portaria que exige triagem prévia para a internação pelo sistema público de saúde. Alcance da norma do art. 196 da Constituição Federal. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde (SUS) ou por conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes. **2. O procedimento da “diferença de classes”, tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I; e 196 da Constituição Federal.** 3. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe a necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.³²

Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Tratamento alternativo à transfusão de sangue para Testemunhas de Jeová.** Desprovido. I. Caso em exame I. O recurso. Recurso extraordinário contra decisão que determinou ao poder público o custeio de cirurgia fora do domicílio para paciente Testemunha de Jeová, em hospital credenciado pelo Sistema Único de Saúde – SUS que realiza o procedimento necessário sem transfusão de sangue. 2. Fato relevante. O paciente recusou, por convicção religiosa, a realização de cirurgia no seu município pela perspectiva de, em caso de necessidade, ter de se submeter a transfusão de sangue. Ele era maior, capaz e não corria risco iminente de vida. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o direito à liberdade religiosa justifica o custeio, pelo poder público, de tratamento médico alternativo compatível com as convicções religiosas

³¹ Tema 1.003 da Repercussão Geral, RE n. 979.962/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 14/06/2021, grifo nosso.

³² Tema 579 da Repercussão Geral, RE n. 581.488/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 08/04/2016, grifo nosso.

do paciente, inclusive despesas de locomoção para ele e um acompanhante, quando o tratamento não estiver disponível na rede pública de seu domicílio. III. Razões de decidir **4. O direito à recusa de transfusão de sangue por convicção religiosa tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de religião. A dignidade humana exige o respeito à autonomia individual na tomada de decisões sobre a saúde e o corpo. Já a garantia da liberdade religiosa impõe ao Estado a tarefa de proporcionar um ambiente institucional e jurídico adequado para que os indivíduos possam viver de acordo com os ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação.** 5. A recusa de transfusão de sangue somente pode ser manifestada em relação ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros, inclusive e notadamente filhos menores. Porém, havendo tratamento alternativo eficaz, conforme avaliação médica, os pais poderão optar por ele. 6. A Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda a adoção dos procedimentos alternativos à transfusão de sangue. Em atenção a essa diretriz, outros recursos terapêuticos já são oferecidos pelo SUS. Apesar disso, ainda não estão disponíveis de forma ampla em todo o território nacional. Nesse contexto, o poder público deve adotar medidas para, progressivamente, tornar esses procedimentos disponíveis e capilarizados no país, de forma compatível com os princípios do acesso universal e igualitário às ações e serviços do SUS. 7. Em uma acomodação razoável entre os direitos à liberdade religiosa e à saúde, pacientes Testemunhas de Jeová fazem jus aos tratamentos alternativos já disponíveis no SUS, ainda quando não disponíveis em seu domicílio. Na hipótese em que os métodos de tratamento no local de residência não forem adequados, será cabível o tratamento fora do domicílio, conforme as normativas do Ministério da Saúde. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: **“1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.”**³³

Direito constitucional. Recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral. Tema 1.069. **Direito de recusa à transfusão de sangue.** Liberdade religiosa e autodeterminação. Pessoa adulta e capaz. Ausência de impacto na esfera jurídica de terceiros. Recurso extraordinário julgado prejudicado. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que negou provimento a recurso e, em consequência, manteve decisão que impediu o paciente, testemunha de Jeová, a submeter-se a procedimento cirúrgico sem a obrigatoriedade de assinatura de termo de consentimento para eventual realização de transfusão de sangue. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar a possibilidade de paciente submeter-se a tratamento médico disponível na rede pública sem a necessidade de assinatura de termo de consentimento para eventual realização de transfusão de sangue, em respeito a sua convicção religiosa. III. Razões de decidir 3. Uma vez reconhecido que a liberdade religiosa protege o agir de acordo com a própria fé e que a autodeterminação permite aos indivíduos dirigirem a própria vida, tomando desde as decisões mais elementares às mais fundamentais, o Estado deve assegurar às testemunhas de Jeová adultas, conscientes e informadas o direito de não se submeterem a transfusões de sangue, desde que isso não afete o direito de terceiros. 4. A autodeterminação e a liberdade de crença, quando houver manifestação livre, consciente e informada de pessoa capaz civilmente em sentido contrário à submissão a tratamento, impedem a atuação forçada dos profissionais de saúde envolvidos, ainda que presente risco iminente de morte do paciente. 5. A atuação médica em respeito à legítima opção

³³ Tema 952 da Repercussão Geral, RE n. 979.742/AM, Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 26/11/2024, grifo nosso.

realizada pelo paciente não pode ser caracterizada, a priori, como uma conduta criminosa, tampouco há que se falar em responsabilidade civil do Estado ou do agente responsável em razão de danos sofridos pela ausência de emprego de meios não aceitos pelo paciente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário julgado prejudicado. Teses de julgamento: “1. **É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, a recusa, por motivos religiosos, de submeter-se a tratamento de saúde.** A recusa, por razões religiosas, a tratamento de saúde é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.”³⁴

Nos julgados relativos à saúde, o STF reafirma que a dignidade da pessoa humana é cláusula de eficácia plena, que não pode ser relativizada por argumentos de escassez orçamentária ou de conveniência administrativa. Ao vedar a prática da diferença de classes no SUS, a Corte assegurou que o direito à saúde deve ser exercido em condições de igualdade, vedando a mercantilização de tratamentos em detrimento dos mais vulneráveis.

De igual modo, ao garantir às Testemunhas de Jeová e outros a possibilidade de recusar transfusões de sangue e optar por tratamentos alternativos, a dignidade foi mobilizada como respeito à autonomia individual, à liberdade religiosa e à pluralidade de convicções. Também se insere nesse bloco o precedente que impôs ao Estado a obrigação de promover obras emergenciais em estabelecimentos prisionais e hospitalares, reconhecendo que a dignidade confere aplicabilidade imediata ao direito fundamental à integridade física e moral.

Sob a ótica empresarial, esses julgados impactam diretamente o setor privado de saúde, que inclui hospitais, operadoras de planos e seguradoras. A jurisprudência estabelece que tais agentes não podem estruturar modelos de negócio excludentes ou violadores da autonomia individual. A dignidade exige que a lógica econômica do setor seja conciliada com a universalidade, a inclusão e o respeito às convicções pessoais. Assim, empresas de saúde suplementar devem internalizar custos e procedimentos compatíveis com esses valores, sob pena de responsabilização e perda de legitimidade.

³⁴ Tema 1.069 da Repercussão Geral, RE n. 1.212.272/AL, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 26/11/2024, grifo nosso.

Os precedentes sobre identidade de gênero e alteração de registro civil colocam a dignidade no centro do reconhecimento da personalidade. O STF afirmou que a autonomia individual é inegociável e que o ordenamento jurídico deve se adaptar à pluralidade de identidades. Essa orientação ultrapassa o campo do direito civil e alcança o direito comercial, pois empresas, bancos e instituições financeiras são compelidos a ajustar seus sistemas e práticas para respeitar a identidade de gênero de clientes, empregados e parceiros contratuais, sob pena de incorrerem em práticas discriminatórias.

O caso paradigmático foi o julgamento que reconheceu o direito de pessoas trans à alteração do nome e do gênero no registro civil independentemente de cirurgia de redesignação:

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. **Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento.** Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. **Princípios da dignidade da pessoa humana,** da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. **A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.** (...). 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido.³⁵

³⁵ Tema 761 da Repercussão Geral, RE n. 670.422/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 10/03/2020, grifo nosso.

O precedente que reconheceu o direito de pessoas trans à alteração de nome e gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia, projeta a dignidade como núcleo da autodeterminação identitária. O STF afirmou que a dignidade não é apenas proteção contra humilhações ou exclusões, mas também a garantia positiva de que cada indivíduo possa viver em conformidade com sua identidade mais profunda.

No campo das relações privadas, essa decisão tem efeitos imediatos. Empresas, bancos, seguradoras, instituições de ensino e organizações empregadoras não podem negar o reconhecimento da identidade de gênero em seus cadastros, contratos ou rotinas internas. O descumprimento dessa diretriz converte-se em prática discriminatória vedada pela Constituição.

Do ponto de vista comercial, isso significa que a governança corporativa, as políticas de compliance e os mecanismos de gestão de pessoas precisam incorporar protocolos de inclusão que assegurem o pleno respeito à identidade de gênero. A dignidade, nesse caso, transforma-se em critério de conformidade empresarial, cuja observância é condição para a legitimidade e a sustentabilidade das organizações na sociedade contemporânea.

No campo da educação, o STF enfrentou o tema do *homeschooling* e reafirmou que a formação básica é direito fundamental indisponível, estruturado pelo dever solidário entre família e Estado. A dignidade, nesse contexto, é compreendida como garantia da cidadania e do pleno desenvolvimento humano. Ainda que se trate de política educacional, esse entendimento repercute no setor privado, pois empresas de ensino e grupos educacionais devem conformar seus modelos de negócio às balizas constitucionais, evitando a mercantilização de direitos fundamentais em detrimento do núcleo mínimo protegido:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as**

crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.³⁶

Na análise do ensino domiciliar, o STF reafirmou que a educação básica é direito fundamental indisponível, organizado como dever compartilhado entre família e Estado. A Corte compreendeu a dignidade como núcleo que assegura não apenas acesso à instrução, mas também formação para a cidadania e o pleno desenvolvimento da personalidade.

Ainda que o julgamento tenha versado sobre política educacional, suas implicações alcançam o setor privado. Escolas, universidades e conglomerados educacionais devem estruturar seus serviços respeitando a finalidade constitucional da educação, que transcende a lógica de mercado. Modelos empresariais que reduzam a educação a produto ou privilégio, dissociado de sua função formadora, são incompatíveis com o valor da dignidade.

Nesse sentido, a jurisprudência reforça que a dignidade é critério de regulação da atividade econômica no setor educacional, impondo limites à mercantilização do ensino e orientando a organização das empresas privadas à luz da cidadania e da igualdade de oportunidades.

³⁶ Tema 822 da Repercussão Geral, RE n. 888.815/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 21/03/2019, grifo nosso.

Por fim, alguns precedentes concentram-se na liberdade religiosa e na sua articulação com a dignidade da pessoa humana. Esses casos revelam como o STF tem buscado equilibrar a neutralidade estatal com a necessidade de proteger a diversidade de crenças em uma sociedade plural:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Direito à utilização de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais.** I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 953) contra acórdão que reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de documento oficial, restringindo o alcance da norma administrativa que veda a utilização de vestuário e acessórios que cubram parte da cabeça e do rosto na foto. 2. O fato relevante. Freira foi impedida de utilizar o hábito religioso em fotografia necessária à renovação da CNH. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou que a imposição de retirada da vestimenta constitui violação à liberdade religiosa e condenou a União e o DETRAN-PR a permitirem que todas as freiras do município possam retirar e renovar a CNH utilizando o hábito religioso. O TRF-4ª Região manteve a condenação. II. Questão em discussão 4. O presente recurso discute se uma obrigação legal relacionada à identificação civil, imposta a todos, pode ser excepcionada pelo direito à liberdade religiosa. III. Razões de decidir 5. A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença. A liberdade de culto assegura a manifestação pública da fé, inclusive a utilização de roupas e acessórios condizentes com o credo que se professa. 6. É verdade que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado a crença ou a religião não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à liberdade religiosa. Nessa situação, a proibição viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida não se mostra necessária para atingir o fim que se pretende. 7. **A dignidade humana impõe que se busque a adaptação razoável de medidas estatais sempre que produzirem um impacto desproporcional sobre determinados grupos. Dessa forma, o Estado tem o dever de, na medida do possível, ajustar a aplicação de suas políticas e normas para que não produzam discriminação indireta a grupos vulneráveis.** IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.³⁷

A decisão sobre as vestimentas religiosas evidencia que a dignidade é fundamento da inclusão e da convivência plural, impondo limites a padrões estéticos ou culturais homogêneos em procedimentos de identificação civil. O STF entendeu que, quando não há prejuízo à adequada

³⁷ Tema 953 da Repercussão Geral, RE n. 859.376/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 10/12/2024, grifo nosso.

identificação, obrigar a retirada de vestimentas religiosas em fotos oficiais viola a proporcionalidade e a própria dignidade da pessoa humana.

Esse precedente não se limita ao âmbito estatal. Nas relações privadas, especialmente em empresas que lidam com segurança, identificação e controle de acesso, a jurisprudência projeta obrigações de adaptação. Instituições financeiras, companhias de segurança e corporações que exijam registro fotográfico ou emissão de crachás devem compatibilizar seus protocolos com o respeito à liberdade religiosa e à diversidade cultural.

Em linha semelhante, mas em perspectiva diversa, a Corte analisou também a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, especialmente crucifixos em prédios públicos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MÉRITO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.086. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE CRUCIFIXO EM PRÉDIO PÚBLICO DA UNIÃO. USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTS. 3º, IV; E 5º, CAPUT, DA CF/88), DA LAICIDADE (ART. 19, I, DA CF/88) E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). LAICIDADE COLABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE RELIGIÃO ESPECÍFICA. PLURALISMO E LIBERDADE RELIGIOSA ASSEGURADOS. RECONHECIMENTO DO ASPECTO HISTÓRICO-CULTURAL PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE. I — A lealdade aos valores e princípios democráticos defendidos pela Constituição da República reclamam a identificação e o compromisso com os ideais de igualdade, liberdade e justiça ali presentes, independentemente de diferenças culturais ou religiosas, de modo que a exposição de símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não é incompatível com tais valores, garantida a autodeterminação dos cidadãos. II — A ação do administrador público ou a convicção do julgador não são guiadas por simbologias religiosas, mas, sim, pela aplicação da lei e pela fundamentação jurídica adequada ao caso concreto. III — A formação educacional, moral e cultural da sociedade brasileira teve influência histórica do Cristianismo católico, com traços marcantes no cotidiano social. IV— Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. V — No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. VI — Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO. VII — Proposta de Tese de Repercussão Geral: “A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo

de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.³⁸

Esse acórdão ilustra a concepção de uma laicidade colaborativa, segundo a qual a presença de símbolos religiosos em espaços públicos pode ser compatível com a Constituição quando refletir tradições históricas e culturais sem impor adesão a determinada fé. Embora esse precedente tenha maior relevo para a esfera estatal, ele também serve de parâmetro para o setor privado, ao reconhecer a importância da neutralidade ativa: instituições podem manter símbolos ou referências culturais desde que não transformem tais expressões em barreiras de acesso, discriminação ou exclusão de outras crenças.

Em conjunto, esses dois julgados reforçam que a dignidade da pessoa humana exige uma convivência social e institucional plural, em que a liberdade religiosa não apenas é tolerada, mas efetivamente garantida em sua dimensão existencial e cultural. Dessa forma, a dignidade funciona como parâmetro que impede que a racionalidade organizacional ou securitária se converta em fator de exclusão ou discriminação. No plano empresarial, a decisão reafirma que a eficiência e a padronização de procedimentos só são legítimas quando compatíveis com a centralidade da pessoa humana.

Em suma, a análise da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ainda que centrada em matérias constitucionais diversas, revela uma lógica subjacente na definição das prioridades valorativas do ordenamento jurídico. Essa lógica, ao orientar a interpretação constitucional, projeta efeitos relevantes no campo do direito comercial, uma vez que a conformação da verdade judicial afeta diretamente a relação entre empresas e cidadãos.

Em decisões que tocam temas como liberdade de iniciativa, proteção do consumidor, responsabilidade empresarial e direitos trabalhistas, a dignidade da pessoa humana serve como parâmetro de ponderação entre a autonomia empresarial e a tutela de direitos fundamentais.

Assim, mesmo quando a discussão parece afastada do direito comercial em sentido estrito, o princípio opera como critério de equilíbrio na interação entre agentes econômicos e sociais,

³⁸ Tema 1.086 da Repercussão Geral, RE n. 1.249.095/SP, Relator Ministro Cristiano Zanin, Plenário, DJe 27/02/2025, grifo nosso.

influenciando tanto a atividade empresarial quanto a segurança jurídica das relações contratuais e corporativas.

Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana aparece como fundamento frequentemente associado a esses julgamentos — seja como reforço argumentativo, seja como parte central da *ratio decidendi*. Essa constatação oferece o pano de fundo para, na sequência, examinar de que modo a teoria do capitalismo humanista tem sido utilizada na jurisprudência brasileira.

5.3. Apanhado jurisprudencial da utilização da teoria do capitalismo humanista em tribunais brasileiros

Após o desenvolvimento e a divulgação da teoria do capitalismo humanista, ela ganhou certo destaque e tem sido utilizada por advogados e magistrados em processos oriundos de muitos estados, o que se pode facilmente verificar através de simples pesquisa de jurisprudência nos websites de nossos Tribunais. Para tanto, realizei pesquisa sistemática de jurisprudência diretamente nos *websites* dos tribunais (STF, STJ, TST, TRFs e TJs), utilizando as ferramentas oficiais de busca de cada Corte, bem como plataformas auxiliares, como o JusBrasil, o que possibilitou reunir decisões de diferentes regiões e graus de jurisdição.

Aqui, cabe um breve parêntese: embora o plano original desta pesquisa previsse o levantamento quantitativo das decisões que empregam a teoria do capitalismo humanista em todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro, tal objetivo mostrou-se inviável em razão da heterogeneidade e da ausência de integração entre os diversos sistemas de consulta processual e jurisprudencial existentes no país, o que impossibilita aferir, com exatidão, o número de julgados que a mencionam em sua fundamentação. Diante dessa limitação, a análise concentrou-se na identificação qualitativa de decisões representativas, localizadas em diferentes tribunais.

Nesse contexto, destacam-se os achados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), do Paraná (TJPR) e do Distrito Federal (TJDFT), assim como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e de alguns Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Já no âmbito das Cortes

Superiores, encontram-se julgados que utilizam do capitalismo humanista em sua fundamentação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST). No Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, até o presente momento não foi identificada decisão que faça referência direta à teoria do capitalismo humanista, o que indica que sua aplicação tem se concentrado em outras esferas do Poder Judiciário.

Conforme se demonstra abaixo, naquele que acredito ser o maior apanhado jurisprudencial acerca do tema já feito, a teoria do capitalismo humanista tem sido utilizada em casos concretos de diversas naturezas e questões jurídicas. No total, serão analisados 30 (trinta) julgados.

Primeiramente, analisemos o Recurso de Revista n. 8600-50.2007.5.02.0077, de Relatoria do Ministro Breno Medeiros, membro da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no qual o magistrado utilizou do capitalismo humanista para justificar o não cabimento de penhora sobre dois salários mínimos de aposentadoria:

Oportuna a referência à teoria do Capitalismo Humanista, em que as bases do Capitalismo são dissecadas para delas extrair a sua dimensão econômica a fim de introduzi-la na concepção dos Direitos Humanos (com o que se torna possível ampliar a sua efetividade em relação a parcela substancial da Humanidade), alcançando a transição evolutiva de um Capitalismo liberal excludente em direção a um Capitalismo inclusivo (SAYEG; BALERA, Fator CapH, 2019, pp. 29-31 e 88). Assim, sem se descuidar do aspecto econômico, a dignidade da pessoa humana foi introduzida na Constituição da República de 1988 como um valor absoluto, compondo as fundações do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil juntamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, caput, incisos III e IV), o que o torna refratário à penhora sobre os dois salários mínimos do reclamante para pagamento de dívida, que não cobriria sequer os juros correspondentes, situação que equivaleria à penhora da própria vida.³⁹

Neste julgado, a teoria do capitalismo humanista foi mobilizada pelo Ministro Breno Medeiros como fundamento hermenêutico para a proteção do mínimo existencial do trabalhador. Ao invocar a obra de Sayeg e Balera, o relator afirma que o capitalismo não pode mais ser concebido de maneira meramente excludente, voltado apenas à acumulação de riquezas, mas deve assumir uma feição inclusiva, vinculada à concretização dos direitos humanos.

³⁹ TST - Recurso de Revista n. 8600-50.2007.5.02.0077, Relatoria Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DJe 25/11/2022, grifo nosso.

A partir dessa chave interpretativa, o princípio da dignidade da pessoa humana – considerado um valor absoluto pela Constituição de 1988 – é articulado com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, produzindo um limite normativo intransponível: a impossibilidade de penhora de dois salários mínimos de aposentadoria, sob pena de se violar a própria subsistência do indivíduo.

Dessa forma, a decisão reafirma a proposta central do capitalismo humanista, qual seja, a de que a ordem econômica deve estar a serviço da vida humana, e não o contrário. O não cabimento da penhora é visto como expressão prática de uma economia humanizada, que reconhece no indivíduo sua finalidade última. Assim, o acórdão sinaliza que, no campo trabalhista, a teoria cumpre função essencial de balizar a ponderação entre valores econômicos e direitos fundamentais, assegurando que a busca pela satisfação patrimonial não se sobreponha ao valor inegociável da dignidade da pessoa humana.

Em outro caso da mesma relatoria, vemos a teoria ser utilizada para reformar acórdão proferido por Corte Regional para reduzir a jornada de trabalho de um gerente da Caixa Econômica Federal que necessitava de mais tempo para acompanhar seu filho no espectro autista nos afazeres do dia a dia. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. EMPREGADO COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. [...]. Não obstante o cargo de gerente exercido pelo autor ser um cargo de confiança do banco, não constituindo alteração ilícita do contrato de trabalho a determinação empresarial de reversão ao cargo efetivo, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 468 Consolidado, é certo que a controvérsia tem contornos que transbordam a CLT, especialmente de Direito Constitucional e de Direito Internacional. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), chancelada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 286/2008, equivalente à emenda constitucional, na esteira do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, dispõe no item "x" de seu preâmbulo: "convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência ". Destaca-se que a CPD foi a primeira convenção de direitos humanos votada no Congresso Nacional sob a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo, até o momento, o único tratado internacional com equivalência de emenda constitucional. **Oportuna a referência à teoria do Capitalismo Humanista, em que as bases do Capitalismo são dissecadas para delas extrair a sua**

dimensão econômica a fim de introduzi-la na concepção dos Direitos Humanos (com o que se torna possível ampliar a sua efetividade em relação à parcela substancial da Humanidade), alcançando a transição evolutiva de um Capitalismo liberal excludente em direção a um Capitalismo inclusivo (SAYEG; BALERA, Fator CapH, 2019, pp. 29-31 e 88). Assim, sem se descuidar do aspecto econômico, a dignidade da pessoa humana foi introduzida na Constituição da República de 1988 como um valor absoluto, compondo as fundações do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil juntamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, caput, incisos III e IV). Com a devida vênua do Tribunal Regional, a conclusão de que o autor, necessitando a redução da sua jornada, deveria retornar ao seu cargo efetivo, dispensando a gratificação de função prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não se coaduna com a convenção internacional de direitos humanos (CDPD) com equivalência de emenda constitucional e com a citada teoria do Capitalismo Humanista. Ressalta-se, por derradeiro, que a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido, em casos similares, a aplicação analógica do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 aos empregados públicos, conforme os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Nesse sentir, impõe-se a reforma do acórdão regional para deferir o pedido de redução de sua jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração atual e sem necessidade de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho portador de deficiência (TEA). Recurso de revista conhecido e provido.⁴⁰

Neste acórdão, a Corte trabalhista utiliza a teoria do capitalismo humanista para afirmar que os direitos fundamentais não se esgotam em declarações abstratas, mas possuem um núcleo econômico que deve ser efetivado nas relações laborais. A redução da jornada sem redução salarial, assegurada à mãe de uma criança com transtorno do espectro autista, representa exatamente essa tradução prática: o sistema produtivo deve se adaptar à centralidade da vida humana e não o contrário.

O Tribunal reconhece que, diante da colisão entre a liberdade empresarial e a tutela da dignidade da família, é esta que deve prevalecer. O direito à saúde, aliado ao dever estatal e social de proteção integral da criança, impõe que a lógica da produtividade e do lucro seja relativizada quando ameaça inviabilizar o pleno desenvolvimento humano. A aplicação do capitalismo humanista permite, portanto, que a livre iniciativa seja reconduzida ao seu papel constitucional de meio de realização da justiça social, afastando sua utilização como obstáculo ao exercício de direitos fundamentais.

Esse precedente reforça a ideia de que a dignidade da pessoa humana é parâmetro não apenas para limitar práticas abusivas (como no caso da penhora), mas também para moldar

⁴⁰ TST - Recurso de Revista n. 209-05.2021.5.06.0401, Relatoria Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DJe 23/02/2024, grifo nosso.

positivamente a estrutura das relações de trabalho, permitindo soluções inclusivas e ajustadas às vulnerabilidades específicas. Trata-se de um avanço hermenêutico relevante, pois o STF e o TST reconhecem que a verdadeira legitimidade da atividade econômica depende de sua conformidade com a proteção da vida em todas as suas dimensões.

Ainda no plano dos tribunais superiores, mas em chave diversa, o Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), valeu-se da teoria tanto para resguardar a continuidade de plano de saúde de pessoa idosa quanto para enfrentar controvérsia de usucapião em contexto de regularização fundiária. Vejamos:

Merece ser destacado que, hodiernamente, as cobranças de mensalidades em atraso se dão com encaminhamento de novo boleto anexado à notificação pelo inadimplemento ou com a inserção da parcela vencida (outubro de 2018) na cobrança do próximo mês. É exigir demais de uma idosa que acesse o sítio eletrônico da empresa e, dentre os vários links, faça o login na "área do beneficiário", que possivelmente necessita de cadastro prévio, encontrar o ícone referente a pagamento ou emissão de segunda via do boleto, selecionar a competência desejada, imprimir e realizar o pagamento. O procedimento é por demais extenuante. O signatário não saberia fazer isso sozinho! Diante dessas circunstâncias e na ausência de estipulação de prazo pela Lei nº 9.656/98, seria de rigor a concessão de tempo suficiente para que a beneficiária pudesse regularizar o seu débito, à luz dos arts. 4º e 5º da LINDB, pelos quais, respectivamente: quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito e na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O NCPC, art. 8º, trilhou idêntica orientação para a aplicação das leis: ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Também deve ser mencionado o disposto no art. 4º do Estatuto do Idoso, pelo qual nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. [...]. Com todo o respeito, o PLANO DE SAÚDE deveria ter em linha de consideração que o seu capital pode e deve ser humanista porque desde a Grécia e de Roma antes de Cristo, foi abolida a escravidão por dívida, dando ensejo a um importantíssimo passo inicial para a caminhada da humanidade - rumo à solução dialética entre a dignidade humana e o patrimônio econômico (Ricardo Sayeg e Wagner Balera, "Capitalismo Humanista" - Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, Max Limonad, págs. 107/108). (...). Portanto, a resolução do contrato se deu ao arropio da legislação de regência e da boa-fé objetiva, razão pela qual deve ser mantido o plano de saúde contratado, restabelecendo-se a sentença de procedência do pedido.⁴¹

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. BEM IMÓVEL URBANO. ÁREA INTEGRANTE DE LOTEAMENTO IRREGULAR. SETOR TRADICIONAL DE

⁴¹ STJ - REsp n. 1.887.705/SP, Relator para o acórdão Ministro Moura Ribeiro, 3º Turma, DJe 30/11/2021, grifo nosso.

PLANALTINA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL NÃO INTERFERE NA DIMENSÃO URBANÍSTICA DO USO DA PROPRIEDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A possibilidade de registro da sentença declaratória da usucapião não é pressuposto ao reconhecimento do direito material em testilha, o qual se funda, essencialmente, na posse ad usucapionem e no decurso do tempo. 3. A prescrição aquisitiva é forma originária de aquisição da propriedade e a sentença judicial que a reconhece tem natureza eminentemente declaratória, mas também com carga constitutiva. 4. Não se deve confundir o direito de propriedade declarado pela sentença proferida na ação de usucapião (dimensão jurídica) com a certificação e publicidade que emerge do registro (dimensão registrária) ou com a regularidade urbanística da ocupação levada a efeito (dimensão urbanística). 5. O reconhecimento da usucapião não impede a implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano. Muito ao revés, constitui, em várias hipóteses, o primeiro passo para restabelecer a regularidade da urbanização. 6. Impossível extinguir prematuramente as ações de usucapião relativas aos imóveis situados no Setor Tradicional de Planaltina com fundamento no art. 485, VI, do NCPC em razão de uma suposta ausência de interesse de agir ou falta de condição de procedibilidade da ação. 7. Recurso especial não provido, mantida a tese jurídica fixada no acórdão recorrido: É cabível a aquisição de imóveis particulares situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, por usucapião, ainda que pendente o processo de regularização urbanística.⁴²

A aplicação do capitalismo humanista pelo Ministro Moura Ribeiro revela a versatilidade e a densidade normativa da teoria para além do direito do trabalho. No julgamento referente à continuidade do plano de saúde de uma idosa, a invocação do capitalismo humanista serviu como parâmetro para evidenciar que a atividade econômica — notadamente em setores sensíveis como o da saúde — não pode estar dissociada de sua função social nem se pautar exclusivamente pela lógica da maximização do lucro. O Ministro sublinha que o capital “pode e deve ser humanista”, retomando a genealogia histórica da superação da escravidão por dívida na Antiguidade como metáfora da necessidade de subordinar os interesses patrimoniais ao valor absoluto da dignidade humana. Esse enquadramento demonstra como a teoria permite reinterpretar contratos privados de consumo à luz dos direitos fundamentais, resgatando a centralidade da pessoa e impondo um limite ético e jurídico à racionalidade mercantil.

Já no caso relativo à usucapião em contexto de regularização fundiária, Moura Ribeiro novamente articula a lógica do capitalismo humanista, mas agora projetada sobre a função social da propriedade e sobre a necessidade de pacificação social em realidades de vulnerabilidade

⁴² STJ - REsp n. 1.818.564/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 03/08/2021, grifo nosso.

urbana. O reconhecimento da prescrição aquisitiva é compreendido não apenas como efeito técnico de aquisição originária da propriedade, mas como instrumento de integração social e de justiça distributiva. Nessa linha, o capitalismo humanista legitima a interpretação do direito civil imobiliário de forma convergente com o direito à moradia e com a inclusão de populações historicamente marginalizadas, reforçando a ideia de que a ordem econômica constitucional deve ser interpretada em chave de solidariedade e fraternidade.

Esses precedentes do STJ são paradigmáticos porque ampliam o alcance do capitalismo humanista para além dos espaços clássicos de vulnerabilidade trabalhista e consumerista, demonstrando que sua força normativa se estende também ao campo da saúde, da moradia e da propriedade. Com isso, a teoria consolida-se como um verdadeiro fio condutor hermenêutico, capaz de articular diferentes ramos do direito sob o mesmo eixo: a prevalência da dignidade da pessoa humana sobre a lógica patrimonial estrita.

Em sede estadual a teoria em questão também vem sendo aplicado, como na Apelação n. 1038753-18.2014.8.26.0002, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde utiliza-se do capitalismo humanista para fundamentar a ocorrência dano moral em ação proposta em face de empresa de transporte urbano, por conta de uma freada brusca que veio a causar a queda de uma usuária idosa, de 86 anos, dentro de um ônibus. Nos termos do voto do Relator designado, Desembargador Ramon Mateo Junior, faz-se a seguinte observação:

[...] podemos afirmar que no caso vertente, está presente a teoria do risco da atividade, que impõe o direito de reparar o dano. Como se sabe, o século XXI está sendo o tempo da sociedade de risco que tem por missão, dentro da economia de mercado, modificar conceitos, categorias e modos de pensar à luz de um capitalismo humanista, haja vista que o ato de produzir riquezas não se destina tão somente para acumulação de riqueza, detendo, sem sombra de dúvida, uma responsabilidade social. [...]. Procurar dano estético ou percentual de perda da capacidade laborativa que uma senhora que hoje conta com aproximadamente 86 anos de idade é fazer letra morta toda a proteção conferida aos consumidores. [...]. Denota-se assim que a apelante, respeitadas as limitações físicas decorrentes da idade, sofreu sofrimento que comporta reparação por dano moral, que não pode ser afastada sob o argumento de que não perdeu capacidade para o trabalho, ou a beleza estética aos 86 anos de idade.⁴³

⁴³ TJSP - Apelação n. 1038753-18.2014.8.26.0002, Relator Designado Desembargador Ramon Mateo Junior, 18ª Câmara de Direito Privado, DJe 09/11/2018, grifo nosso.

Como visto, o julgado mobiliza a teoria do capitalismo humanista para fundamentar o reconhecimento de dano moral. O relator destacou que, em uma “sociedade de risco”, a responsabilidade civil das empresas de transporte não pode ser interpretada apenas à luz da busca pelo lucro ou da lógica empresarial de eficiência, mas deve levar em conta o dever de assegurar a dignidade de seus usuários. O voto ressalta que a atividade econômica, ao produzir riquezas, gera também riscos sociais e, por isso, deve internalizar mecanismos de proteção ao consumidor e ao cidadão.

O julgado em questão evidencia um dos pontos centrais do capitalismo humanista: a responsabilidade social como contrapartida indissociável da liberdade de iniciativa. Ao reconhecer que o sofrimento da vítima não pode ser relativizado sob argumentos como ausência de dano estético ou de incapacidade laboral, a decisão reafirma que a dignidade humana não se reduz à dimensão produtiva ou estética, mas alcança a própria integridade existencial do indivíduo. Nesse sentido, o capitalismo humanista é invocado para afastar uma visão reducionista e patrimonialista do dano moral, ampliando a proteção jurídica em favor dos vulneráveis.

Ainda no TJSP, na Apelação n. 1042359-84.2020.8.26.0506, o capitalismo humanista fora utilizado pelo Desembargador Alexandre David Malfatti para fundamentar a necessidade de devolução de valores, por parte de um banco, percebidos por uma criança no espectro autista através de Benefício de Prestação Continuada (BPC) depositado mensalmente na conta bancária de sua mãe:

[...], a autora, por problemas financeiros, contraiu empréstimo junto ao réu, não tendo logrado êxito em adimplir todas as parcelas. E, por conta disso, o réu passou a realizar descontos da conta da autora, descontos esses que alcançaram aproximadamente 60% do benefício recebido pelo autor Júlio César. [...]. Ressalto que os valores oriundos do empréstimo contratado não foram recebidos pelo menor e, sendo assim, forçosa a devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário. Mais do que a justiça da conclusão adotada pelo d. Magistrado a quo, certo é que a determinação para devolução dos valores indevidamente subtraídos do benefício do autor consagra sobremaneira o princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República, amoldando-se à tese do "capitalismo humanista" [...].⁴⁴

⁴⁴ TJSP - Apelação n. 1042359-84.2020.8.26.0506, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, DJe 16/08/2023, grifo nosso.

A decisão acima evidencia como o capitalismo humanista serve de critério para resguardar direitos sociais de grupos especialmente vulneráveis, como crianças e pessoas com deficiência. A utilização da teoria permitiu qualificar o benefício previdenciário não apenas como renda, mas como expressão concreta da dignidade da pessoa humana. Assim, qualquer prática que esvazie ou comprometa a finalidade protetiva do BPC é incompatível com os valores constitucionais e com a concepção de uma economia orientada pela inclusão.

O voto do relator reforça a ideia de que a ordem econômica não pode se pautar apenas pela maximização de lucros e cumprimento formal de contratos, devendo atender à função social dos institutos jurídicos. Ao invocar o capitalismo humanista, o Tribunal reposiciona o papel do sistema financeiro, impondo-lhe deveres de respeito e cooperação com a preservação de condições mínimas de existência dos cidadãos.

Esse precedente fortalece a leitura de que o capitalismo humanista é especialmente fecundo em matérias envolvendo relações de consumo e contratos bancários. A teoria fornece base para relativizar a autonomia da vontade quando esta colide com a proteção de direitos fundamentais, especialmente daqueles de pessoas em situação de hipervulnerabilidade.

Quanto ao TJSP, pontua-se que a referida Corte é atualmente aquela que mais possui acórdãos que utilizam da teoria do capitalismo humanista em sua fundamentação - até a publicação do presente trabalho, a referida teoria aparece em 31 (trinta e um) destes. Sem prejuízo dos demais, destacam-se as seguintes ementas:

MEIO AMBIENTE - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - APREENSÃO DE PÁSSAROS MANTIDOS EM CATIVEIRO - AUTUAÇÃO QUE NÃO CONTÉM VÍCIO DE FORMA - MONTANTE DA MULTA, PORÉM, QUE SE MOSTRA ELEVADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO - REDUÇÃO PARA VALOR MAIS COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO INFRATOR - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.⁴⁵

⁴⁵ TJSP - Apelação n. 9000498-46.2011.8.26.0037, Relator Desembargador João Negrini Filho, Comarca de Araraquara/SP, DJe 21/04/2012, grifo nosso.

Apelação – Recuperação judicial – Processamento indeferido – Inconformismo – Empresas comercializadoras de energia elétrica – Ausência de atividade empresária, decorrente de descredenciamento junto à CCEE – Descredenciamento decorrente de descumprimento de obrigação não financeira, portanto, não precedente e não relacionado com o pedido de recuperação judicial – Empresa insuscetível de recuperação judicial – Precedentes – Sentença bem lançada e mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido.⁴⁶

Indenização por danos morais - Tortura - Regime militar - Prescrição inócurrenre - Lei 11.960/09 - Imprescritibilidade da pretensão reparatória decorrente dos danos aos direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, porque atentatórios aos direitos humanos. A reparação dos danos morais é devida ante a comprovação do dano e de terem sido praticados pelo Estado que forneceu aparato para perseguição política, assim como na prática de tortura, levadas a efeito durante o período de ditadura militar. Demanda reparatória que deve ser acolhida. Indenização que deve ter seu valor majorado, levando-se em consideração a gravidade objetiva do dano resultante da perseguição política, prisão ilegal e tortura a que foi o autor da demanda submetido. (...). Provido o recurso do autor para elevar o valor dos danos morais e dos honorários advocatícios. Reexame necessário parcialmente provido nos termos do provimento do recurso do autor. Improvido o recurso da Fazenda do Estado.⁴⁷

CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE CELULAR ENVOLVENDO OFERTA DO APARELHO ANTERIOR DO AUTOR. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO POR VÍCIO DE INFORMAÇÃO. PESSOA DENTRO DO ESPECTRO AUTISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com indenização. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Primeiro, reconhece-se a resolução do contrato por vício de informação. O autor fez prova documental de sua hipervulnerabilidade. Isto é, na condição de pessoa dentro do espectro autista, o consumidor autor apresentava extrema dificuldade de assimilação das informações sobre o negócio travado com as rés. E as rés não impugnaram esse fato. Essa condição do consumidor exigia do vendedor uma postura de preocupação redobrada sobre a manifestação de vontade válida do autor, pois perceptível sua condição de autista. Diversas disposições constitucionais e legais para proteção da pessoa autista. Rés que agiram com violação de direitos básicos do consumidor, notoriamente de informação, dando ensejo a uma venda contrária a postura de lealdade, configurando-se não só um vício de informação (art. 18 e 20 CDC), como uma postura abusiva (art. 39 CDC). Precedentes deste E. TJSP. Desconstituição do contrato com declaração de inexigibilidade de valores. Segundo, uma vez resolvido o contrato e declarada a inexigibilidade do débito, partes que devem retornar ao “status quo ante”. De um lado, as rés deverão devolver o aparelho primitivo do autor (“IPHONE XS Max 64 GB ou um aparelho similar”), ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação para a execução. De outro lado, assim que as rés cumprirem aquela obrigação de entrega de coisa certa, caberá ao autor, em igual prazo, depositar em Juízo o aparelho que recebeu indevidamente. E terceiro, reconhece-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade

⁴⁶ TJSP - Apelação n. 1102546-10.2023.8.26.0100, Relatora Juíza Convocada Clarissa Somesom Tauk, Comarca de São Paulo/SP, DJe 19/03/2024, grifo nosso.

⁴⁷ TJSP - Apelação n. 9000498-46.2011.8.26.0037, Relator Desembargador João Negrini Filho, Comarca de Araraquara/SP, DJe 21/04/2012, grifo nosso.

de massa, a indevida celebração de negócio jurídico, sem o fornecimento das informações adequadas, gera concreto prejuízo nas esferas patrimonial e moral, ainda mais em se tratando o consumidor de uma pessoa com deficiência (consumidor dentro do Transtorno do Espectro Autista) como se deu no caso. Ademais, o consumidor lesado viu-se obrigado a percorrer um longo caminho para esclarecer os fatos e não foi atendido de maneira satisfatória pelas rés. E, nesse período, sofreu cobrança indevida oriunda de negociação que não desejava contratar, além de entregar na negociação o seu aparelho celular anterior, que estava em plenas condições de uso. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Valor em sintonia com os precedentes desta Turma Julgadora em casos semelhantes. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.⁴⁸

A coletânea de julgados do TJSP acima demonstra a versatilidade da aplicação do capitalismo humanista em áreas jurídicas variadas. No caso ambiental, a teoria foi mobilizada para justificar a redução de multa por manutenção de pássaros em cativeiro, ponderando a sanção administrativa com a condição econômica do infrator. Aqui, o capitalismo humanista operou como vetor de proporcionalidade, evitando que a proteção ambiental se transformasse em penalidade desmedida e socialmente desajustada.

Na seara empresarial, a negativa de processamento de recuperação judicial de empresas de energia mostrou que a teoria também serve como parâmetro de seletividade do benefício da recuperação. O capitalismo humanista, nesse contexto, auxilia a distinguir entre a função social legítima da empresa e o simples uso instrumental de institutos legais para prolongar atividades sem base econômica.

No caso de indenização por tortura praticada durante o regime militar, a utilização da teoria acentuou a ideia de imprescritibilidade dos danos causados por graves violações de direitos humanos. O capitalismo humanista forneceu o suporte axiológico para reforçar que nem mesmo a lógica econômica ou a segurança jurídica formal podem se sobrepor à necessidade de reparação histórica e humanitária.

Já na relação de consumo envolvendo uma pessoa dentro do espectro autista, o Tribunal invocou expressamente a teoria para declarar nulo contrato firmado com vício de informação, reconhecendo a hipervulnerabilidade do consumidor. Nesse caso, o capitalismo humanista

⁴⁸ TJSP - Apelação n. 1018332-76.2023.8.26.0071, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, DJe 09/04/2024, grifo nosso.

ofereceu a moldura conceitual que obriga fornecedores a adotar postura de lealdade e cuidado, especialmente diante de consumidores em situação de especial fragilidade.

Esses julgados evidenciam a difusão do capitalismo humanista no TJSP como um verdadeiro paradigma transversal. Da proteção ambiental à regulação de contratos de consumo, passando por questões empresariais e reparação histórica, a teoria tem funcionado como fio condutor que reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana na vida econômica e social. O tribunal paulista, portanto, consolida-se como espaço de sedimentação jurisprudencial dessa doutrina, oferecendo múltiplos exemplos de sua aplicabilidade concreta.

Ademais, conforme se passa a demonstrar abaixo, o capitalismo humanista também vem sendo aplicado por magistrados de 1º grau. Vejamos os Embargos de Terceiro n. 1027811-06.2023.8.26.0100 do estado de São Paulo/SP, onde a magistrada utiliza do capitalismo humanista para determinar o cancelamento definitivo da indisponibilidade de um imóvel. A propriedade em questão estava sendo reivindicada pela massa falida de uma empresa, porém era ocupado pela mesma família, em situação de vulnerabilidade, há mais de três décadas:

Passados 41 anos da decretação da quebra da empresa, o síndico passa a requerer a ida do bem a leilão, tendo deixado por décadas o imóvel parado e sem tratar do fato de que uma família pagou pelo bem e lá se estabeleceu por mais de 30 anos. Destaco que não se trata de caso clássico de usucapião de imóvel da massa falida, cuja decretação de quebra interrompe o prazo prescricional, mas de caso em que a família quitou devidamente o valor do imóvel. Tudo isso à revelia da atuação sindical, a qual foi nitidamente irresponsável para com o concurso de credores e com a Justiça brasileira⁴⁹.

A Magistrada chama atenção para o fato de que o impacto da arrecadação do imóvel para a massa falida seria modesto, sendo que o saldo atualizado da falência já estava acima de 1 (um) milhão de reais - por fim, conclui:

Deve-se ter em mente que o legislador constituinte optou pelo regime capitalista, vez que o artigo 1º, a Carta Magna trata o trabalho e a livre iniciativa como fundamentos de nossa República Federativa. Ao mesmo tempo, ele cuidou de alçar ao mesmo patamar a

⁴⁹ TJSP - Embargos de Terceiro Cível n. 1027811-06.2023.8.26.0100, Relatora Juíza Clarissa Somesom Tauk, 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, DJe 27/06/2023, grifo nosso.

dignidade da pessoa humana, colocando-a lado a lado com a soberania, a cidadania e o pluralismo político. Até então, apenas a Constituição de 1967 tratava do tema, qualificando-a como um dos princípios da ordem econômica o que, embora tivesse o inegável mérito de a elevar ao nível constitucional, acabava por limitá-la a um único aspecto de proteção. Atualmente, já não se discute que a dignidade deva ser alcançada, para além da ordem econômica, em toda a vida em sociedade, conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988). A visão que deve permear a atuação do Poder Judiciário, mormente nestes casos, em que se destaca o valor supremo da dignidade da pessoa humana, reside no resgate dos ideais consagrados pelo capitalismo humanista, que "propõe é um novo enfrentamento do capitalismo, enquanto regime econômico, de modo a assegurar a concretização dos Direitos Humanos, relativizando o direito à propriedade e à livre iniciativa." (MOURA RIBEIRO, Paulo Dias de; TAUKE, Clarissa Somesom. O sistema Brasileiro de Insolvência sob a perspectiva do capitalismo humanista. Em: Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Ed Imperium, 2022). (...). A grandiosidade deste novo marco teórico representando pelo capitalismo humanista reside na intenção de se concretizar os direitos humanos e a fraternidade, sem, contudo, macular os princípios que orientam o regime econômico prevalecente no seio social, ou até mesmo as normativas do sistema empresarial vigente. Não se quer subverter a ordem implementada pelo sistema de insolvência, mas sim adequá-la a parâmetros fraternos e que resguardem os menos favorecidos, que acabam por ser os mais vulneráveis, como no caso em apreço.⁵⁰

O raciocínio adotado demonstra como o capitalismo humanista pode servir como filtro de legitimidade no campo empresarial: mesmo diante de interesses econômicos relevantes, a proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade se sobrepõe quando a arrecadação do bem teria impacto irrisório na massa. Assim, o princípio não subverte a ordem jurídica, mas a reinterpreta à luz de valores constitucionais, convertendo a execução falimentar em instrumento proporcional, razoável e compatível com a justiça social.

Outro caso que se utilizou do capitalismo humanista em sua fundamentação no 1º grau da justiça estadual de São Paulo que merece destaque é a sentença dos autos n. 1097966-34.2023.8.26.0100, na qual utiliza da teoria em conjunto da chamada “Lei do Superendividamento” (n. 14.171/21) para limitar os descontos relativos aos contratos bancários ao patamar de 35 (trinta e cinco) por cento dos vencimentos líquidos mensais percebidos pela parte autora. Veja-se:

As instituições financeiras devem tomar as medidas necessárias para evitar que o comprometimento da renda do consumidor atinja um ponto crítico, colocando em risco sua subsistência, e não apenas conceder empréstimos com único objetivo: lucro. É justamente a busca incessante do lucro, sem pensar no próximo, e na prosperidade da

⁵⁰ TJSP - Embargos de Terceiro Cível n. 1027811-06.2023.8.26.0100, Relatora Juíza Clarissa Somesom Tauk, 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, DJe 27/06/2023, grifo nosso.

sociedade como um todo, a essência do Capitalismo Humanista, ordem emanada da nossa Constituição Federal, conforme ensinam os professores Drs. e Livre-Docentes Ricardo H. Sayeg e Wagner Balera [...]. Vale aqui destacar que o Município de São Paulo, através da lei 17.487, de 30 de Setembro de 2020, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, positivando o Capitalista Humanista. Destaco aqui o artigo. 1º da citada Lei 17.481, através do qual ficou estabelecida, no âmbito do Município de São Paulo, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituindo-se normas de incentivo e proteção à Livre Iniciativa e ao Livre Exercício de Atividade Econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no art. 174, todos da Constituição Federal. Ricardo H. Sayeg e Wagner Balera, pais do Capitalismo Humanista, desenvolveram esse modo de pensar e agir, como doutrina da cultura e dos valores, quanto à dimensão econômica dos Direitos Humanos, tese que bem se aplica ao caso em julgamento. [...]. Nesse contexto, em socorro a parte autora, vem as lições do Capitalismo Humanista, expressão máxima da fraternidade, mitigando a busca incessante e desmedida dos lucros, bem como a lei do superendividamento, aplicáveis no caso, sendo de rigor, procedente a pretensão inicial.⁵¹

A sentença acima reforça a ligação entre a teoria do capitalismo humanista e a disciplina contemporânea do consumo. Ao limitar os descontos bancários ao teto de 35% dos rendimentos líquidos do consumidor, o juízo não apenas aplicou a Lei do Superendividamento, mas também projetou os valores do capitalismo humanista como fundamento constitucional e axiológico da decisão.

A fundamentação demonstra que a atividade financeira deve respeitar o mínimo existencial do devedor, reconhecendo que a busca ilimitada pelo lucro ameaça a própria função social do sistema de crédito. Ao associar a teoria à lei municipal de liberdade econômica e ao art. 170 da Constituição, a decisão consolidou a ideia de que o mercado só é legítimo quando compatível com a dignidade humana, a fraternidade e a preservação de condições básicas de subsistência.

Esses dois casos oriundos da justiça de primeiro grau paulista mostram que o capitalismo humanista não está restrito aos tribunais superiores ou a julgados de maior repercussão. Ele já se apresenta como critério prático de decisão no cotidiano forense, oferecendo ao magistrado um repertório teórico para harmonizar interesses econômicos e sociais. Essa difusão, inclusive em causas de menor repercussão midiática, atesta a vitalidade da teoria como parâmetro normativo emergente do direito brasileiro.

⁵¹ TJSP - Ação de Repactuação de Dívidas n. 1097966-34.2023.8.26.0100, Relator Juiz Fernando José Cúnico, 40ª Vara Cível de São Paulo/SP, DJe 27/02/2024, grifo nosso.

O mesmo pode também ser observado na justiça estadual de Santa Catarina/SC, onde o capitalismo humanista foi manejado para determinar a impenhorabilidade de imóveis pertencentes a pequenos agricultores familiares:

Alguns pontos merecem ser avaliados. A agricultura sempre teve papel relevante na economia de qualquer Estado, independentemente da ideologia que se abraça. Conceitos novos e acontecimentos trazem à tona mudanças necessárias ao crescimento global. No Brasil também se tem experimentado o novo, especialmente depois da Constituição de 1988, sem dúvida o mais importante acontecimento político de sua história recente. Em suma, essa Constituição se propõe à construção de um capitalismo humanista em que o antropocentrismo do capitalismo clássico (liberalismo ou neoliberalismo econômico puro), fortemente orientado pela lei da seleção natural concebida por Charles Darwin – em que só os mais fortes sobrevivem –, cede lugar para um novo modelo, um modelo melhor em que não mais um homem, mas todos os homens devem estar no centro difuso desse novo modelo. Mesmo que se fale sobre todos os aspectos importantes da Constituição vigente (1988), ou das que a antecederam (não menos importantes), não seria suficiente para demonstrar a importância que a agricultura teve e tem para o país. Desde os tempos do descobrimento do Brasil no período das grandes navegações, nos idos de 1500 por Pedro Álvares Cabral, a vocação do país para a agricultura foi destacada na histórica carta de Pero Vaz de Caminha ao trono de Portugal ao registrar: “ Nesta terra, em se plantando, tudo dá ”. Atuando por anos como fonte de renda para as famílias, a agricultura, mesmo crescendo e se tornando fonte de comércio para o país, constitui, em sua maioria, como estabelecimentos agropecuários considerados familiares. Apesar de boa parte ser considerada apenas como ocupação de mão de obra e abastecimento do país, muitas delas se revelam como única fonte de renda da família bem como moradia desta. [...]. Em razão do exposto, tenho por impenhoráveis tais bens. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido firmado pelos executados. Por consequente, declaro nulas as penhoras efetuadas sobre os mesmos.⁵²

A decisão articula o papel histórico e social da agricultura no Brasil com o princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que a atividade agrícola familiar constitui não apenas fonte de renda, mas também elemento identitário e cultural das comunidades locais.

A aplicação da teoria do capitalismo humanista é clara ao contrapor o modelo competitivo e seletivo do capitalismo clássico, marcado pela lógica darwinista da sobrevivência do mais forte, a uma proposta inclusiva e fraterna. Ao proteger o patrimônio mínimo desses agricultores contra a

⁵² TJSC - Execução de Título Extrajudicial n. 0000168-14.2010.8.24.0032, Relator Juiz Gilmar Nicolau Lang, Vara Única da Comarca de Itaiópolis/SC, DJe 03/04/2018, grifo nosso.

penhora, a decisão reafirma que a função social da propriedade não pode ser dissociada da garantia de subsistência de quem nela vive e trabalha.

Com isso, o juízo reconhece que o mercado não deve ser movido exclusivamente pela racionalidade econômica, mas também pela preservação de direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e econômica. Trata-se de exemplo eloquente de como o capitalismo humanista fornece critérios para que a ordem econômica constitucional seja aplicada de forma a compatibilizar eficiência produtiva e justiça social.

Durante o período da pandemia do COVID-19 a teoria do capitalismo humanista teve um aumento de utilização por parte de diferentes Tribunais.

Vejamos um caso julgado em Mossoró - Rio Grande do Norte, cuja ação indenizatória havia sido proposta por um trabalhador autônomo, músico, em desfavor do Banco do Brasil, ante a concreta impossibilidade de arcar com as parcelas do financiamento de sua casa própria, que havia contratado através do programa “Minha Casa, Minha Vida”, em decorrência da pandemia do COVID-19. Após diversas tentativas de suspender as cobranças automáticas junto ao banco, sem sucesso, o autor optou por entrar com a ação. Diante disso, o entendimento exarado pela sentença foi o seguinte:

A autonomia da vontade não é absoluta, devendo ser conjugada com outros princípios constitucionais, como a solidariedade. No caso em apreço, deve prevalecer o direito à moradia, mormente em razão da função social do contrato, potencializada por se tratar de programa habitacional (Minha casa, Minha vida) e pelo banco réu, embora concorra em regime de igualdade com a iniciativa privada, se tratar de sociedade de economia mista. Nessa linha, o capitalismo deve ser humanista (...). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e, em confirmação a tutela de urgência, determino que a parte demandada suspenda a cobrança das parcelas do financiamento imobiliário descrito nos autos DURANTE A VIGÊNCIA do Decreto de Calamidade Pública, e também A PARALISAÇÃO DA COBRANÇA por 90 (noventa) dias APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO EMERGENCIAL sem aplicação de quaisquer multas, juros ou encargos, além de se abster de efetuar cobranças telefônicas, por escrito, protestos e negativação do nome da demandante nos órgãos de restrição ao crédito com relação as parcelas suspensas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida.⁵³

⁵³ TJRN - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n. 0805084-27.2020.8.20.5106, Relator Juiz José Undário Andrade, 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró/RN, DJe 18/08/2021, grifo nosso.

Esse julgamento revela de modo emblemático como o capitalismo humanista orienta a solução de conflitos em situações excepcionais. Diante da pandemia, que impactou severamente trabalhadores autônomos e famílias vulneráveis, o magistrado reconheceu que a autonomia da vontade nos contratos bancários não poderia prevalecer sobre direitos fundamentais como a moradia e a subsistência.

A sentença enfatiza que a livre iniciativa não é absoluta, devendo ser equilibrada pela solidariedade social e pela função social do contrato. Nesse sentido, o juiz recorreu ao capitalismo humanista para justificar a suspensão temporária da cobrança das parcelas, reforçando que a economia não pode ser regida apenas pela lógica do lucro em contextos de calamidade pública.

A decisão reforça a ideia de que a ordem econômica constitucional, interpretada à luz do capitalismo humanista, deve assegurar mecanismos de proteção aos mais frágeis, relativizando o rigor contratual quando este se torna incompatível com a dignidade da pessoa humana.

No âmbito do TJPR, observa-se um conjunto expressivo de decisões que aplicaram a teoria do capitalismo humanista em litígios cíveis decorrentes da crise da COVID-19. Essas decisões, em sua maioria, tratam de revisões de contratos de locação comercial, suspensão ou redução de aluguéis, impedimento de despejos e renegociações em execuções ou cobranças bancárias. Vejam-se as ementas:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. LOCAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ORDEM ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DIGNA. JUSTIÇA SOCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. CAPITALISMO HUMANISTA. DIMENSÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS HUMANOS. ECONOMIA PÚBLICA. PROJETO DE LEI N. 3.515/2015. TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO (MICROECONÔMICO) E DO HIPERENDIVIDAMENTO (MACROECONÔMICO). PANDEMIA (COVID-19). ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPACTO DIRETO NÃO EVIDENCIADO. NÃO HAVERÁ PERDÃO DE DÍVIDAS. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO PERCENTUAL DO VALOR DO ALUGUEL, POR PERÍODO CERTO. DECISÃO JUDICIAL QUE REDUZIU O PERCENTUAL DO VALOR DOS ALUGUERES EM 33,33% (TRINTA E TRÊS VÍRGULA TRÊS POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO, NO PERÍODO DE JUNHO A AGOSTO DE 2020. PERCENTUAL MANTIDO. [...] 2. A concretude humanitária do art. 170 da Constituição da República de 1988, é desenvolvida pelo

denominado “capitalismo humanista”, o qual por desvelar, enquanto ordem econômica, o regime jus-econômico, entende-se “apto a implementar o Estado necessário condutor da sociedade civil fraterna que estará a garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social”. [...] 3. Por outro lado, observa-se que o Projeto de Lei n. 3.515/2015 que regulamenta o tratamento e a prevenção do superendividamento (microeconômico) e o hiperendividamento (macroeconômico), então, orientado pelas diretrizes do crédito responsável, boa-fé negocial e dignidade humana, oferece importantes contribuições para aplicação/interpretação adequada à segurança jurídica em tempos de pandemia (COVID-19), com base no “solidarismo contratual” e “constitucionalismo cooperativo”.⁵⁴

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A PRETENSÃO LIMINAR. ORDEM DE DESPEJO. DEMANDA DE CUNHO ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL E DESPEJO NA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL. PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS CIENTIFICAMENTE DENOMINADO SARS-COV-2. 1. Primeiramente, é público e notório que a moléstia viral causada pelo vírus cientificamente denominado SARS-CoV-2 retirou de toda a população mobilidade, condições de trabalho e de vida social. 2. As consequências causadas pela pandemia que assola, não só o país, mas o mundo, serão inevitáveis para a economia, de modo que foram editadas regras específicas e temporárias para disciplinar as relações jurídicas e sociais. 3. Os entes federativos têm mobilizado esforços no intuito de conter a propagação da pandemia de Covid-19, bem como de propiciar estrutura que possibilite a identificação de casos e atendimento adequado aos indivíduos acometidos pela doença. 4. A concretude humanitária do art. 170 da Constituição da República de 1988, é desenvolvida pelo denominado “capitalismo humanista” [...]. 5. O vertente caso legal (concreto) possui natureza exclusivamente patrimonial, pelo que não se evidencia urgência, adstrita a direitos indisponíveis e passível de dano irreparável, a fim de justificar o deferimento, excepcionalmente neste momento, da ordem de despejo pleiteada. 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.⁵⁵

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A PRETENSÃO LIMINAR. ORDEM DE DESPEJO. DEMANDA DE CUNHO ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL E DESPEJO NA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL. PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS COVID-19. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015.⁵⁶

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITOU A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PARA

⁵⁴ TJPR - Agravo de Instrumento n. 0046175-36.2020.8.16.0000, Relator Desembargador Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, Foro de Pinhais/PR, DJe 19/08/2021, grifo nosso.

⁵⁵ TJPR - Agravo de Instrumento n. 0018483-28.2021.8.16.0000, Relator Desembargador Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, Foro de São José dos Pinhais/PR, DJe 25/10/2021, grifo nosso.

⁵⁶ TJPR - Agravo de Instrumento n. 0065453-23.2020.8.16.0000, Relator Desembargador Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, Foro de Curitiba/PR, DJe 20/06/2021, grifo nosso.

DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ORDEM ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DIGNA. JUSTIÇA SOCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. CAPITALISMO HUMANISTA. DIMENSÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS HUMANOS. ECONOMIA PÚBLICA. PROJETO DE LEI N. 3.515/2015. TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO (MICROECONÔMICO) E DO HIPERENDIVIDAMENTO (MACROECONÔMICO). DEFESA DO CONSUMIDOR. PANDEMIA (COVID-19). ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPACTO DIRETO NÃO EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.⁵⁷

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEL. INC. IX DO §1º DO ART. 59 DA LEI N. 8.245/91 (LEI DE LOCAÇÕES). DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A PRETENSÃO LIMINAR DE DESPEJO. SUBSUNÇÃO À AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 828. PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS CIENTIFICAMENTE DENOMINADO SARS-COV-2. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS. ADEMAIS, DEMANDA DE CUNHO ESTRITAMENTE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL E DESPEJO NA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL.⁵⁸

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ORDEM ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DIGNA. JUSTIÇA SOCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. CAPITALISMO HUMANISTA. DIMENSÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS HUMANOS. ECONOMIA PÚBLICA. PROJETO DE LEI N. 3.515/2015. TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO (MICROECONÔMICO) E DO HIPERENDIVIDAMENTO (MACROECONÔMICO). PANDEMIA (COVID-19). ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPACTO DIRETO NÃO EVIDENCIADO. NÃO HAVERÁ PERDÃO DE DÍVIDAS. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO PERCENTUAL DO VALOR DO ALUGUEL, POR PERÍODO CERTO. DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTOU A APLICABILIDADE DO ÍNDICE IGP-DI E SUBSTITUIU PELO IPCA. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.⁵⁹

⁵⁷ TJPR - Agravo de Instrumento n. 0076545-95.2020.8.16.0000, Relator Desembargador Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, Foro de Curitiba/PR, DJe 19/07/2021, grifo nosso.

⁵⁸ TJPR - Agravo de Instrumento n. 0048581-93.2021.8.16.0000, Relator Desembargador Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, Foro de Maringá/PR, DJe 28/03/2022, grifo nosso.

⁵⁹ TJPR - Agravo de Instrumento n. 0026475-06.2022.8.16.0000, Relator Desembargador Rotoli de Macedo, 17ª Câmara Cível, Foro de Curitiba/PR, DJe 19/10/2022, grifo nosso.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. LOCAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ORDEM ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DIGNA. JUSTIÇA SOCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. CAPITALISMO HUMANISTA. DIMENSÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS HUMANOS. ECONOMIA PÚBLICA. PROJETO DE LEI N. 3.515/2015. TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO (MICROECONÔMICO) E DO HIPERENDIVIDAMENTO (MACROECONÔMICO). DEFESA DO CONSUMIDOR. PANDEMIA (COVID-19). ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPACTO DIRETO NÃO EVIDENCIADO. NÃO HAVERÁ PERDÃO DE DÍVIDAS. REDUÇÃO TEMPORÁRIA, POR PERÍODO CERTO, DE PARTE DA DÍVIDA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR JUDICIALMENTE ESTIPULADO/REDUZIDO. DECISÃO JUDICIAL QUE REDUZIU O VALOR DOS ALUGUERES PARA 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO, NO PERÍODO DE MAIO A SETEMBRO DE 2020. VALOR MANTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SALDO ATÉ O FINAL DO CONTRATO (DEZEMBRO DE 2023). INVIABILIDADE. VALOR PAGO NO MÊS DE ABRIL DE 2020. PAGAMENTO A MENOR REALIZADO, ANTERIORMENTE À DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR ESTABELECIDO NO DECISUM DEVIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE O VENCIMENTO (ABRIL/2020), NOS TERMOS PACTUADOS. [...]. 6. O valor da diferença entre o valor pago pela Agravada no mês de abril de 2020 e o valor estabelecido no decisum é devido e deve ser pago de imediato, tal como determinado para os meses subsequentes, devendo ser mantida, para aquele mês, a incidência dos juros de mora conforme o pactuado entre as Partes, a partir da data do vencimento. 7. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, parcialmente provido.⁶⁰

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO E DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA, POR CONFIGURAR BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE JÁ DEDUZIDO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM SUA REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE AUTORIZEM A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. CONHECIMENTO DA TEORIA DO CAPITALISMO HUMANISTA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E TEM NATUREZA CONSTITUCIONAL. DIRETRIZES ECONÔMICAS PREVISTAS NO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO AUTORIZAM A EXCLUSÃO POR COMPLETA DOS JUROS QUE INCIDIRAM SOBRE O SALDO DEVEDOR ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PERDÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, SOB PENA DE FERIR À SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÃO PRIVADAS. CAPITALISMO HUMANISTA QUE DEVE ASSEGURAR MEIOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E VEDAR A PRÁTICA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS PELO DETENTOR DO CAPITAL, MAS NÃO ISENTAR O DEVEDOR DE SUAS RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS. ELEVÇÃO DO SALDO DEVEDOR QUE DECORRE DIRETAMENTE DOS ENCARGOS LEGAIS QUE INCIDIRAM NOS ÚLTIMOS 20 ANOS A CONTAR DO INADIMPLENTO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA DA

⁶⁰ TJPR - Agravo de Instrumento n. 0035587-67.2020.8.16.0000, Relator Desembargador Mario Luiz Ramidoff, 17ª Câmara Cível, Foro de Curitiba/PR, DJe 29/10/2020, grifo nosso.

PENHORA DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DO DÉBITO POR OUTROS MEIOS EXECUTÓRIOS, DENTRE ELES OBSERVADA A ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA CONHECER INTEGRALMENTE DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.⁶¹

A tônica central desses precedentes é a afirmação de que a ordem econômica constitucional — alicerçada no art. 170 da CF/88 — deve ser interpretada sob a ótica de um capitalismo voltado à justiça social, garantindo “existência digna” e equilíbrio nas relações contratuais. O TJPR utilizou o capitalismo humanista como critério hermenêutico para concretizar a função social dos contratos e impedir que o ônus da crise fosse transferido de maneira desproporcional aos mais vulneráveis.

É possível identificar, ainda, a aproximação entre o capitalismo humanista e outros referenciais normativos contemporâneos, como a “lei do superendividamento” (Lei 14.181/21) e o princípio da boa-fé objetiva, formando um conjunto de proteção contra práticas abusivas em tempos de excepcionalidade.

Também no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a teoria do capitalismo humanista foi invocada de maneira expressa em demandas envolvendo direito civil e do consumidor, particularmente em ações de cancelamento de autorização de descontos em conta corrente, reguladas pela Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central. Vejamos as ementas:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARÂMETRO OBJETIVO. RESOLUÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE AJUSTADA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DEMASIADO DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE EXCEPCIONAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. [...]. 7. Mesmo que o correntista (consumidor) tenha concedido autorização para que a Instituição Financeira pudesse proceder com a cobrança de parcelas de débitos mediante descontos direto em conta corrente ou conta salário, e mesmo que tal modalidade de pagamento tenha se dado por meio de contrato - hipótese que, de nenhuma maneira, se confunde com aquela disciplinada por meio da Lei nº 10.820/2003 -, este mesmo consumidor poderá,

⁶¹ TJPR - Agravo de Instrumento n. 0046699-28.2023.8.16.0000, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antonio Domingos Ramina Junior, 14ª Câmara Cível, Foro de Cornélio Procópio/PR, DJe 14/02/2024, grifo nosso.

posteriormente, caso sinta interesse, solicitar o cancelamento da autorização anteriormente concedida, não se admitindo, em nenhum caso, recusa injustificada da outra parte (art. 6º, Resolução nº 4.790/2020 – BACEN). 8. No julgamento do Recurso Especial nº 1.863.973/SP, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça destacaram que: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (Tema nº 1085). 9. Excepcionalmente, atrelado à inexistência de limite da cobrança de débito sobre o contrato pactuado livremente, deve-se levar em consideração a dignidade da pessoa humana a fim de se observar se os valores do débito comprometem demasiadamente os rendimentos do consumidor, a ponto de o valor mensal remanescente não ser suficiente para garantir a sua sobrevivência em condições dignas. 10. É pertinente a ponderação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e do pacta sunt servanda, caso a caso, para que a realidade fática não permita o prejuízo descomedido de quaisquer destes princípios. 11. De forma excepcional, não permitir a limitação de desconto dos débitos em conta corrente de consumidores que estão com grande parte de sua remuneração comprometida com empréstimos e em evidente situação de superendividamento, viola os princípios do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e do capitalismo humanista. IV. Dispositivo e tese. 12. Preliminar de gratuidade conhecida. Recurso não provido.⁶²

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE AJUSTADA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DEMASIADO DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE EXCEPCIONAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MODIFICADA.⁶³

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE AJUSTADA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DEMASIADO DA REMUNERAÇÃO. ANÁLISE EXCEPCIONAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA NÃO ALTERADA.⁶⁴

⁶² TJDFT - Apelação n. 0715977-07.2023.8.07.0004, Relator Desembargador Jose Firmo Reis Soub, 8ª turma Cível, DJe 31/05/2025, grifo nosso.

⁶³ TJDFT - Apelação n. 0709202-48.2024.8.07.0001, Relator Desembargador Jose Firmo Reis Soub, 8ª turma Cível, DJe 12/08/2025.

⁶⁴ TJDFT - Apelação n. 0708495-17.2023.8.07.0001, Relator Desembargador Jose Firmo Reis Soub, 8ª turma Cível, DJe 09/04/2024.

Nos acórdãos analisados, a Corte enfrentou a tensão entre a autonomia da vontade e a liberdade contratual de um lado, e os princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana de outro. O ponto central foi o superendividamento de consumidores, em que o comprometimento excessivo da remuneração líquida inviabilizava condições mínimas de subsistência.

De forma relevante, o TJDFT registrou que a não limitação dos descontos, em hipóteses excepcionais, configura violação não apenas aos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, mas também ao próprio capitalismo humanista, reconhecendo a necessidade de ponderação de princípios como solução adequada.

Esses julgados evidenciam que o capitalismo humanista já encontra aplicação prática fora do eixo paulista e paranaense, estendendo-se a outras unidades da federação e contribuindo para consolidar sua recepção jurisprudencial em matéria de direito civil e consumerista.

Destaca-se também um julgado proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) durante o período da pandemia, onde abaixo trago um trecho de um voto que utiliza da teoria do capitalismo humanista para negar provimento ao recurso de Embargos de Declaração:

Vale mencionar, ainda, a crescente aplicação da teoria do capitalismo humanista, defendida pelo Dr. Ricardo Sayeg, professor Doutor da Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP, segundo o qual o capitalismo deve estar baseado na idéia cristã de fraternidade e do jusnaturalismo, pois este sistema de produção, do jeito que atualmente está sendo concebido, levará a humanidade à derrocada. O autor entende que o Estado deve intervir para promover o reequilíbrio social, ponderando a preservação do mercado, senão vejamos trecho retirado de sua defesa de doutorado: “Pretende, então, essa filosofia, a aplicação de um novo olhar na regência jurídica da economia, elevando o mercado daquela conhecida e mítica condição de selvagem e desumano a uma economia humanista de mercado, mediante a respectiva concretização universal dos direitos subjetivos naturais consistentes nos direitos humanos em todas as suas três dimensões subjetivas – da liberdade, da igualdade e da fraternidade – em prol de todos e de tudo, na correspondente satisfatividade do direito objetivo inato da dignidade da pessoa humana na realização das respectivas dimensões objetivas da democracia e da paz. Isso efetivado por uma perspectiva do realismo jurídico, além das cortes constituídas para o tribunal da Humanidade, que proclama o espírito objetivo do planeta, em uma reviravolta pragmática em prol do Homem, de todos os Homens e do Planeta; síntese da conjugação do neojusnaturalismo tomista antropofílico culturalista com o neopositivismo. Portanto, tendo como síntese um realismo jurídico humanista e, assim sendo, um pensamento pósneopositivista, ora batizado de jus-humanismo, consagrador de um Planeta Humanista de Direito, que venho analisando por tantos anos quanto aos aspectos jurídicos do capitalismo”. Foi exatamente isso que o acórdão fez. Mitigou as normas no caso concreto, isto é, a incidência do

Decreto-Lei 20.910/32, aplicando a tese de derrotabilidade das normas, para consagrar a teoria do capitalismo humanista, entendendo que estariam prescritas as debêntures emitidas em 1993 e executadas em 2018. Analisados todos os pontos tidos por omissos e arguidos pelos embargantes, depreende-se, inexistir qualquer reparo a ser feito no acórdão embargado.⁶⁵

Como visto, a aplicação do capitalismo humanista ganhou contornos doutrinários e filosóficos mais amplos. O magistrado destacou passagens da obra de Ricardo Sayeg e Wagner Balera, enfatizando a dimensão jusnaturalista e fraterna da teoria. O acórdão utilizou o conceito para mitigar a incidência rígida do Decreto-Lei nº 20.910/32, aplicando a técnica da derrotabilidade das normas em prol de uma solução mais justa e compatível com a dignidade da pessoa humana.

Esse precedente é importante porque demonstra que a teoria não foi apenas invocada em relação ao mérito, mas também como fundamento hermenêutico em matéria processual e de prescrição. O tribunal entendeu que, em situações em que a literalidade normativa conduz a injustiça flagrante, o capitalismo humanista serve como critério de ponderação capaz de resgatar a dimensão ética da ordem jurídica.

Assim, o TJAP projeta a teoria como marco teórico legítimo para corrigir desequilíbrios normativos e evitar que a técnica jurídica seja utilizada contra a própria finalidade constitucional de proteção da pessoa humana.

Seguindo, podemos também ver a teoria do capitalismo humanista sendo utilizada na esfera penal, conforme se demonstra abaixo em decisão proferida em ação que visava assegurar a utilidade de tutela judicial repressiva vindoura:

A corrupção como busca desenfreada pelo próprio benefício (dinheiro, poder, prazer etc) consubstancia o oposto da busca pelo bem comum e até o sacrifício pelo próximo pela coisa pública. A administração pública, nesse sentido, existe para permitir e promover as relações de benefício mútuo entre as pessoas, o bem comum. O mesmo se pode dizer da economia de livre mercado, cuja função social há de servir para promoção do ser humano, não diminuí-lo. Quando, por outro lado, a administração pública é desvirtuada de seu curso natural para servir a interesses egoístas de algumas pessoas, o que se tem é a manifestação de mentalidade que tende apenas ao benefício próprio e, por consequência, ignora o bem comum. A corrupção ataca as bases da estrutura social na administração da coisa pública

⁶⁵ TJAP - Embargos de Declaração na Apelação n. 0007598-17.2018.8.03.0001, Relator Desembargador Gilberto Pinheiro, Câmara Única do TJAP, DJe 19/05/2020, grifo nosso.

e no mau uso dos recursos econômicos. De fato, em casos de corrupção o que se procura é um aproveitamento financeiro tomando vantagem da estrutura do Estado que devia servir às pessoas. A atuação da iniciativa privada em conluio com agentes públicos em práticas de fraude/direcionamento de licitação, superfaturamento nos contratos, repasses irregulares e apropriação de recursos públicos desumaniza a economia de mercado em perspectiva contrária a um capitalismo que se pretenda humanista. Como destacaram Ricardo Sayeg e Wagner Balera, a corrupção, a prevaricação e o favorecimento que marca muitas instituições nacionais “afeta negativamente a concretização dos direitos humanos — em especial o direito à pacificação; ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural; à erradicação da pobreza; ao combate à fome; à redução das desigualdades; à oferta de serviços essenciais; e à preservação ambiental, estes incluídos na terceira dimensão dos direitos humanos” (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. O Capitalismo Humanista. KBR. Edição do Kindle, p.174). E cabe ao Direito reestruturar a perspectiva correta da pessoa no centro tanto da economia quanto da administração pública: “Incumbe ao Direito, por seu caráter deontológico, a missão de pautar no Capitalismo o dever ser econômico de concretização multidimensional dos Direitos Humanos” (SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH – Capitalismo Humanista: A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019. E-book, n. p). 14. DECISÃO. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR para determinar a indisponibilidade de bens até o montante de R\$757.629,36 (...).⁶⁶

Desta forma, podemos observa-se que o capitalismo humanista foi mobilizado em decisão que enfrentava práticas de corrupção e superfaturamento de contratos públicos. O magistrado destacou que tais condutas corroem a estrutura social e desumanizam a economia, afastando-a de sua função constitucional de promoção do bem comum.

A fundamentação utilizou expressamente a doutrina de Sayeg e Balera para afirmar que a corrupção compromete a concretização dos direitos humanos de terceira dimensão, como o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza e a preservação ambiental. Nesse sentido, a decisão ressaltou que cabe ao Direito reconduzir a atividade econômica ao eixo da dignidade humana, impedindo que a racionalidade predatória se sobreponha aos valores constitucionais.

Esse precedente amplia o campo de aplicação do capitalismo humanista para além do direito civil, consumerista ou trabalhista, revelando sua pertinência também na tutela penal e administrativa. A mensagem central é a de que a economia de mercado só se legitima quando alinhada a parâmetros éticos e fraternos, sendo a corrupção, portanto, a negação prática do modelo proposto pela teoria.

⁶⁶ JFPR - Tutela Cautelar Antecedente n. 5005586-90.2020.4.04.7013/PR, Relator Juiz Federal Rogério Cangussu Dantas Cachichi, processo em segredo de justiça, grifo nosso.

Por fim, voltando para a esfera trabalhista, vejamos como tem sido aplicado o capitalismo humanista nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) brasileiros:

A afirmação de um modelo social familiar, por seu turno, tem sido alvo de várias discussões no âmbito doutrinário-jurisprudencial, devendo-se considerar, nesse contexto, não só o desenvolvimento do sistema capitalista, mas a percepção quanto ao papel da mulher nas mudanças sociais, notadamente, frente ao mercado de trabalho, que não mais compactua com a ideia outrora predominante de ser considerada mera receptora das vantagens econômicas advindas do trabalho do esposo. Por isso, o fato, de per si, de se encontrar na qualidade de esposa (o) de sócio (a) devedor (a), à luz dos fatores sociais que representam a união de vida por meio do casamento, não revelam a sua responsabilidade quanto ao adimplemento das dívidas por ele contraídas como empresário, em decorrência da administração de empresa própria. Do contrário, por via transversa, estar-se-ia a admitir tratamento diverso e privilegiado à mulher/homem pertencente a outra modalidade de união de vida, o que se revela um contrassenso no contexto de uma sociedade plúrima, que defende a diversidade e o não preconceito. Daí ser relevante, também, levar em conta a ideia do capitalismo humanista à pacificação social com justiça, de modo a vislumbrar a prosperidade da iniciativa privada, num contexto do mínimo existencial, como um dos principais alicerces garantidores da dignidade da pessoa humana.⁶⁷

Neste caso, a magistrada invocou o capitalismo humanista como fundamento para afastar a responsabilidade automática da esposa de sócio devedor pelas dívidas da empresa. A decisão valorizou a dimensão familiar e social do casamento, entendendo que a simples condição de cônjuge não pode servir como critério para impor ônus patrimoniais desproporcionais.

A utilização da teoria reforça a ideia de que a dignidade da pessoa humana deve pautar também as execuções trabalhistas, evitando que a lógica econômica da cobrança de créditos desconsidere os papéis sociais e as vulnerabilidades individuais. Nesse sentido, o capitalismo humanista é interpretado como critério de equilíbrio entre a satisfação do crédito trabalhista e a preservação de um núcleo mínimo de justiça social nas relações familiares.

Assim, a moderna acepção da existência da Justiça do Trabalho não deve se ater às suas raízes históricas tão somente, mas a uma concepção de que o trabalho é um elemento essencial para o convívio social, para a fluência dos elementos econômicos e para o desenvolvimento da humanidade. O próprio sistema capitalista pressupõe, ainda hoje, uma distribuição de renda para fins de, além da manutenção de um patamar mínimo civilizatório, um mínimo de consumo que faz gerar o fator principal da economia, que é a

⁶⁷ TRT6 - Ação Trabalhista n. 0011457-64.2013.5.06.0201, Relatora Juíza Thayse Sousa Bezerra de Carvalho, 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão/PE, DJe 26/02/2021, grifo nosso.

circulação de bens e serviços. A Justiça do Trabalho, portanto, deve, por sua especialização na matéria trabalho, que é afeita não apenas à própria essência humana moderna, mas também a uma visão de sua essencialidade para o mundo capitalista, mesmo o capitalismo humanista, permanecer intocada, incólume e atenta às transformações das relações sociais afetas à sua jurisdição (relações de trabalho). É o ordenamento jurídico que, analisado como um todo íntegro, deve ser aplicado pelo juiz para decisão das questões atuais pertinentes ao trabalho e ninguém melhor que o juiz especializado em todas as nuances da matéria para melhor decidir a respeito dos conflitos emergentes de tais relações. O ordenamento jurídico, numa compreensão neoprocessualista impõe sejam adotados valores constitucionais para definição e resolução da lide posta a juízo (dentro e fora da afeição sociológica do termo lide e certamente inserida no contexto jurídico dela) de modo a prover o Estado de efetiva e justa pacificação social (justa entrega da prestação jurisdicional ou ordem jurídica justa).⁶⁸

Aqui, a referência ao capitalismo humanista foi usada para sustentar a importância da própria Justiça do Trabalho como instituição indispensável à pacificação social. O julgado ressaltou que a existência da Justiça especializada está diretamente ligada à proteção do trabalho como dimensão essencial da dignidade humana, dentro de uma ordem capitalista que precisa ser compatibilizada com direitos fundamentais.

Esse precedente projeta a teoria como argumento político-jurídico, não apenas de aplicação concreta em casos individuais, mas como suporte para a defesa da estrutura institucional da Justiça do Trabalho. Em outras palavras, o capitalismo humanista é mobilizado para legitimar a atuação jurisdicional em sua função social de equilibrar as forças econômicas e proteger o trabalhador frente ao poder econômico do empregador.

O Parquet, em louvável esforço para promover o direito à profissionalização, conseguiu, junto às entidades sindicais representativas dos trabalhadores e empregadores, inserir cláusula em instrumento coletivo que permite às empresas que possuem dificuldade em atingir a cota de aprendizagem o cumprimento da obrigação legal mediante a denominada “cota social” (af0060). As empresas, então, arcaiam tão somente com o valor - ínfimo diga-se de passagem – para proporcionar a capacitação teórica e prática em empresas especializadas. Tal previsão já encontra respaldo legal, mas, ainda assim, a empresa preferiu seguir descumprindo sua função social e auferindo tão somente o lucro, em descompasso com o capitalismo humanista.⁶⁹

⁶⁸ TRT2 - Ação Trabalhista n. 1000831-62.2023.5.02.0319, Relator Juiz Luis Fernando Feola, 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, DJe 05/12/2023, grifo nosso.

⁶⁹ TJRO - Ação Civil Pública n. 0000540-84.2024.5.14.0004, Relator Juiz Luis Fernando Feola, 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, DJe 17/07/2024 - grifo nosso.

Neste precedente, o capitalismo humanista foi invocado para criticar a conduta de empresa que, mesmo diante da possibilidade de cumprir sua função social por meio da “cota social de aprendizagem”, optou por descumprir a lei para priorizar exclusivamente o lucro.

A decisão demonstra que a teoria é aplicada como parâmetro ético e normativo, no sentido de que a atividade empresarial deve ser compatível com a responsabilidade social. Ao tratar da profissionalização de jovens aprendizes, o tribunal reforçou que o mercado só pode se legitimar quando inclui os mais vulneráveis, especialmente em temas de educação, trabalho e inserção social.

Assim, o capitalismo humanista aparece como marco regulatório que impõe deveres positivos às empresas, impedindo que a liberdade econômica seja exercida de forma egoísta e dissociada da construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

A análise do conjunto de jurisprudências revela que a teoria do capitalismo humanista, embora recente e ainda em expansão, já vem sendo aplicada de forma plural por tribunais estaduais, federais, trabalhistas e cortes superiores. Sua utilização não se limita a um único ramo do Direito, mas atravessa diferentes áreas – desde execuções trabalhistas e ações de consumo até questões ambientais, urbanísticas, previdenciárias, de saúde e até mesmo penais.

O denominador comum é a compreensão de que a atividade econômica e os instrumentos do mercado só podem se legitimar quando compatíveis com a centralidade da dignidade humana. O capitalismo humanista aparece como critério hermenêutico que permite ao julgador equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com as exigências do desenvolvimento econômico, evitando que a lógica do lucro absoluto se sobreponha a valores constitucionais como a fraternidade, a justiça social e o mínimo existencial.

Esses julgados demonstram que a teoria não se restringe ao plano acadêmico, mas já influencia concretamente decisões judiciais, tornando-se um referencial normativo capaz de orientar a solução de litígios em contextos variados. A pluralidade de sua aplicação reforça seu caráter transversal: ora limita o poder estatal, ora impõe freios à atuação de empresas privadas, ora serve de fundamento para a manutenção de políticas públicas.

Portanto, pode-se afirmar que a teoria do capitalismo humanista vem sendo incorporada ao vocabulário jurisprudencial brasileiro como um paradigma emergente de interpretação constitucional e de reconstrução da ordem econômica à luz da dignidade da pessoa humana.

A análise empreendida neste capítulo permite perceber a força transformadora de dois referenciais que se entrelaçam no Direito brasileiro contemporâneo: o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do capitalismo humanista.

De um lado, a dignidade da pessoa humana consolidou-se como fundamento axiológico e critério normativo que orienta a atividade interpretativa dos tribunais. Seu caráter aberto e polissêmico confere plasticidade ao instituto, permitindo que sirva como parâmetro de ponderação em conflitos de ordem trabalhista, consumerista, empresarial ou mesmo penal. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já demonstrou reiteradamente que esse princípio funciona como eixo estruturante da ordem constitucional, apto a delimitar tanto a atuação do Estado quanto a autonomia privada.

De outro lado, a teoria do capitalismo humanista surge como resposta contemporânea ao desafio de compatibilizar a dinâmica econômica com a realização dos direitos fundamentais. Elaborada no seio da academia e já amplamente recepcionada por diversos tribunais – do TST ao STJ, passando por cortes estaduais e trabalhistas –, a teoria amplia a incidência prática da dignidade humana no campo econômico.

Ao deslocar a lógica do lucro absoluto para uma racionalidade inclusiva e fraterna, o capitalismo humanista apresenta-se como um marco teórico que confere densidade normativa às escolhas judiciais, permitindo que a atividade empresarial e financeira se mantenha dentro de um horizonte de legitimidade constitucional.

Assim, dignidade da pessoa humana e capitalismo humanista não são vetores isolados, mas sim campos de sentido complementares. A primeira estabelece o núcleo valorativo intransponível; o segundo propõe um caminho hermenêutico para que esse núcleo se projete de maneira concreta nas relações econômicas. Juntos, conformam um binômio que permite pensar a ordem jurídica em chave mais justa, equilibrando liberdade de iniciativa e solidariedade social, autonomia privada e fraternidade, mercado e direitos humanos.

Essa dupla constatação evidencia que o Direito Econômico brasileiro se encontra diante de uma oportunidade única: transformar a hermenêutica constitucional em instrumento de justiça material, capaz de articular princípios e teorias para reconstruir a relação entre Estado, mercado e sociedade. É esse horizonte que prepara o terreno para, no capítulo seguinte, investigar como propostas críticas e alternativas – como ecofeminismo, bem viver, decrescimento, comuns e desglobalização – dialogam com essa dupla matriz, oferecendo novos instrumentos de concretização da dignidade humana em escala global e intergeracional.

6. A JURISPRUDÊNCIA COMO PONTE ENTRE O CAPITALISMO HUMANISTA, O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS PROPOSTAS CRÍTICAS GLOBAIS

A análise empreendida até aqui demonstrou que tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto a teoria do capitalismo humanista, aplicada em diversos tribunais nacionais, conformam uma matriz jurídico-econômica própria, enraizada no constitucionalismo brasileiro. Essa matriz não apenas orienta decisões judiciais em conflitos concretos, mas projeta também um horizonte normativo no qual a economia deve servir à realização dos direitos fundamentais.

Entretanto, os desafios contemporâneos, marcados pela globalização econômica, pela corporocracia transnacional e pela crescente perda de soberania dos Estados diante do poder econômico privado, indicam que a proteção da dignidade humana requer uma articulação ainda mais ampla. É nesse ponto que a jurisprudência brasileira pode dialogar com propostas críticas e alternativas globais – tais como o ecofeminismo, o decrescimento, a desglobalização etc – que, cada uma a seu modo, buscam oferecer respostas aos dilemas do capitalismo no século XXI.

O presente capítulo, portanto, pretende explorar esse diálogo entre jurisprudência e alternativas críticas. Não se trata de mera comparação acadêmica, mas da identificação de como decisões judiciais ancoradas no capitalismo humanista podem servir de plataforma prática para recepção e incorporação dessas propostas no direito econômico brasileiro. A ponte aqui construída permite verificar em que medida a hermenêutica constitucional, ao articular dignidade e fraternidade, já abre espaço para uma economia humanista, solidária e sustentável, em consonância com os debates teóricos internacionais.

O ecofeminismo, como já se observou no capítulo 3, propõe a superação simultânea da opressão de gênero e da exploração da natureza, denunciando a lógica patriarcal e extrativista do capitalismo tradicional. A crítica ecofeminista aponta que as estruturas de dominação sobre as mulheres se articulam diretamente com a degradação ambiental e com a lógica de acumulação que invisibiliza o cuidado e a reprodução da vida.

Ao cotejar essa perspectiva com a jurisprudência brasileira, observa-se que diversos julgados fundamentados na dignidade da pessoa humana e no capitalismo humanista já caminham no sentido de reconhecer a centralidade do cuidado, da vulnerabilidade e da proteção de grupos historicamente marginalizados. Casos como os que garantiram a redução da jornada de trabalho para o acompanhamento de filho autista ou que vedaram descontos abusivos em benefícios de subsistência projetam, na prática, uma leitura do direito econômico que se aproxima da agenda ecofeminista: a vida e a dignidade precedem a lógica da acumulação e da maximização do lucro.

Além disso, a jurisprudência que enfrentou questões ligadas à moradia durante a pandemia ou à proteção de idosos em contratos de saúde revela uma dimensão de justiça de gênero indireta, uma vez que são sobretudo as mulheres – mães, cuidadoras, trabalhadoras precarizadas – que assumem o peso do desamparo social em contextos de vulnerabilidade. Nesse ponto, a hermenêutica do capitalismo humanista, ao colocar a dignidade como critério de validade das práticas econômicas, dialoga com o ecofeminismo ao reafirmar que o econômico não pode ser alheio às exigências de cuidado, solidariedade e preservação da vida em sua integralidade.

Portanto, é possível afirmar que o STF, o STJ, o TST e mesmo os tribunais estaduais, ainda que sem citar expressamente o ecofeminismo, têm produzido decisões que materializam convergências com essa proposta crítica: limitam o poder econômico em favor da vida, reconhecem a centralidade das relações de cuidado e projetam a ideia de que a economia só é legítima quando compatível com a justiça social e ambiental.

Já a desglobalização parte da crítica ao processo de integração econômica global conduzido sob a lógica neoliberal, que subordinou os Estados nacionais às exigências de mercados financeiros, corporações transnacionais e organismos multilaterais pouco democráticos. A proposta não é de um isolamento autárquico, mas de uma reconstrução da economia global a partir da primazia das necessidades sociais e ambientais internas de cada país, recuperando a soberania econômica e política diante de fluxos descontrolados de capital.

Esse movimento crítico dialoga diretamente com a jurisprudência brasileira que, ao afirmar o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do capitalismo humanista, tem imposto limites concretos ao poder econômico e à autonomia empresarial. As decisões do Supremo Tribunal Federal que vedaram remuneração inferior ao salário mínimo, que impediram discriminações em

concursos públicos e que asseguraram condições dignas de trabalho a gestantes e adotantes são exemplos de como a hermenêutica constitucional resgata a ideia de que a economia deve servir à sociedade, e não o contrário.

Nessa perspectiva, a desglobalização reforça o que a jurisprudência brasileira já sinaliza: a necessidade de recolocar a soberania popular e a centralidade da pessoa humana como fundamentos de qualquer arranjo econômico legítimo. Em termos práticos, isso significa que as escolhas políticas e jurídicas devem resistir às pressões de corporações e organismos internacionais quando tais interesses colidem com a garantia de direitos fundamentais.

O diálogo entre a jurisprudência nacional e a agenda da desglobalização revela, portanto, uma afinidade normativa: ambas denunciam os riscos da hegemonia corporativa e defendem que a dignidade humana constitui o verdadeiro parâmetro de legitimidade das decisões econômicas.

Por sua vez, o movimento pelos Direitos da Mãe Terra, inspirado em experiências constitucionais do Equador e da Bolívia, representa uma ruptura paradigmática ao reconhecer que a natureza não deve ser tratada apenas como objeto de apropriação, mas como sujeito de direitos. Trata-se de uma visão que amplia o círculo moral e jurídico, incluindo os ecossistemas como titulares de dignidade e como elementos essenciais da vida em comum.

Embora o direito brasileiro ainda não tenha avançado nesse nível, a jurisprudência já apresenta indícios de uma abertura hermenêutica nesse sentido. Ao afirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana em contextos ambientais e sociais – como no caso da aposentadoria especial diante de riscos à saúde ou na imposição de obrigações estatais para melhoria das condições carcerárias –, o STF evidencia que a proteção da vida e da integridade não pode ser condicionada à lógica do custo-benefício.

Sob a lente do capitalismo humanista, os Direitos da Mãe Terra encontram um terreno fértil de diálogo: ambos partem da ideia de que a economia deve ser organizada em torno da vida, e não a vida em torno da economia. Se a dignidade da pessoa humana é o limite intransponível da ordem constitucional brasileira, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos amplia esse horizonte, reafirmando que não há dignidade possível sem sustentabilidade e sem preservação dos ecossistemas que sustentam a existência humana.

Ademais, a agenda de *business and human rights*, consolidada sobretudo a partir dos Princípios Orientadores da ONU, estabelece que as empresas não apenas devem buscar o lucro, mas também respeitar os direitos humanos em todas as suas operações e cadeias de valor. Trata-se de um marco que rompe com a ideia de que apenas o Estado seria responsável pela tutela de direitos fundamentais, reconhecendo que corporações globais exercem poder comparável – ou até superior – ao dos Estados nacionais.

No Brasil, a jurisprudência analisada já antecipa esse raciocínio. Os julgados que impediram revistas vexatórias, discriminações em concursos ou remunerações abaixo do mínimo constitucional demonstram que o setor privado também está sujeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mais ainda: a própria incorporação da teoria do capitalismo humanista em decisões de tribunais estaduais, regionais e superiores indica que há uma mudança de mentalidade jurídica, que começa a compreender a atividade empresarial como corresponsável pela promoção de valores constitucionais.

O diálogo entre *business and human rights* e o capitalismo humanista, portanto, é direto: ambos reconhecem que a economia de mercado só é legítima se pautada pela dignidade da pessoa humana. Essa convergência revela um caminho promissor para o direito brasileiro, que pode se alinhar às tendências internacionais sem abrir mão de sua matriz constitucional própria, fortalecendo o controle social sobre as corporações. Nesse contexto, ganha relevo a noção de devida diligência em direitos humanos como instrumento capaz de orientar a atividade empresarial para a prevenção, mitigação e reparação de impactos adversos, afirmando um dever contínuo de cuidado com os efeitos de suas operações e cadeias produtivas (VASCONCELOS; MACIEL, 2023).

Por fim, a proposta de uma Civilização Mundial Humanista parte da percepção de que a crise atual não é apenas econômica ou política, mas civilizatória. Trata-se de propor um modelo global no qual a dignidade da pessoa humana e a solidariedade entre povos sejam os pilares de uma nova organização internacional, capaz de superar tanto o neoliberalismo excludente quanto nacionalismos fechados.

Esse horizonte encontra eco nas experiências jurisprudenciais brasileiras. Ao utilizar o princípio da dignidade humana como critério para decidir casos envolvendo desde trabalho até

liberdade religiosa, o STF tem construído um núcleo normativo universalizável, que transcende peculiaridades nacionais e pode dialogar com uma ética global. Da mesma forma, o recurso ao capitalismo humanista em decisões judiciais revela que é possível articular uma racionalidade econômica que respeite a pessoa humana como fim em si mesma, e não como meio.

A Civilização Mundial Humanista, sob essa perspectiva, não é um ideal utópico, mas uma possibilidade real que se anuncia nos interstícios das práticas jurídicas já existentes. Cada precedente que afirma a dignidade diante do poder econômico, cada acórdão que limita abusos corporativos ou garante igualdade de condições, representa uma pequena vitória no processo de construção de um horizonte jurídico e político mais humano e solidário.

O exame realizado demonstra que as propostas críticas ao capitalismo global – como o decrescimento, o ecofeminismo, a desglobalização, os Direitos da Mãe Terra, a agenda de *business and human rights* e a Civilização Mundial Humanista – encontram um diálogo profícuo com a jurisprudência brasileira e com a teoria do capitalismo humanista. Ao analisar casos concretos, o STF e outros tribunais já vêm afirmando, ainda que de forma fragmentada, uma lógica que se aproxima dessas propostas: a economia deve estar a serviço da vida, e não a vida a serviço da economia.

Assim, a jurisprudência nacional não apenas aplica a Constituição, mas contribui para a construção de um direito econômico constitucionalizado, no qual a dignidade da pessoa humana aparece como fundamento intransponível e como critério de validade para práticas estatais e privadas. Esse cenário revela que a hermenêutica brasileira pode dialogar com movimentos globais de transformação, fornecendo elementos para a reconstrução das relações entre Estado, mercado e sociedade.

Portanto, a conclusão terá como objetivo consolidar essa dupla constatação: (i) a centralidade da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do direito econômico brasileiro e (ii) a potencialidade do capitalismo humanista como teoria capaz de dialogar com as críticas globais ao modelo vigente, oferecendo um caminho de equilíbrio entre soberania estatal, responsabilidade corporativa e justiça social.

Em resumo, este capítulo mostra a originalidade desta dissertação: ao conectar uma teoria nacional (capitalismo humanista) com propostas globais (decrecimento, ecofeminismo, corporocracia), oferece uma ponte teórica inédita no campo do Direito Econômico.

7. CONCLUSÃO

A presente dissertação buscou demonstrar como o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do capitalismo humanista podem constituir matrizes normativas capazes de reorientar a relação entre Estado, mercado e sociedade em tempos de globalização econômica, avanço da corporocracia e crise ambiental. O percurso realizado — desde a análise da modernidade capitalista e da soberania estatal em declínio, passando pela reconstrução do conceito de dignidade e pela formulação do capitalismo humanista, até o exame de propostas críticas globais e da jurisprudência nacional — permitiu constatar que há uma base normativa robusta, ainda que tensionada, apta a oferecer parâmetros para a reorganização do direito econômico em chave humanista.

Destarte os principais, reconhecidos e significativos esforços estatais realizados no século XXI em prol do desenvolvimento econômico e social da população brasileira, o Brasil ainda figura como um dos locais mais desiguais do planeta (MOREIRA, 2023). Dados sobre a desigualdade de renda demonstram que tal dissemelhança, gerada no âmbito do capitalismo, estende-se a todas as áreas da vida do brasileiro, dificultando assim seu acesso à justiça, educação, saúde, mercado de trabalho, segurança alimentar, moradia, lazer, tecnologia e informação — o que se encontra diametralmente oposto à sociedade “fraterna” consagrada pela Constituição de 1988.

Apenas a título de exemplo, a Constituição prevê em seu artigo 6º o direito social à alimentação, porém, conforme o relatório *O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo* publicado em julho de 2023 pela Organização das Nações Unidas (FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO; 2023), 70,3 milhões de brasileiros possuíam em 2022 dificuldade moderada para arranjar alimento, ao passo que, no mesmo período, 21,1 milhões de brasileiros se encontravam passando fome. Em outras palavras, o Estado brasileiro, bem como diversos outros, ao não conseguirem assegurar de forma efetiva aquilo que se propõem em suas próprias Constituições, encontram-se em uma condição de inconstitucionalidade constante, marcada pela dificuldade estrutural de realizar substancialmente os direitos humanos e sociais nelas previstos.

Como demonstrado no primeiro capítulo, tais problemas têm se intensificado globalmente em decorrência do aumento da centralização do capital financeiro e, conseqüentemente, com o acentuado aumento das desigualdades no mundo e com a diminuição da importância dos Estados,

especialmente em países chamados de “em desenvolvimento”, assim como pelo constante aumento da degradação ambiental analisado no terceiro capítulo. Esses fatores reforçam a necessidade de uma regulação global da economia, pautada por critérios de justiça social, sustentabilidade e proteção da dignidade humana.

Nesse ponto, é oportuno destacar a crítica realizada no terceiro capítulo ao chamado “desenvolvimento sustentável”, frequentemente alçado como solução para compatibilizar crescimento econômico e preservação ambiental. Como demonstraram autores como Ribeiro (1992), Isabel Carvalho (1991), Pimenta (2002) e Escobar (1995), tal noção, ao invés de romper com a lógica produtivista do capitalismo, acabou sendo absorvida como discurso legitimador do próprio sistema, funcionando mais como retórica do que como alternativa transformadora. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana e o capitalismo humanista apenas se realizam plenamente se forem capazes de ultrapassar essa captura simbólica, enfrentando a raiz da lógica econômica que transforma até mesmo a crise ecológica em oportunidade de acumulação.

Ademais, restou demonstrado que o processo de globalização econômica trouxe consigo uma assimetria profunda entre Estados e corporações, colocando em xeque a própria capacidade das ordens jurídicas nacionais de regulamentar, controlar e submeter as atividades econômicas ao interesse público. A figura da “corporocracia” surgiu, nesse contexto, como categoria descritiva da nova realidade em que conglomerados empresariais globais não apenas competem no mercado, mas também definem políticas, moldam culturas e condicionam escolhas democráticas.

Essa constatação encontra respaldo na crítica formulada por Pablo Solón (2019), segundo a qual o capitalismo contemporâneo demonstra uma capacidade estrutural de absorver até mesmo as crises que ele próprio produz, transformando-as em novas oportunidades de acumulação. Para o autor, a lógica de expansão ilimitada do capital é incompatível com o respeito aos ciclos vitais da natureza e com qualquer forma efetiva de regulação ambiental ou social, o que torna ilusórias as expectativas de um capitalismo plenamente responsável ou equilibrado. Essa leitura reforça a ideia de que a corporocracia não representa um desvio acidental do sistema, mas uma expressão coerente de sua racionalidade interna.

Esse quadro trouxe à tona o problema central que orientou a pesquisa: como assegurar a dignidade da pessoa humana em um cenário em que as estruturas tradicionais de regulação política parecem enfraquecidas diante do poder econômico globalizado?

O deslocamento da autoridade decisória do Estado para os centros de poder econômico transnacional ameaça não apenas a eficácia dos direitos fundamentais, mas também a própria noção de cidadania. Se os Estados já não são capazes de proteger plenamente seus cidadãos contra práticas predatórias ou excludentes do mercado, torna-se urgente pensar em novas formas de articulação entre Direito, economia e sociedade, capazes de resguardar a centralidade da pessoa humana mesmo em um contexto de globalização radical.

Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana revelou-se como um dos mais potentes instrumentos constitucionais para resistir à supremacia do poder econômico, na medida em que não se limita a uma garantia abstrata, mas funciona como fundamento material para a realização do mínimo existencial e do próprio direito ao desenvolvimento, assegurando condições concretas de participação social, política e econômica aos indivíduos (ISHIKAWA, 2008). Como discutido no segundo capítulo, sua inclusão entre os fundamentos da República de 1988 não se limitou a um gesto retórico, mas estruturou um novo modo de compreender a ordem jurídica brasileira. A dignidade passou a funcionar como limite e critério de validade de práticas estatais e privadas, estabelecendo um patamar civilizatório mínimo intransponível.

O exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirmou que esse princípio tem sido invocado para corrigir desigualdades históricas, afastar práticas discriminatórias, proteger trabalhadores e consumidores e, sobretudo, impor limites constitucionais tanto ao Estado quanto ao mercado. O que emerge dessas decisões é a percepção de que a dignidade não é apenas uma garantia individual, mas também uma ferramenta de reordenação das prioridades sociais e econômicas, projetando-se como fundamento material da própria legitimidade do capitalismo brasileiro.

No terceiro capítulo, foi possível observar que a teoria do capitalismo humanista oferece uma mediação possível entre desenvolvimento econômico e tutela dos direitos fundamentais. Longe de propor a substituição do sistema, a teoria se insere na tradição da economia de mercado,

mas busca ressignificá-la a partir de um núcleo axiológico fundado na dignidade, na fraternidade e nos direitos humanos.

O capitalismo humanista assume, assim, um papel normativo: impõe ao mercado e às empresas a obrigação de não se reduzirem a mecanismos de acumulação de riqueza, mas de incorporarem, em sua lógica interna, finalidades sociais e humanas. Nesse contexto, o desenvolvimento econômico deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser concebido como meio para a efetivação da dignidade da pessoa humana, exigindo a garantia de condições materiais mínimas que permitam aos indivíduos viver com autonomia, inclusão e justiça social, de modo a assegurar não apenas a liberdade formal, mas também o acesso efetivo às condições indispensáveis a uma existência digna e à participação plena na vida econômica e social (ISHIKAWA, 2008). Trata-se de uma proposta que reconhece a inevitabilidade histórica da economia de mercado, mas recusa sua absolutização. Mais do que isso, funciona como ponte entre a ordem constitucional brasileira e os desafios globais da economia, fornecendo uma moldura teórica que permite compatibilizar liberdade de iniciativa com justiça social.

O quarto capítulo evidenciou como tanto o princípio da dignidade quanto a teoria do capitalismo humanista não permanecem em abstrações doutrinárias, mas encontram aplicação concreta na jurisprudência. No âmbito do STF, a dignidade foi reiteradamente invocada para proteger trabalhadores, consumidores, gestantes, pessoas em vulnerabilidade e minorias religiosas, sempre impondo limites a práticas que ameaçassem reduzir o ser humano a mero objeto de exploração ou exclusão.

Já nas instâncias superiores e nos tribunais estaduais e regionais, verificou-se o uso crescente da teoria do capitalismo humanista como critério hermenêutico em decisões que versaram sobre saúde, previdência, superendividamento, responsabilidade civil, contratos bancários, transporte coletivo, regularização fundiária, insolvência e até mesmo em matérias penais. A diversidade temática desses julgados demonstra que a teoria vem sendo compreendida como instrumento flexível de fundamentação judicial, capaz de oferecer respostas compatíveis com uma concepção constitucionalmente orientada do capitalismo.

A jurisprudência, portanto, revelou-se não apenas como espaço de aplicação, mas também como laboratório de legitimação e difusão dessas ideias, projetando sua influência para além da academia e dos debates teóricos.

No quinto capítulo, buscou-se ampliar o horizonte, colocando em diálogo o princípio da dignidade e o capitalismo humanista com algumas das propostas críticas globais mais significativas do nosso tempo: o decrescimento, o ecofeminismo, a desglobalização, os direitos da Mãe Terra, o movimento de *business and human rights* e a ideia de uma civilização mundial humanista.

Cada uma dessas perspectivas, a seu modo, pretende enfrentar os limites do capitalismo contemporâneo e suas consequências sociais e ambientais. O decrescimento questiona a lógica produtivista ilimitada; o ecofeminismo denuncia a relação estrutural entre exploração econômica e opressão de gênero; a desglobalização busca recuperar a capacidade regulatória dos Estados diante do capital transnacional; os direitos da Mãe Terra propõem uma virada ecocêntrica no Direito; o movimento de *business and human rights* reforça a responsabilidade corporativa em nível global; e a civilização mundial humanista vislumbra uma reorganização ética planetária em torno da fraternidade.

Embora partam de contextos distintos, todas essas propostas encontram, no princípio da dignidade e na teoria do capitalismo humanista, pontos de convergência. Ambos funcionam como núcleos articuladores, capazes de dar densidade normativa às críticas globais e, ao mesmo tempo, inserir essas críticas em uma moldura constitucional brasileira.

Assim, o diálogo entre essas dimensões não é apenas possível, mas necessário, sob pena de que o Direito Econômico nacional permaneça descolado dos grandes debates internacionais que já estão reconfigurando as bases do sistema capitalista.

Ao final do percurso, torna-se possível afirmar que a dignidade da pessoa humana e o capitalismo humanista constituem não apenas categorias dogmáticas, mas verdadeiros eixos estruturantes de um novo modelo de Direito Econômico no Brasil. Um modelo que não ignora a realidade do mercado globalizado, mas que também não aceita a submissão acrítica às suas lógicas excludentes. Um modelo que reconhece a centralidade das empresas transnacionais na economia contemporânea, mas que lhes impõe limites constitucionais e responsabilidades sociais.

Essa constatação ganha especial relevância quando se considera a crise da soberania estatal diante do poder econômico transnacional. Se é verdade que os Estados já não detêm o monopólio de regulação sobre a economia, também é verdade que possuem instrumentos normativos e hermenêuticos capazes de influenciar significativamente a prática jurídica, empresarial e social.

A dignidade e o capitalismo humanista são dois desses instrumentos, capazes de redefinir os termos do debate e de oferecer respostas que, embora parciais, caminham na direção de um reequilíbrio entre mercado, Estado e sociedade.

Por essa razão, a presente dissertação não se limita a um exercício analítico, mas busca oferecer um marco normativo e teórico para a reconstrução do Direito Econômico brasileiro em chave humanista. O diálogo entre jurisprudência, teoria e propostas críticas globais aponta para a possibilidade de uma regulação econômica que seja, ao mesmo tempo, eficiente e fraterna; competitiva e solidária; globalizada e comprometida com a justiça social.

No plano empírico, esta dissertação apresenta contribuição relevante e singular ao promover um levantamento jurisprudencial amplo e sistemático sobre a aplicação da teoria do capitalismo humanista e do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. No que se refere ao capitalismo humanista, trata-se, ao que indicam as pesquisas realizadas, do exame jurisprudencial mais abrangente já desenvolvido sobre o tema, superando abordagens pontuais ou meramente ilustrativas encontradas na literatura jurídica. De igual modo, a análise das decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sob a ótica da dignidade da pessoa humana enquanto vetor de conformação da ordem econômica, configura um recorte de caráter inédito em termos de extensão, profundidade e articulação teórica.

A conclusão a que se chega é a de que a dignidade da pessoa humana e o capitalismo humanista, longe de serem conceitos concorrentes ou autônomos, constituem uma matriz dupla de fundamentação, capaz de orientar tanto a hermenêutica constitucional quanto as práticas concretas do Direito Econômico. Essa matriz não elimina os desafios trazidos pela globalização, mas oferece critérios normativos para enfrentá-los de modo a resguardar a centralidade do ser humano frente às forças anônimas e despersonalizadas do mercado global.

Trata-se, em última análise, de reafirmar que o Direito, mesmo diante da corporocracia e da perda relativa de soberania estatal, permanece como instância de resistência, de mediação e de

construção de novos horizontes. E é nesse sentido que a tese aqui desenvolvida pretende contribuir: ao propor que o futuro do Direito Econômico brasileiro deve ser construído sob o signo da dignidade e do capitalismo humanista, articulados com as críticas globais, em direção a uma economia verdadeiramente a serviço da humanidade e não o contrário.

Assim, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do capitalismo humanista, ao serem articulados, oferecem ao Direito Econômico brasileiro uma matriz normativa inédita, capaz de enfrentar desafios da corporocracia global, sem abdicar da liberdade de mercado. Trata-se de uma contribuição original à teoria constitucional e à prática jurisprudencial, com implicações diretas para a hermenêutica judicial e para a formulação de políticas públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAMSEN, Rita; WILLIAMS, Michael C. **Security beyond the state**: private security in international politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. 272 p.

ALLINA, Eric. **Slavery by any other name**: African life under company rule in colonial Mozambique. Charlottesville: University of Virginia Press, 2012. 288 p.

AZAM, Geneviève. Decrescimento. In: SOLÓN, P. (org.). **Alternativas sistêmicas**: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. Trad. J. Peres. São Paulo: Elefante, 2019. cap. 2.

BARKAN, Joshua. **Corporate sovereignty**: law and government under capitalism. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2013. 256 p.

BARROSO, Luís R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 132 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernity and ambivalence**. Ithaca: Cornell University Press, 1991. 285 p.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. 276 p.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 280 p.

BELLO, Walden. **Deglobalization**: ideas for a new world economy. London: Zed Books, 2005. 167 p.

BELTRÁN, Elizabeth P. Ecofeminismo. In: SOLÓN, P. (org.). **Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Trad. J. Peres. São Paulo: Elefante, cap. 4.

BERRY, Thomas. The spirituality of the Earth. In: BIRCH, C.; EAKEN, W.; MCDANIEL, J. B. (eds.). **Liberating life: contemporary approaches in ecological theology**. Ossining: Orbis, 1990. p. 151-158.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Suspende garantias constitucionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 13 dez. 1968

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

_____. **Lei de Contravenções Penais**. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

_____. **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007**. Altera a tabela do imposto de renda da pessoa física [...]. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de atividades 2024**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 29 de setembro de 2025.

_____. Proposta de Emenda à Constituição n. 383, de 2014. Altera a redação do art. 170 da Constituição Federal para incluir a observância dos direitos humanos e adotar o regime do capitalismo humanista. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620476>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BOLÍVIA. **Ley n. 300, de 15 de octubre de 2012**. Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien. La Paz: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 2012. Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gob.bo>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRESSER-PEREIRA, Luiz. C. **Em busca do desenvolvimento perdido**: um projeto novo-desenvolvimentista para o Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2017. 168 p.

CANOTILHO, José Joaquim G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

COMPARATO, Fábio K. **A civilização capitalista**: para compreender o mundo em que vivemos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 320 p.

DAVENPORT Jade. **Digging Deep**: A History of Mining in South Africa. Cape Town: Jonathan Ball Publishers, 2013. 537 p.

MIRANDOLA, Pico D. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Trad. Maria Leonor Santa Clara Ganho. Lisboa: Edições 70, 2006. 104 p.

DERBER, Charles. **Corporation nation**. New York: St. Martin's Press, 2000. 384 p.

DIPHOORN, Tessa.; WIEGINK, Nikkie. **Corporate sovereignty**: negotiating permissive power for profit in Southern Africa. *Anthropological Theory*, v. 22, n. 4, p. 422-442, 2022.

DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 592 p.

_____. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 608 p.

D'EAUBONNE, Françoise. **Le féminisme ou la mort**. Paris: Pierre Horay, 1974. 374p.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Volume II. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. 307 p.

ESCOBAR, Arturo. Sustainable development: the death of nature and the rise of environment. In: _____. **Encountering development**: the making and unmaking of the Third World. Princeton: Princeton University Press, 1995. p. 192-211.

FARIA, José E. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 4, n. 6, p. 5-20, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/747>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO. **The state of food security and nutrition in the world 2023**: Urbanization, agrifood systems transformation and healthy diets across the rural-urban continuum. Roma: FAO, 2023. 283 p.

FERGUSON, James. **Expectations of modernity**: myths and meanings of urban life on the Zambian Copperbelt. Berkeley: University of California Press, 1999. 343 p.

_____. **Global shadows**: Africa in the neoliberal world order. Durham: Duke University Press, 2006. 262 p.

FONSECA, Reynaldo S. da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 224 p.

GEBARA, Ivone. **Romper o silêncio**: uma fenomenologia feminista do mal. Petrópolis: Vozes, 2000. 261 p.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicolas. **The entropy law and the economic process**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971. 450 p.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora da Unesp, 1991. 156 p.

GILL, Stephen. **Power and resistance in the new world order**. New York: Palgrave Macmillan, 2003. 256 p.

GONÇALVES, Victor S. **Escravos e senhores na terra do cacau**: alforrias e família escrava (São Jorge dos Ilhéos, 1806-1888). 2014. 226 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17603>. Acesso em: 7 out. 2025.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Boitempo, 2013. 592 p.

_____. **A condição pós-moderna**. Tradução Adail Ubirajara Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 1993. 349 p.

_____. **O novo imperialismo**.. São Paulo: Loyola, 2004. 208 p.

HELD, David.; MCGREW, Anthony. **Globalização e anti-globalização**: a grande disputa do nosso tempo. Rio de Janeiro: Record, 2001. 108 p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. 35 p.

ISHIKAWA, Lauro. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

_____.; ISHIKAWA, Érica Taís Ferrara. A superação da propriedade absoluta a partir da imposição constitucional de sua função social. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 81–99, jan./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p81-99>.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, n. 97, p. 107-125, 2002.

KEYNES, John. M. **Economic possibilities for our grandchildren**. In: _____. Essays in persuasion. London: Palgrave Macmillan, 2010. p. 321-332.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 896 p.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I – O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. 912 p.

MATSUSHITA, Thiago Lopes; ISHIKAWA, Lauro. Desenvolvimento econômico e sustentabilidade: parâmetros para o crescimento social respeitando o meio ambiente. **Revista de Direito Constitucional & Econômico**, São Paulo, Brasil, v. 6, n. 1, p. 35–49, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/redec/article/view/1009>. Acesso em: 25 out. 2025.

MBEMBE, Achille. **On the postcolony**. Berkeley: University of California Press, 2001. 285 p.

MELO, José Antônio de. **Os direitos da natureza e o bem viver: a nova Constituição do Equador e a Lei da Mãe Terra da Bolívia**. Curitiba: Appris, 2016.

MISES, Ludwig V. **A mentalidade anticapitalista**. São Paulo Vide Editorial, 2015. 160 p.

MONBIOT, George. **How did we get into this mess? Politics, equality, nature**. London: Verso, 2016. 352 p.

MOREIRA, Eduardo. Corporações, governo, povo: quem manda e quem obedece na economia brasileira. **Diálogos do Sul Global**, 26 out. 2023. Disponível em: <<https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/corporacoes-governo-povo-quem-manda-e-quem-obedece-na-economia-brasileira/>>. Acesso em: 6 de maio de 2025.

MULGAN, Geoff. **The locust and the bee: predators and creators in capitalism's future**. Princeton: Princeton University Press, 2015. 344 p.

NOBRE, M.; BRUMER, A. (orgs.). **Feminismo e agroecologia no Brasil**. São Paulo: SOF – Sempreviva Organização Feminista, 2020.

ONG, Aihwa. Graduated sovereignty in South-East Asia. **Theory Culture and Society** 17(4): 55–75, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <<https://www.un.org/pt/charter-united-nations/>>. Acesso em: 6 de maio de 2025.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova Iorque: ONU, 1979.

_____. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Nova Iorque: ONU, 1992.

_____. **Declaração Universal de Direitos da Mãe Terra**. Cochabamba, 2010. Disponível em: <<https://www.garn.org/wp-content/uploads/2024/02/POR-Declaracao-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2025.

_____. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em: 5 de maio de 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC**. Marrakech, 1994.

PAULA, Ricardo Zimbrão A. de. **Capitalismo**: definições e instituições. São Luís: EDUFMA, 2020. 141 p.

PESSOA, Flávia Moreira G.; SANTOS, Mariana F. O Capitalismo Humanista como um Elemento para o Desenvolvimento: Um Regime Econômico em Consonância com os Direitos Humanos. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 204–220, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i2.1411. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1411>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. Tradução Dorothee de Bruchard. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. 1056 p.

PIMENTA, José. Desenvolvimento sustentável E Povos indígenas: Os Paradoxos De Um Exemplo amazônico. **Anuário Antropológico**, 28 (1), p. 115-150, 2018. <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6827>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

RIBEIRO, Gustavo L.. **Latin America and the development debate**. Indian Journal of Social Science, v. 3, n. 2, p. 271-295, 1990.

_____. Ambientalismo e desenvolvimento sustentado: nova ideologia/utopia do desenvolvimento. In: RIBEIRO, G. L.; FAUSTO, C.; RIBEIRO, L. (orgs.). **Meio ambiente, desenvolvimento e reprodução**: visões da ECO 92. Rio de Janeiro: ISER, p. 5-26, 1992.

RODRIGUES JR., Otavio L. Dignidade humana e direito privado contemporâneo: a contribuição metodológica do recurso extraordinário n. 363.889. In: MORAES, A.; MENDONÇA, A. L. A. (coords.). **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ROMANÓ ROCHA, Henrique. **“Agora fazemos assim”**: o projeto Mobile Courts e outras faces do processo de transposição da modernidade no Timor-Leste contemporâneo. 2017. 152 f. Monografia (Graduação em Ciências Sociais – Antropologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SACHS, Ignacy. **Espaços, tempos e estratégias do desenvolvimento**. São Paulo: Vértice, 1986.

SANTOS, Boaventura de S. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. 480 p.

_____; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B de S. (org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 515 p.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SASSEN, Saskia. **Territory, authority, rights**: from medieval to global assemblages. Princeton: Princeton University Press, 2006. 512 p.

SAWYER, Suzana. Disabling corporate sovereignty in a transnational lawsuit. **PoLAR**, v. 29, n. 1, p. 23–43, 2006.

SAYEG, Ricardo H.; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2011. 230 p.

_____. **Fator CapH: capitalismo humanista. A dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019. 326 p.

_____.; GARCIA, Manuel E. Capitalismo humanista. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direitos Humanos. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista>>. Acesso em: 6 de maio de 2025. p. 1-15.

_____.; HUDLER, Daniel J. Uma nova ética universalista para a economia de mercado sob a perspectiva do capitalismo humanista. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 10, n. 1, e0387, p. 1–11, jan./dez. 2022. DOI: 10.37497/revistacejur.v10i1.387.

SCHIPPERS, J. Eindhoven, lichtstad voor altijd [Eindhoven, forever city of light]. **Groniek**, v 192, p. 167–179, 2011.

SCHUCH, Patrice. Antropologia do direito: trajetória e desafios contemporâneos. BIB: **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica**, v. 67, p. 51-73, 2009.

SCHUMPETER, Joseph. A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILIPRANDI, Emma. **Mulheres e agroecologia: transformando o campo, as florestas e as pessoas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 415 p.

SOLIMANI, Carlos H.; SIMÃO FILHO, Adalberto. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: O CAPITALISMO HUMANISTA E A ETICIDADE NA BUSCA DA JUSTIÇA SOCIAL. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. 1.], v. 12, n. 3, p. 990–1021, 2017. DOI: 10.5902/1981369427774. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27774>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

SOLÓN, Pablo. (*org.*). **Alternativas sistêmicas**: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. Trad. J. Peres. São Paulo: Elefante, 2019. 224 p.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Ethnocide or ethno-development: le nouveau défi. **Ethnies**: droits de l'homme et peuples autochtones. France: Survival International, 1991. p. 53-57.

STERN, Philip J. **The company-state**: corporate sovereignty and the early modern foundations of the British Empire in India. Oxford: Oxford University Press, 2011. 320 p.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalization and its discontents**. New York: W. W. Norton, 2002. 304 p.

_____. **Pessoas, poder e lucros**: capitalismo progressista em uma era de descontentamento. Rio de Janeiro: Bertrand, 2019.

STRANGE, Susan. **The retreat of the state**: the diffusion of power in the world economy. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. 240 p.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**: direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 583 p.

TEUBNER, Gunther. **Global law without a state**. Aldershot: Dartmouth, 1997. 305 p.

UNCTAD. **World Investment Report 2022**. Genebra: ONU, 2022. 219 p.

_____. **World Investment Report 2023**. Genebra: ONU, 2023. 205 p.

VASCONCELOS, Enderson; MACIEL, Renata Mota. A devida diligência como ferramenta de respeito aos direitos humanos pelas empresas. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 153–174, 2023. DOI: 10.5585/2023.23104. Disponível em: <https://ununove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/23104>. Acesso em: 25 out. 2025.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VILLELA, João. B. Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.). **Doutrina: edição comemorativa – 20 anos**. Brasília, DF: STJ, 2009. p. 559-581.

WACKERNAGEL, Mathis; REES, William. **Our ecological footprint: reducing human impact on the earth**. Gabriola Island: New Society Publishers, 1996. 176 p.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O sistema mundial moderno**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

WORLD BANK. **World development indicators 2024**. Washington, DC: World Bank, 2024. Disponível em: <<https://databank.worldbank.org/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019. 704 p.